



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

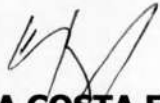
Processo Siex nº : 2.855/98

Exequente: Dilson de Salles

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.

CÓPIA

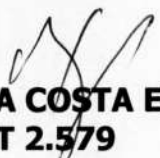
Processo Siex nº : 5.651/97

Exequente: Dilson de Salles

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 1367 / 96

EM 18 / 03 / 96

CODEMAT	
Protocolo No	539/96
Processo No	539/96
Data	20/03/96
Serviço	Protocolo

PROCESSO Nº 449/96
RECTE.: DILSON DE SALES
RECDO.: CODEMAT

PROTOCOLO CODEMAT
Fls.

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns)
previsto(s) nos item(ns) abaixo:

01 - Comparecer perante a 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT, situada à Rua Miranda Reis, 441 - Bairro
Bandeirantes, nesta capital às 13:05 horas do dia 26 de Abril de 1996, à audiência
relativa ao processo nº 448/96, onde deverá comparecer na data designada acima.
Apresentar defesa (art. 846 CLT), devendo V. Sª. estar presente,
independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado
designar preposto na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não
comparecimento de V. Sª. importará na aplicação de revelia e confissão quanto à
matéria de fato.

Certifico que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal,
em 18/03/96.

Diretor da Secretaria

CODEMAT
NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO - CPA
BLOCO GPC - CUIABÁ-MT

CONTRATO EXT/DR/MT
X
TRT 23

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. ____ª JCJ DE CUIABÁ



JUIZADO DO TRABALHO
26ª VARA DE CUIABÁ

010060 MAR 96 12 E 1 29

DILSON DE SALES, brasileiro, casado, func. público, portador do RG nº 060.712 SSP/MT, residente e domiciliado à Quadra 26, nº 18, Bairro CPA II, Cuiabá - MT, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa, propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 26.12.84. Exerce a função de desenhista.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS
POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:



<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maiο	44,80%	-	- "

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é o reclamante credor de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários do reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos ao reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pelo próprio reclamante, eis a síntese desses atrasos:

<u>Pagamento dos salários do mês de</u>	<u>Foi efetuado no dia</u>
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maio/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maio/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maio/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maio/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maio/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Ex^a determinar que a Reclamada apresente os holerites do Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas parcas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários do reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

IV - REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento do

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO OAB/MT 3618

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
ADVOGADO OAB/MT 3850



reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei nº 8.036/90, pedem que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos analíticos das contas do FGTS existentes em nome do Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, ao final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 29 de fevereiro de 1996.

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ANEXO AO PROCESSO Nº _____

PROC. 539/96

DE 20 / 03 / 96

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A Divisão de Registros e Acompanhamento para informar a situação funcional do servidor, com a maior brevidade possível.

Cba, 24. 04. 96

Walter Ruiz da Costa e Faria
Assessor Jurídico
OAB/MT 2597

Ad. C. R. H.
Conforme solicitação do Assessor Jurídico, informamos a V. Sa., o seguinte:
— DILSON SALES, é funcionário desta Companhia desde 26/12/84, no cargo de AG. ADM. nível 16 "A", Anexo II da Resolução 011/94, lotado no SEPLAN.

É a nossa informação
3 24/04/86

Ina Lúcia Moreira Brito
Chefe da Divisão de Reg. e Acompanhamento
CODMAT

A Assessoria Jurídica

Retornamos o presente processo com a informação da Div. de Reg. e Acompanhamento.

Em 24/4/96

Neelita L. Garcia de Souza
Coordenadora de Recursos Humanos
CODMAT



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 449/96 entre as partes: Dilson de Sales e Codemat, reclamante e reclamada, respectivamente.

Esta audiência iniciou-se às 13h30 em decorrência da paralisação dos servidores desta Casa de 12h30 às 13h30.

Às 13h32 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo seu advogado o Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 07.05.96.

Para instrução designa-se o dia **16.05.96, às 13h57**, cientes as partes de que deverão comparecer para interrogatórios pessoais, sob pena de confissão, comprometendo-se a conduzir suas testemunhas espontaneamente, pena de dispensa.

Suspendeu-se às 13h34.

Nada mais.

Bruno Luiz W. Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

*lausado
26/04/96*

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCI DE CUIABÁ-MT

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

Nº 07 6 021961

DISTRIBUIÇÃO

CÓPIA

Processo No. 449/96 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.

Reclamante: **Dilson de Sales**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de MT.**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

- 1 - Que, face ao deferimento das diferenças salariais e da mora salarial; e
- 2 - Que, consta dos autos apenas a evolução salarial do reclamante do ano de 1.991 às fls. 174.
- 3 - Que, o item 2.6 da r. sentença às fls. 187 determinou que os cálculos deverão serem efetuados **".... tomando por base a evolução salarial do reclamante"**.

Face ao exposto, requer a V. Exa., que se digne determinar ao reclamado, que junte aos autos a evolução salarial do reclamante a partir de janeiro/92 até a rescisão de contrato e após a devolução do prazo destinado a elaboração do laudo pericial, via notificação.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá, 07 de maio de 1.997

ORIGINAL ASSINADO



2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 26 dias do mês de abril do ano de 1996, reuniu-se a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente BRUNO LUIZ W. SIQUEIRA e os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 449/96 entre as partes: Dilson de Sales e Codemat, reclamante e reclamada, respectivamente.

Esta audiência iniciou-se às 13h30 em decorrência da paralisação dos servidores desta Casa de 12h30 às 13h30.

Às 13h32 aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes.

Presente o reclamante acompanhado pelo seu advogado o Dr. Marcos Dantas Teixeira, OAB/MT.

As partes dispensam a leitura da petição inicial.

Inconciliados.

Defesa escrita com documentos dos quais se dá vista à contraparte pelo prazo de 05 dias, a partir de 07.05.96.

Para instrução designa-se o dia **16.05.96, às 13h57**, cientes as partes de que deverão comparecer para interrogatórios pessoais, sob pena de confissão, comprometendo-se a conduzir suas testemunhas espontaneamente, pena de dispensa.

Suspendeu-se às 13h34.

Nada mais.

Bruno Luiz W. Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

lançado
26/04/96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

CONTRATO ECT/DR/MT

RT-449/96

X

TRT 23ª R. - N° 1823/93

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 24 dias do mês de maio de 1996, reuniu-se a Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmo. Juiz Presidente Dr. **BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA** e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam para audiência relativa ao Processo nº 449/96 - 2ª J.C.J. de Cuiabá - Mato Grosso, entre partes: **DILSON DE SALES e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, reclamante e reclamado, respectivamente.

As 16:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Ausentes.

Após colhidos os votos dos Srs. Juizes Classistas, o MM. Juiz Presidente proferiu a seguinte

S E N T E N Ç A

DILSON DE SALES, qualificado na inicial, exerceu o direito público subjetivo constitucional de ação, objetivando a condenação da reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO** nos pedidos elencados na exordial (02/06).

Aduziu, em síntese que trabalha para a empresa reclamada desde 26 de dezembro de 1984, que em 27 de setembro de 1990 foi firmado Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 28/08/1990, que nos termos da cláusula primeira do Termo Aditivo, a empresa reclamada, em maio de 1991 reajustaria os salários pelo percentual de 44,80% e nos termos da cláusula segunda, no período de novembro de 1990 a abril de 1991 reajustaria em 49,49% em parcela de 03% (novembro/90), 03% (dezembro/90), 03% (janeiro/91) 08% (fevereiro/91), 12,55% (março/91) e 12,55% (abril/91) e pela cláusula terceira pagaria, ainda, o percentual de 6,09% em cada um dos meses de outubro/90, dezembro/90, fevereiro/91 e abril/91, que a empresa reclamada não concedeu os reajustes estabelecidos para os meses de janeiro/91, fevereiro/91, março/91, abril/91 e de maio/91, que cada um

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RT-449/96

dos percentuais deve incidir sobre o salário do mês anterior já corrigido e incorporado definitivamente aos salários, sobre ele incidindo todos os reajustes posteriormente concedidos, que os salários dos meses de janeiro de 1991 até agosto de 1995 foram pagos com atraso, que os depósitos do FGTS deixaram de ser efetuados a partir de 1986, pelo que busca a condenação da empresa reclamado nos pedidos enumerados na petição inicial (fls. 02/06).

Com a inicial veio aos autos o instrumento de mandato de fl. 07 e os documentos de fls. 08/24.

A causa atribuiu o valor de R\$ 1.000,00

Defendendo-se a empresa reclamada alegou, em síntese, preliminarmente, a uma, litispendência em relação ao pedido de FGTS, a duas, a inépcia da petição inicial quanto ao pedido de correção monetária, a três, a nulidade do contrato de trabalho ao fundamento de que o reclamante foi contratado sem prestar concurso público e, a quatro, a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho e do Termo Aditivo. No mérito, a uma, requereu a aplicação do instituto da prescrição, a duas, impugnou de forma específica os pedidos formulados pela reclamante, propugnando, a final, a rejeição dos pedidos (fls. 28/46).

Acompanharam a defesa o instrumento de mandato de fl. 47, a carta de preposição de fl. 48 e os documentos de fls. 49/174, manifestando-se o reclamante às fls. 176/178.

Na audiência em prosseguimento as partes não compareceram, apesar de devidamente intimadas, daí a JCC declarar encerrada a instrução processual.

Encerrada a instrução processual restaram prejudicadas as razões finais face à ausência das partes.

A primeira tentativa conciliatória resultou infrutífera (fl. 27) e a segunda, prejudicada (fl. 180).

É, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1.) - PRELIMINARMENTE

1.1.) - LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE FGTS

Os documentos de fls. 76/100 demonstram que o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso ajuizou reclamação trabalhista em desfavor da empresa reclamada pleiteando a regularização do recolhimento dos depósitos do FGTS, sendo que o reclamante é um dos substituídos naquele processo, existindo nos autos comprovantes de que houve parcelamento da dívida do FGTS com a Caixa Econômica Federal, em face do que, nos termos do artigo 267, inciso V, do Digesto Processual Civil, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de FGTS.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

183
RT-449/96

1.2.) - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Rejeita-se a preliminar de inépcia da petição inicial, visto que os pedidos foram formulados atendendo aos requisitos do artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.3.) - DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO E DO ACT E TERMO ADITIVO

Não se conhece como tal a preliminar de nulidade do contrato de trabalho, do Acordo Coletivo de Trabalho e do Termo Aditivo, visto que se trata de matéria a ser apreciada no mérito da causa e como tal será apreciada e decidida.

2.) - MÉRITO

2.1.) - PRESCRIÇÃO

A prescrição quinquenal, estabelecida para os trabalhadores urbanos através do artigo 72, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88, uma vez alegada pela parte reclamada deve ser aplicada no presente processo, visto que a reclamação trabalhista foi ajuizada no dia 12 de março de 1996 (fl. 02), pelo que, declara-se prescrito o direito de ação quanto aos pedidos de verbas resultantes da relação de trabalho, anteriores a 11 de março de 1991.

2.2.) - DO CONTRATO DE TRABALHO

Demonstrado restou nos autos que o reclamante trabalhava para a empresa reclamada desde 26 de dezembro de 1984, bem como, que sempre foi regido pelo regime celetista.

Não existe qualquer nulidade a ser declarada, visto que, tratando-se a reclamada de empresa de economia mista estadual, órgão da administração pública indireta, a obrigatoriedade da realização de concurso para admissão só passou a ocorrer após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, através do seu artigo 37, inciso II.

Declara-se, assim, a validade do contrato de trabalho do reclamante, rejeitando-se o pedido de decretação da nulidade do mesmo.

2.3.) - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO E DO SEU TERMO ADITIVO

O reclamante pleiteou o pagamento de diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado em 28/08/1990, com as alterações do Termo Aditivo de 27 de setembro de 1990, ao fundamento de que, nos termos da sua cláusula primeira a empresa reclamada, em maio de 1991 reajustaria os salários pelo percentual de 44,80% e nos termos da cláusula segunda, no período de novembro de 1990 a abril de 1991 reajustaria em 49,49% em parcela de 03% (novembro/90), 03% (dezembro/90), 03% (janeiro/91) 08% (fevereiro/91), 12,55% (março/91) e 12,55% (abril/91) e pela cláusula terceira pagaria, ainda, o percentual de 6,09% em cada um dos meses de outubro/90, dezembro/90, fevereiro/91 e abril/91, que a empresa re-

184

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RT-449/96

clamada não concedeu os reajustes estabelecidos para os meses de janeiro/91, fevereiro/91, março/91, abril/91 e de maio/91, que cada um dos percentuais deve incidir sobre o salário do mês anterior já corrigido e incorporado definitivamente aos salários, sobre ele incidindo todos os reajustes posteriormente concedidos.

A empresa reclamada, na sua defesa requereu que seja declarada a nulidade do Acordo Coletivo de Trabalho e do Termo Aditivo ao fundamento de que os mesmos não observaram os dispositivos legais vigentes à época.

Face às alegações da empresa reclamada, tem-se como incontroverso o fato de que a mesma não concedeu as diferenças salariais pleiteadas pelo reclamante, somado ao fato de que não demonstrou em juízo que tenha quitado as diferenças salariais pleiteadas pela reclamante, ônus probatório que lhe cabia por forma da inteligência do artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 333, inciso II, do Digesto Processual Civil, uma vez que se trata de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante.

O Acordo Coletivo de Trabalho e o Termo Aditivo, são normas coletivas de aplicação imediata, sendo que os mesmos foram firmados sob a vigência da Lei nº 8.030/90, a qual, através do seu artigo 3º prescreve, verbis:

"Art. 3º - Aumentos salariais além do reajuste mínimo a que se refere o art. 2º poderão ser livremente negociados entre as partes, mas não serão considerados na deliberação do ajuste de preços, de que trata o § 3º do mesmo artigo."

Aplica-se à empresa reclamada o disposto no artigo 173, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, ou seja, tratando-se a mesma de sociedade de economia mista esta sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, em face do que, o acordo coletivo de trabalho firmado pela reclamada e o seu termo aditivo devem ser cumpridos pela mesma.

Para bem expressar este entendimento, transcreve-se os seguintes arestos, verbis:

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA. CLÁUSULA PACTUADA EM TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. É indene à dúvida, em face da valorização da negociação coletiva pela vigente Lei Maior, que as cláusulas salariais estabelecidas em acordo coletivo de trabalho têm eficácia até o surgimento de nova norma coletiva modificatória, prestigiando o princípio da condição mais benéfica e respeitando a vontade das partes acordantes, sendo necessário que a cláusula nova faça menção expressa às parcelas que restarão quitadas com a sua implementação. (TRT, 23ª Região, RO-1994/95, Ac. TP 0066/96, Relator Juiz Roberto Benatar, 2ª JCI de Cuiabá/MT, DJ/MT 29/03/1996)."

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RT-449/96

"TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO. VALIDADE. LEI Nº 8.030/90. REAJUSTES SALARIAIS. Não incorre na nulidade do art. 623 da CLT, o termo aditivo que dispõe sobre reajustes salariais, celebrado na vigência da Lei 8.030/90, visto que a mesma abriu margem a livre negociação, vedando apenas o repasse dos aumentos concedidos espontaneamente para os preços. (TRT, 23ª Região, RO-2176/95, Ac. TP 0258/96, Relator Juiz Saulo Silva, 2ª JCI de Cuiabá/MT, acórdão proferido no dia 05 de março de 1996).

"ACORDO COLETIVO DE TRABALHO CELEBRADO POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Prescinde de aprovação pela Assembleia Legislativa do Estado. Acordo Coletivo e respectivo termo aditivo negociado por Sociedade de Economia Mista com o Sindicato representativo da Categoria Profissional dos Empregados. O § 1º, artigo 173, da Constituição Federal, sujeita essa modalidade de empreendimentos estatal ao regime legal das empresas privadas. (TRT, 23ª Região, RO-1519/93, Ac. TP 1571/93, Relator Juiz Alexandre Furlan, 2ª JCI de Cuiabá/MT, DJ/MT 29/11/1993).

"DIFERENÇAS SALARIAIS. A previsão em norma coletiva tem o condão de constituir o direito da autora quanto às diferenças salariais pleiteadas. Restando improvar nos autos fato impeditivo, modificativo ou extintivo de tal direito, há que ser deferida a verba pretendida. Recurso a que se dá provimento, neste particular. (TRT, 23ª Região, RO-1943/95, Ac. TP 0189/96, Relator Juiz Alexandre Furlan, 2ª JCI de Cuiabá/MT, DJ/MT 29/03/1996).

Defere-se, assim, à reclamante, observando-se o limite da prescrição declarada, as diferenças salariais pleiteadas, nos seguintes percentuais:

- a) 7,94% referente ao mês de março/1991 (face à prescrição reconhecida em relação ao período anterior ao dia 11/03/1991, inclusive); e,
- b) 12,55% referente ao mês de abril/1991.
- c) 44,80% referente ao mês de maio/1991.

O deferimento do pedido de reajuste além do prazo de vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, no caso um mês, não invalida o aditamento, visto que a Consolidação das Leis do Trabalho, através do seu artigo 614, § 3º, admite prazo de eficácia de até 02 (dois) anos.

Os cálculos dos índices, por tratar-se de índices de natureza diversas, deverão ser compostos por soma simples e não por multiplicação como pleiteou o reclamante.

Determina-se, para evitar o enriquecimento sem causa do reclamante, que os reajustes concedidos acima da política salarial implantada pelo Governo Federal sejam compensados.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

RT-449/86

Condena-se a empresa reclamada a pagar, ainda, os reflexos das diferenças salariais deferidas sobre férias, 13º salários e, ainda, proceder o recolhimento dos depósitos do FGTS referente às parcelas deferidas, sob pena de converter-se a obrigação de fazer em obrigação de dar, hipótese na qual os valores do FGTS após convertidos em espécie serão recolhidos pela Secretaria na conta vinculada FGTS do reclamante.

LIMITE DAS VERBAS DEFERIDAS

Estabele-se como limite das diferenças salariais deferidas e reflexos a data da celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/1991.

2.4.) - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS EM ATRASO

O reclamante pleiteia a condenação da empresa reclamada no pagamento da correção monetária em relação aos salários pagos em atraso, apresentando as datas dos efetivos pagamentos.

A empresa reclamada não demonstrou em juízo que os pagamentos tenham sido efetuados no prazo legal, ônus probatório que lhe cabia por força da inteligência dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, II, do Digesto Processual Civil.

Presume-se, por falta de impugnação específica, verdadeiras as datas dos efetivos pagamentos informadas na petição inicial, as quais deverão ser observadas para efeitos de cálculos.

Condena-se, assim, a empresa reclamada a pagar ao reclamante a correção monetária e juros sobre os salários de 11 de março de 1991 até 31 de agosto de 1995, em conformidade com as datas declinadas na peça madrugadora, considerando-se como atraso o período posterior ao quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Indefere-se o pedido de multa por atraso no pagamento dos salários, visto que não existe multa estabelecida no Acordo Coletivo de Trabalho que veio aos autos acompanhando a exordial.

2.5.) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Indefere-se, visto que os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, só são devidos nos termos especificados no Enunciado nº 219 da Súmula de jurisprudências do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, que, como legislação específica afasta a possibilidade de recorrer-se a fonte subsidiária.

Ressaltando-se, ainda, o fato de que o artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em plena vigência, não sendo o advogado essencial, em especial, na administração da Justiça do Trabalho.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, apreciando pedido de liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RT-449/96

1127-8-DF - Revista LTR. 58/10/1164), ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros contra alguns dispositivos do Estatuto da Advocacia e da OAB, dentre alguns dos itens da petição inicial acolhidos, entendeu que na expressão Juizados Especiais, do art. 1º, I, da Lei nº 8.906/94, não estão abrangidos os Juizados de Pequenas Causas, a Justiça do Trabalho e a Justiça de Paz.

2.6.) - CALCULO

O cálculo da liquidação do julgado se fará, aritmeticamente, pelo contador, tomando-se por base a evolução salarial do reclamante.

2.7.) - JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Juros e atualização monetária são devidos na forma da lei.

III - DISPOSITIVOS

Ante o exposto, decida a Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, preliminarmente, a uma, acolher a preliminar de litispendência para **EXTINGUIR SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** o pedido de FGTS, a duas, rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e a três, não conhecer como tal a preliminar de nulidade do contrato de trabalho, do ACT e Termo Aditivo e, no mérito, ainda à unanimidade, a uma, declarar prescrito o direito de ação quanto aos pedidos anteriores ao dia 11 de março de 1991, inclusive e, a duas, **ACOLHER EM PARTE OS PEDIDOS** formulados pelo reclamante **DILSON DE SALES** na ação que promove contra a empresa reclamada **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, para declarar a inexistência de nulidade do contrato de trabalho do reclamante, cuja admissão ocorreu no dia 26 de dezembro de 1984 e, condenar a empresa reclamada a pagar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o trânsito em julgado, com os acréscimos de juros e correção monetária, cujo **quantum debeatur** será objeto de apuração em liquidação de sentença por cálculos do contador, os seguintes pedidos:

- A) diferenças salariais e reflexos deferidos decorrentes da aplicação do Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991 e seu Termo Aditivo, nos termos e limites do item "2.3" (dois ponto três) da fundamentação, a qual é parte integrante deste **decisum**;
- B) correção monetária e juros sobre os salários pagos em atraso, nos termos e limites do item "2.4" (dois ponto quatro) da fundamentação, a qual é parte integrante deste **decisum**;

Indefere-se o pedido de honorários advocatícios e demais pedidos não deferidos no termos da fundamentação.

No momento em que o crédito tornar-se disponível ao credor remeta-se cópia ao INSS, dando-lhe ciência dos termos da presente e dos cálculos em atenção ao disposto na Lei nº 8.620, de 05/01/93 (art. 44) ficando desde já ciente a empresa reclamada deve-

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

RT-449/96

dora quanto ao imediato recolhimento das importâncias devidas à seguridade social (art. 43), observada a ordem de serviço do INSS nº 73, de 07 de abril de 1993 (DOU 13/04/93), item 4.10, comprovando o recolhimento nos autos em 48 horas, bem como recolherá, se for o caso, a importância devida ao Imposto de Renda, obedecido o disposto no art. 46, da Lei 8.541, de 23/12/92, juntando aos autos "comprovantes de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda na fonte" e 01 (uma) via do DARF, sob pena de notificação à Receita Federal.

Oficie-se o Ministério do Trabalho através de sua Delegacia Regional do Trabalho, para as providências cabíveis, após o trânsito em julgado.

Custas no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre R\$ 2.000,00 (dois mil reais) valor arbitrado à condenação e para este fim considerado (artigos 789, § 4º e 899, parágrafo 2º, da CLT), pela empresa reclamada, em cinco dias após o trânsito em julgado.

DESTA DECISÃO AS PARTES DEVERÃO SER INTIMADAS.

Encerrada às 16:39 horas.

Nada mais.

BRUNO LUIZ WELER SIQUEIRA
JUIZ DO TRABALHO PRESIDENTE

Carla Soares Silva
Juiz - Classista
Representante dos Empregados

Antonio de Paula Sampaio
Diretor de Secretaria

Antonio Gabriel das Neves Müller
Juiz - Classista
Representante dos Empregadores

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Endereço: Rua Miranda Reis, 441.
NOTIFICAÇÃO Nº 3275/96

EM 13.06.96

PROCESSO Nº 449/96
RECTE.: DILSON DE SALES
RECDO: CODEMAT

Pela presente fica V.Sa. **NOTIFICADO** para o(s) fim(ns) previsto(s) nos
item(ns) abaixo:

TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA DE

FLS. 181/188.

Desp. fl. 189 - J. Recebo o R.O. À parte

contrária para contra-razões.

Certifico que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal,
em 13.06.96 (5ª feira).

CODEMAT
A/C DRª MARIA CONCEIÇÃO P. MARQUES
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA
CUIABÁ-MT

Recebido em
17/6/96
as 16h

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

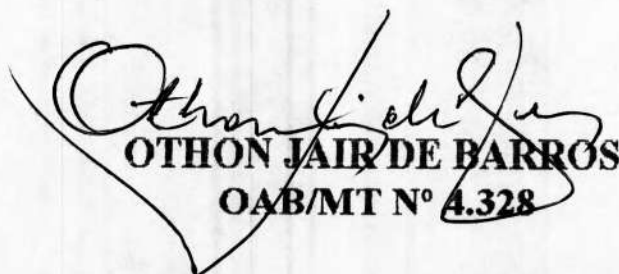
Processo nº 449/96
028107 JUN 96 2 5 56

DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** - Em Liquidação, já
devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move DILSON DE SALES, vem à presença de Vossa Excelência,
nesta e na melhor forma de direito, apresentar CONTRA RAZÕES ao
Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante acima designado, aduzindo
para tanto os substratos fáticos e fundamentos jurídicos expostos em
separado, e requerendo seja o mesmo processado e enviado ao Juízo *Ad
quem*, de quem espera conhecimento e ~~reforma~~ provimento.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 25 de junho de 1.996


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

RAZÕES DA RECORRIDA

RECORRENTE - DILSON DE SALES

**RECORRIDO - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em
liquidação**

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEND A TURMA:

O Recorrente, irresignado especificamente com a limitação temporal ao pagamento das diferenças salariais deferidas pelo r. decisum, vem interpor o presente recurso, requerendo a incorporação dos reajustes aos salários ao longo do percurso de 5 (cinco) anos, transpondo a vigência de 04 (quatro) Acordos Coletivos celebrados no período.

Todavia, ao deferir a aplicação dos reajustes e reflexos até o limite do biênio que pôs termo à vigência do Acordo celebrado em abril de 1.990, o MM Julgador Singular agiu sob os auspícios da plena legalidade, homenageando os mais caros princípios jurídicos, entre os quais destaca-se, ímpar, o primeiro entre todos, o de Justiça.

Se o tema sujeito a revisão já por si fenece, natimorto, pela cabal isenção de respaldo legal, causa espécie a provocação à reforma sentencial, como questão de fundo, pois enviada à Instância Superior sem ostentar o mérito da legitimidade material, e plenamente atingido pela preclusão lógica.

Com efeito, o autor pretende ver protraídos os efeitos do pacto firmado para além do que este pode ter vigor, brandindo o débil argumento de que o contrato ainda vige, e que as perdas salariais incorporam-se aos salários pelo tempo em que este permanecer.

A existência de dispositivo legal que ~~a~~ arrima suposto direito não foi apontada pelo Recorrente, e os digestos trabalhistas não dão vestígios da hipotética concessão que é objeto da pretensão daquele pólo da contenda.

Inversamente, a eficácia das normas coletivas, pela lei, tem o prazo que o pacto coletivo indicar. O acordo em comento, o ACT 90/91, em sua Cláusula 11, estabeleceu:

" 11. O presente acordo terá vigência de 1 (um) ano, contados a partir de 01.05.90, e a findar-se em 31.04.91."

O MM Juiz *a quo*, certificando-se da inoccorrência de nova avença coletiva no período imediatamente subsequente, profilaticamente determinou a inclusão do cálculo das diferenças até abril de 1.992, o que, a par de favorecer o irresignado Recorrente, atendeu a inteligência das disposições legais, entre as quais o art. 614, § 3º, de nossa Lei Consolidada Trabalhista, que versa, *verbis*:

" § 3º. Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acordo superior a 2 (dois) anos. "

Já pelo exposto, a alteração se mostra ilegítima, e ainda mais se discrepa a pretensão do direito, por se tratar de matéria sumulada pelo Egrégio TST, que, examinando a questão, assim dispôs:

"As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos (TST - Súmula 277). "

Ora, Excelência, não existe a alegada e pleiteada incorporação definitiva, que opera por si mesma, e aglutina o reajuste e o direito. A regra, pelo contrário, é a caducidade compulsória.

O contrasenso da afirmação de que as normas estabelecidas em acordos coletivos tem vigência definitiva, é ainda mais notável na perلغا de cunho econômico-salarial, haja vista que a única excessão que a regra jurídica constitucional permite ao princípio da irredutibilidade do salário é precisamente a que se encontra disposta em convenção ou acordo coletivos, valendo reproduzir-se o art. 7º, VI, da Constituição de 1.988:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - omissis

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em Convenção ou Acordo Coletivo;

.....

Comentando o permissivo constitucional em tela, o consultado mestre VALENTIN CARRION, afirma, em sua obra "COMENTÁRIOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO", 20ª edição, 1.995:

O argumento de que todas as vantagens se integram definitivamente no patrimônio do empregado é verdadeiro apenas em parte, pois, tratando-se de norma provisória (a termo) e de alteração promovida pela fonte de direito que a institui e não mero capricho do empregador, o princípio se enfraquece. Ainda é verdade que outros princípios contemporâneos se opõem à sobrevida dos efeitos das normas coletivas mortas, como lembra Orlando Teixeira da Costa, que é o de dar-se todo prestígio à convenção

coletiva nova, facilitando-a, e o princípio da flexibilização, que tem por finalidade a adaptação das normas às necessidades da produção e combate ao desemprego. Parece-nos que, para harmonizar todos esses importantes princípios, não há como adotar-se a absoluta intocabilidade das vantagens obtidas pelos trabalhadores que já as desfrutaram ...".

A seguir, o louvado mestre cita duas excessões, as quais não se aplicam ao caso vertente, até mesmo por omissão da entidade sindical celebrante de diversos acordos com a Recorrida, tanto o ora citado quanto os que os sucederam.

Eis completo o tríduo assentamento que dá suporte ao universo jurídico: a legislação, jurisprudência e doutrina, homogêneas e remansosas, vão de encontro às pretensões ora invectivadas.

Isto posto, resta examinar ainda a ocorrência da preclusão. Com efeito, o Recorrente, ou o sindicato que o representa nos pactos coletivos, tinham à sua disposição, à época e modo certos, inúmeros meios para presevar os reajustes aos salários.

Primeiramente, o próprio acordo 90/91 poderia ter previsto a eficácia futura de suas conquistas salariais.

Em seguida, caberia, transcorrida a alternativa amigável, a possibilidade da intervenção desta Especializada, através do recurso da sentença normativa, a qual, por provocação ou de ofício, poderia estipular a incorporação dos reajustes.

Seria possível, ainda, consignar no acordo coletivo imediatamente subsequente, a permanência das concessões salariais do acordo anterior.

Existiram, enfim, os mais variados meios e oportunidades para que se firmassem as integralizações salariais ora pleiteadas. No

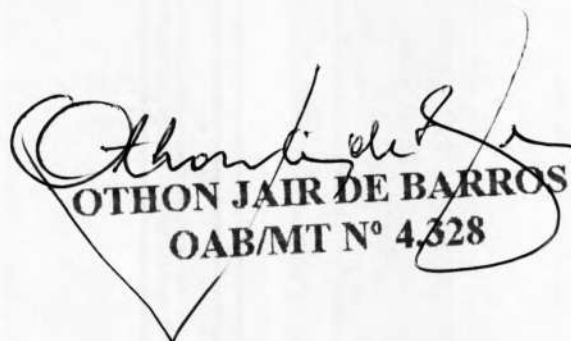
No momento e nas formas adequadas, o objeto da pretensão firmada teria inteiro cabimento, e amplas chances de vir a tornar-se direito adquirido, como resultado de estipulação inter partes.

Todavia, sem que tal se desse nas relações jurídicas entre o Recorrente e a Recorrida, inexistente respaldo legal a legitimar o pedido, que é desprovido inteiramente de razão. Ocorreu, sem nenhuma dúvida, omissão, pela aceitação ou inércia ante as cláusulas contratadas, incidindo o Recorrente, às escâncaras, nas cominações do instituto da preclusão, que ora fulmina as pretensões ilegítimas que o mesmo intenta vingar.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência, que conheça do presente memorial e que julgue pelo acolhimento de seus termos e provimento de seu pedido, julgando pelo improvimento dos pedidos aduzidos no recurso interposto pelo Reclamante.

Termos em que,
Pede Deferimento.

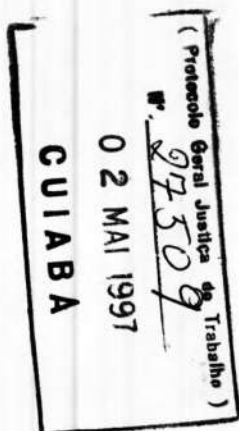
Cuiabá, 25 de junho de 1.996


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0449/96



**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DILSON DE SALES, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento
ao respeitável despacho de fls., trazer à colação os documentos requeridos pelo
Perito nomeado pelo Juízo, e que constituem-se nas Fichas Financeiras
relativas ao Reclamante referentes aos anos de 1.992, 1.993, 1.994, 1.995 e
1.996.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 30 de maio de 1 997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.651/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO CUIABÁ - MT

050976 OUT 97 02 25 03

DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DILSON DE SALES**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 253, **MANIFESTAR-SE** sobre a conta de liquidação da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos motivos que a seguir expõe.

Em homenagem aos mais caros princípios que devem reger as relações interpartes, e em tributo à soberania da figura da coisa julgada, força é admitir-se que efetivamente o ilustre perito louvado laborou em equívoco ao confeccionar o laudo pericial de fls. 237 usque 252, na medida em que inadvertidamente inobservou as disposições constantes do V. Acórdão prolatado nos presentes autos, que determinou a não limitação da incidência dos reajustes deferidos.

Ao assim proceder, o Sr. Perito o fez, certamente, por força do hábito, uma vez que em raríssimas oportunidades a irresistida condenação da Reclamada fez incluir a penalização da incorporação definitiva relativamente a reajustes salariais.

Ante a cabal omissão pericial, e tendo em vista a verdade inelutável estabelecida no julgado liquidando, em que pese fosse mais cômodo e conveniente à Reclamada pura e simplesmente manifestar-se favoravelmente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. N°: 03.598

(RECLAMADO)

15/05/97

PROCESSO N°: 00449/96. 28-5

RECLAMANTE DILSON DE SALES
RECLAMADO CODEMAT S/A

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
'...Intime-se a reclamada para que apresente, em 10 dias, os documentos solicitados pelo Sr°. Perito.'

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em ____/____/____

Diretor de Secretaria

20-5



às conclusões liquidatórias contidas naquele Laudo, por amor à verdade, mas também *ad cautelam* dos seus interesses que se materializarão através da oportunização a eventuais futuras impugnações, abstém-se ela de tecer considerações meritórias àquela peça nesta oportunidade, reservando-se, porém, a esse direito, caso os previsíveis desdobramentos acerca da matéria venham a se efetivar.

Cabe ressaltar, todavia, que os demonstrativos contábeis efetuados pelo Autor dissociam-se integralmente das normas contábeis, redundando, quiçá deliberadamente, no exacerbar indevido dos créditos a que efetivamente faz jus, por força da incidência dos reajustes salariais deferidos.

Exemplo dessa assertiva se mostra na rubrica intitulada "INCORPORA-|O DAS DIFEREN-| AS SALARIAS DE JUN/91 A JULHO/97" (SIC), a qual "simploriamente" indica a esse obscuro título, o valor de R\$ 40.501,16.

Dita rubrica não possui nenhuma legitimidade contábil, constituindo-se em item despido de qualquer metodologia contábil e acresce indevidamente a absurda quantia nela consignada, qual seja, mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Além da citada aberração, os demonstrativos contábeis da autoria do próprio Reclamante primam pela imprecisão, ao meramente lançar resultados sem esclarecer como os mesmos foram obtidos, em total alheamento aos claríssimos princípios contidos na sentença, bem como àqueles que norteiam a liquidação por cálculos.

Isto posto, à Reclamada incumbe frisar que neste momento processual restou impossibilitada, a rigor, de impugnar a conta de liquidação que lhe veio para apreciação, abdicando da faculdade de anuir tacitamente ao conteúdo no referido laudo, pelos motivos suso expostos. No entanto, caso venha a ser retificado o Laudo Pericial, também por força das declinações contidas neste petítório, desde já requer a essa Egrégia Junta sejam-lhe abertas vistas para o efeito de expressar as suas impressões acerca das eventuais alterações que se perpetrarem, inclusive com a apresentação dos seus cálculos, nos moldes do que estipula o artigo 879, # 2º da CLT.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 02 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª JCJ DE CUIABÁ-MT

CÓPIA

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

17 JUL 17 10 56 037070

CUIABÁ-MT

Processo No. **449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.**

Reclamante: **Dilson Salles**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.**

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., apresentar em anexo o laudo pericial, que compõe-se de dez quadros, que demonstram o total bruto da ação em 01.08.97, no importe de R\$ 9.199,51 (Nove mil, cento e noventa e nove reais e cinquenta e um centavo), conforme resumo demonstrativo abaixo:

(+) Total devido em 01.08.97	R\$	9.199,51
(-) INSS a descontar	R\$	113,51
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$	883,79
(=) <i>Total do Reclamante</i>	R\$	8.202,21

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo No. **449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.**

Reclamante: **Dilson Salles**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.**

.....

Estimando os honorários periciais R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais), coloca-se a disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos, que se façam necessários.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 16 de julho de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

Processo No. **449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.**

Reclamante: **Dilson Salles**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.**

....

RELATÓRIO PERICIAL

O laudo pericial ora apresentado foi realizado conforme determinações de r. sentença de fls. 181 a 188 e de r. ementa de acórdão de fls. 218 a 222 dos autos e observada a evolução salarial de fls. 174, 231 a 234 dos autos.

Os quadros 01 e 02 apresentam os cálculos das diferenças salariais do ACT, nos percentuais de 7,94% em março/91, 12,55% em abril/91 e de 44,80% em maio/91 e os reflexos em 13o. salário, ATS e FGTS, sendo compensado o valor pago a título de salário no período e limitados a 30.04.92.

Os quadros 03 a 07 apresentam os cálculos da mora salarial, calculadas com base no salário líquido do reclamante e de acordo com a evolução da TRD, conforme cópia em anexo e de acordo com as datas relacionadas na inicial de fls. 03 e 04 dos autos.

Os descontos da Contribuição Previdenciária - INSS e do Imposto de Renda na Fonte estão demonstrados, respectivamente, nos quadros 08 e 09, cabendo salientar, que no ato do recolhimento ao INSS, a empresa deverá fazê-lo acrescido dos encargos patronais.

O resumo dos cálculos e o total devido em 01.08.97 está demonstrado no quadro 10.

ORIGINAL ASSINADO

Processo No. **449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.**

Reclamante: **Dilson Salles**

Reclamado: **CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de MT.**

.....

Os coeficientes de atualização utilizados seguem a tabela do TRT- 23a. região e juros legais de 1% (um por cento) ao mês contados a partir do ajuizamento da ação.

Este laudo pericial segue as normas do principio contábil da equidade.

Cuiabá, 16 de julho de 1.997

ORIGINAL ASSINADO

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1991

Dia / Mês	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	-	1,0700	1,1009	-	-	1,5079	1,6594	-	2,1694	2,5983	-
02	-	-	1,1653	1,2646	-	1,5140	1,6675	1,8577	2,1855	-	3,3913
03	-	-	1,1696	1,2698	1,3783	1,5202	-	1,8713	2,2017	-	3,4339
04	1,0000	1,0746	1,1738	-	1,3844	1,5264	-	1,8849	2,2180	2,6326	3,4769
05	1,0029	1,0792	1,1780	-	1,3905	1,5326	1,6756	1,8987	-	2,6674	3,5202
06	1,0058	1,0839	-	1,2750	1,3968	-	1,6839	1,9125	-	2,7026	3,5640
07	1,0086	1,0885	-	1,2802	1,4031	-	1,6923	-	2,2344	2,7383	-
08	1,0115	1,0932	1,1823	1,2854	-	1,5389	1,7007	-	2,2510	2,7745	-
09	-	-	1,1866	1,2906	-	1,5452	1,7094	1,9265	2,2690	-	3,6081
10	-	-	1,1914	1,2960	1,4094	1,5517	-	1,9406	2,2872	-	3,6522
11	-	1,0979	1,1961	-	1,4158	1,5583	-	1,9550	2,3055	2,8111	3,6962
12	-	1,1026	1,2009	-	1,4222	1,5648	1,7180	1,9696	-	2,8482	3,7406
13	1,0145	1,1073	-	1,3013	1,4266	-	1,7270	1,9843	-	2,8858	3,7846
14	1,0182	1,1122	-	1,3086	1,4350	-	1,7360	-	2,3239	2,9249	-
15	1,0219	1,1169	1,2057	1,3120	-	1,5714	1,7451	-	2,3425	-	-
16	-	-	1,2105	1,3174	-	1,5780	1,7542	1,9991	2,3613	-	3,8291
17	-	-	1,2153	1,3228	1,4415	1,5846	-	2,0140	2,3802	-	3,8742
18	1,0266	1,1217	1,2201	-	1,4460	1,5913	-	2,0291	2,3992	2,9645	3,9198
19	1,0313	1,1266	1,2250	-	1,4545	1,5980	1,7634	2,0442	-	3,0047	3,9659
20	1,0361	1,1314	-	1,3283	1,4611	-	1,7726	2,0595	-	3,0454	4,0126
21	1,0409	1,1363	-	1,3338	1,4677	-	1,7819	-	2,4184	3,0866	-
22	1,0457	1,1412	1,2299	1,3392	-	1,6047	1,7912	-	2,4378	3,1284	-
23	-	-	1,2348	1,3448	-	1,6114	1,8005	2,0748	2,4573	-	4,0599
24	-	-	1,2397	1,3503	1,4743	1,6182	-	2,0903	2,4770	-	4,1077
25	1,0505	1,1461	1,2447	-	1,4810	1,6250	-	2,1059	2,4968	3,1708	-
26	1,0553	1,1510	1,2496	-	1,4877	1,6318	1,8099	2,1216	-	3,2137	4,1560
27	1,0602	1,1560	-	1,3559	1,4944	-	1,8194	2,1374	-	3,2572	4,2049
28	1,0651	1,1609	-	1,3614	1,5011	-	1,8289	-	2,5168	3,3013	-
29	-	1,1609	1,2546	1,3670	-	1,6387	1,8385	-	2,5369	3,3560	-
30	-	-	1,2596	-	-	1,6456	1,8481	2,1534	2,5572	-	4,2544
31	-	-	-	1,3727	-	1,6525	-	-	2,5777	-	4,3045

VALORES MÉDIOS DO BTN FISCAL

MÊS ANO	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez
1989	-	-	-	-	-	-	1,8198	2,3584	3,0857	4,2669	5,8835	8,7898
1990	13,4968	22,8657	37,1539	41,7340	42,1626	45,3486	50,5660	55,5752	62,0797	70,3778	80,4690	95,1257
1991	113,3512	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

BTN Fiscal Médio de 1990 - Cr\$ 51,5818

ÍNDICES DE CORREÇÃO PELO IPC PARA O ANO DE 1990				VALORES DO FAP REFERENTES 1991				VALORES MÉDIOS DO FAP REFERENTES 1991			
Jan	Fev	Mar	Apr	Jun	Jul	Agos	Set	Out	Nov	Dez	Dez
Jan	18,9472	-	-	-	126,8621	127,3400	-	276,9383	-	-	-
Fev	12,1371	18,9472	-	-	152,4882	274,4125	-	276,9383	-	-	-
Mar	7,0246	12,1371	18,9472	-	170,4666	381,2757	-	290,5816	-	-	-
Apr	3,8111	7,0246	12,1371	18,9472	179,0070	384,1574	-	304,3910	-	-	-
Mai	2,6320	3,8111	7,0246	12,1371	190,9647	481,5797	-	319,2715	-	-	-
Jun	2,4400	2,6320	3,8111	7,0246	211,6462	597,0600	-	336,8045	-	-	-
Jul	-	-	-	-	-	-	126,8621	336,8045	-	-	-
Agos	-	-	-	-	-	-	127,3400	357,6388	-	-	-
Set	-	-	-	-	-	-	274,4125	-	381,9709	-	-
Out	-	-	-	-	-	-	381,2757	-	410,8971	-	-
Nov	-	-	-	-	-	-	384,1574	-	445,0182	-	-
Dez	-	-	-	-	-	-	481,5797	-	487,5990	-	-

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1992

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	-	-	-	8,5304	-	12,3747	14,9796	-	22,8405	28,6249	-	44,1493
02	4,3552	-	-	8,6213	-	12,4900	15,1182	-	23,0744	28,9395	-	44,5648
03	4,4027	5,4648	-	8,7131	-	12,6064	15,2581	18,5283	23,3209	-	35,8012	44,9844
04	-	5,5273	6,8644	-	10,3286	12,7248	-	18,7104	23,5701	29,2575	36,1956	45,4401
05	-	5,5904	6,9414	-	10,4254	12,8424	-	18,8943	-	29,5791	36,5944	-
06	4,4508	5,6542	7,0193	8,8044	10,5240	-	15,3994	19,0800	-	29,9041	36,9926	45,8699
07	4,4994	5,7188	-	8,8967	10,6211	-	15,5419	19,2675	-	30,2299	-	46,3160
08	4,5476	-	-	8,9887	10,7201	12,9617	15,6857	-	23,8244	30,5578	37,4951	46,7665
09	4,5964	-	7,0980	9,0817	-	13,0821	15,8309	-	24,0795	-	37,7982	47,2248
10	4,6456	5,7842	7,1777	9,1744	-	13,2026	15,9774	19,4569	24,3384	-	38,2057	47,6855
11	-	5,8502	7,2575	-	10,8195	13,3244	-	19,6501	24,6000	-	38,6141	-
12	-	5,9170	7,3370	-	10,9185	13,4440	-	19,8452	-	30,8859	39,0151	-
13	4,6942	5,9846	7,4170	9,2682	11,0179	-	16,1253	20,0423	-	31,2175	-	48,1559
14	4,7433	6,0534	-	9,3599	11,1181	-	16,2753	20,2441	24,8645	31,5482	-	48,6310
15	4,7916	-	-	9,4525	11,2178	13,5658	16,4267	-	25,1353	31,8825	39,4184	49,1107
16	4,8403	-	7,4973	-	-	13,6886	16,5795	-	25,4091	-	39,8259	49,5952
17	4,8895	6,1230	7,5784	-	-	13,8125	16,7338	20,4480	25,6859	40,2475	-	50,0844
18	-	6,1934	7,6604	-	11,3183	-	-	20,6539	25,9656	40,6534	-	-
19	-	6,2646	7,7432	-	11,4197	13,9376	-	20,8619	-	41,0746	-	-
20	4,9392	6,3366	7,8270	9,5461	11,5221	-	16,8895	21,0720	-	-	-	-
21	4,9894	6,4094	-	-	11,6254	-	17,0466	21,2841	26,2485	42,9066	50,5785	-
22	5,0401	-	-	9,6406	11,7296	14,0637	17,2052	-	26,5444	43,2552	51,0775	-
23	5,0913	-	7,9116	9,7360	-	14,1911	17,3653	-	26,8244	43,6075	51,5813	-
24	5,1431	6,4831	7,9972	9,8323	-	14,3195	17,5268	21,4985	27,1156	43,9572	52,0802	-
25	-	6,5576	8,0840	-	11,8447	14,4492	-	21,7150	27,4110	-	-	-
26	-	6,6330	8,1711	-	11,9408	14,5800	-	21,9336	-	33,9636	42,7984	-
27	5,1954	6,7093	8,2595	9,9296	12,0478	-	17,6899	22,1545	-	34,3244	43,2408	-
28	5,2482	6,7864	-	10,0279	12,1558	-	17,8545	22,3776	27,7095	34,6870	52,6040	-
29	5,3015	-	-	10,1272	12,2648	14,7120	18,0206	-	28,0114	35,0545	53,1230	-
30	5,3554	-	8,3488	10,2274	-	14,8452	18,1883	-	28,3165	35,4259	53,6470	-
31	5,4098	-	8,4391	-	-	-	18,3575	22,6029	-	-	54,1762	-

ORIGINAL ASSINADO

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1993

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	-	69,3513	87,6600	110,1868	-	181,9631	236,6977	0,3085828	0,4114643	0,5539133	0,7562578	1,0297206
02	-	70,2844	88,5468	111,7043	-	184,3105	239,4746	0,3084913	0,4172653	0,5612219	0,7656750	1,0405523
03	-	71,2302	89,4426	-	141,4075	186,6720	242,3003	0,3123493	0,4232646	0,5609526	0,7653076	1,0546704
04	54,7107	72,1815	90,3474	-	143,1157	189,0701	242,1232	0,3161161	0,4284321	0,5595752	0,7758511	1,0669504
05	55,3466	73,1456	91,2614	113,1418	144,8445	191,0499	241,3916	0,3191921	0,4266322	0,5658422	0,7842008	1,0603963
06	55,9898	-	-	114,5977	146,5942	190,6311	243,8935	0,3229150	0,4256665	0,5740965	0,7946643	1,0566651
07	56,6406	-	-	116,0725	148,3650	191,0499	246,5245	0,3264970	0,4304537	0,5827051	0,7934113	1,0697564
08	57,2989	74,1142	92,1846	-	-	192,5917	249,4256	0,3260242	0,4298304	0,5909738	0,7920230	1,0828539
09	-	75,0911	93,1172	-	-	195,0243	252,3615	0,3256977	0,4355555	0,6002392	0,8051608	1,0987225
10	-	76,0708	94,0592	-	150,1573	197,4869	255,2716	0,3296067	0,4406512	0,5991534	0,8167060	1,1117819
11	57,9706	77,0578	95,0108	-	151,9712	197,3650	255,1140	0,3336381	0,4457739	0,5979365	0,8279850	1,1244036
12	58,6502	78,0576	95,9597	117,0791	153,8070	199,7646	254,5200	0,3371372	0,4439086	0,6046923	0,8376197	1,1194788
13	59,3478	-	-	119,0791	155,6649	199,7649	257,7167	0,3420158	0,4444495	0,6054292	0,8522021	1,1389681
14	60,0537	-	-	120,6115	157,5454	199,8464	261,0593	0,3469217	0,4513798	0,6168557	0,8539133	1,1397181
15	60,7784	79,0703	96,9182	122,1636	-	202,5634	264,1630	0,3468196	0,4576978	0,6262674	0,8531648	1,1546732
16	-	80,0962	97,8862	123,7991	-	205,1625	267,2241	0,3464828	0,4637672	0,6347118	0,8515293	1,1685537
17	-	81,1354	98,8639	-	159,4485	207,7774	270,3808	0,3508460	0,4706951	0,6346382	0,8652022	1,1857597
18	61,5119	82,1881	99,8514	-	161,3746	210,5455	270,3615	0,3554173	0,4776098	0,6354165	0,8802310	1,2038039
19	62,2542	83,2545	100,8487	125,4564	163,3240	213,2686	270,2113	0,3598674	0,4773281	0,6452044	0,8949631	1,2049783
20	63,0054	-	-	127,1360	165,2970	212,9687	273,1749	0,3643880	0,4769839	0,6551375	0,9091998	1,2061444
21	63,7658	-	-	-	167,2937	212,8144	276,3608	0,3691075	0,4840107	0,6674024	0,9110710	1,2256638
22	64,5353	-	101,8560	128,8380	-	215,4699	279,7661	0,3691234	0,4910079	0,6790149	0,9121207	1,2243150
23	-	-	102,8733	130,5628	-	218,2466	283,3496	0,3692612	0,4983180	0,6898715	0,9264284	1,2260734
24	-	84,3346	103,9008	-	169,3146	221,0573	287,1534	0,3745055	0,5068931	0,6908954	0,9429340	1,2816359
25	65,3141	85,4288	104,9386	-	171,3599	224,1389	287,7047	0,3802305	0,5156686	0,6918726	0,9596273	1,3004869
26	66,1022	86,5372	105,9868	132,3107	173,4300	227,2280	288,1251	0,3858860	0,5165084	0,7043625	0,9773734	1,3040116
27	66,8999	-	-	134,0820	175,5250	227,3049	291,8595	0,3916171	0,5175220	0,7173373	0,9942295	1,3057216
28	67,7073	-	-	135,8770	177,6453	227,7414	296,0865	0,3978219	0,5265969	0,7305478	0,9953714	1,3256356
29	68,5243	-	107,0454	137,6960	-	230,7262	300,1286	0,3984208	0,5351986	0,7426951	0,9947659	1,3436303
30	-	-	108,1145	139,5394	-	233,8006	304,2214	0,3992267	0,5442300	0,7550646	1,0117111	1,3660124
31	-	-	109,1944	-	179,7913	-	-	0,4055087	-	0,7562736	-	1,3893537

Notas: A TRD foi extinta a partir de 01.05.93 (Lei nº 8.660/93).
A partir de Agosto/93 - aplicação em Cruzeiros Reais.

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1994

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	1,4086577	1,9924055	2,7865784	3,9527614	5,7698458	8,4493622	0,00451274	0,00473951	0,00484057	0,00495863	0,00508533	0,00523387
02	1,4055781	2,0281086	2,8259666	3,9467449	5,7610635	8,5966590	0,00450875	0,00474102	0,00483820	0,00494801	0,00508118	0,00523176
03	1,4053483	2,0685322	2,8705021	3,9466534	5,8639376	8,6381664	0,00453053	0,00476953	0,00486238	0,00497191	0,00510573	0,00526698
04	1,4251256	2,1036279	2,9097382	3,9415313	5,9611720	8,8177656	0,00454119	0,00478642	0,00487217	0,00498192	0,00512115	0,00527326
05	1,4386396	2,1306253	2,9374931	3,9976343	6,0312309	8,7802659	0,00453625	0,00477172	0,00485242	0,00497254	0,00511422	0,00525892
06	1,4561902	2,1143882	2,9151070	4,0447110	6,0792007	8,6853540	0,00450162	0,00472522	0,00480782	0,00492681	0,00505628	0,00520698
07	1,4794732	2,1088410	2,9074591	4,1126010	6,1528623	8,8022848	0,00489443	0,00470252	0,00478881	0,00491038	0,00503137	0,00518947
08	1,5035426	2,1488631	2,9542570	4,2062711	6,1617666	8,9869366	0,00452023	0,00471433	0,00480376	0,00493512	0,00505882	0,00521846
09	1,5070077	2,1967652	3,0080305	4,3093045	6,1933325	9,2088661	0,00456165	0,00474824	0,00484039	0,00496006	0,00509101	0,00525424
10	1,5086880	2,2431173	3,0560230	4,3105205	6,3054294	9,3969814	0,00456998	0,00476208	0,00486235	0,00497875	0,00511920	0,00528355
11	1,5335741	2,2902396	3,1062520	4,3180009	6,4286397	9,6011734	0,00458330	0,00478130	0,00488430	0,00500045	0,00514962	0,00529066
12	1,5521573	2,3285464	3,1479619	4,3970732	6,5424052	9,5892033	0,00459114	0,00478064	0,00487841	0,00501016	0,00514908	0,00529352
13	1,6051477	2,3688770	3,1540823	4,4951981	6,6753692	9,6018509	0,00461100	0,00479226	0,00489342	0,00501092	0,00515766	0,00531006
14	1,6158924	2,3475684	3,1736778	4,6151622	6,8304401	9,8235390	0,00464418	0,00481227	0,00491899	0,00504728	0,00517907	0,00534076
15	1,6425227	2,3476577	3,2238035	4,7164246	6,8383440	10,0263799	0,00466599	0,00482067	0,00493623	0,00506367	0,00519726	0,00536013
16	1,6383123	2,3416398	3,2665875	4,8012303	6,8177470	10,1911681	0,00466711	0,00481445	0,00492809	0,00504360	0,00517666	0,00534737
17	1,6378898	2,3883709	3,3203133	4,8098058	6,9525730	10,3913175	0,00466920	0,00482176	0,00493599	0,00504764	0,00518899	0,00535248
18	1,6664258	2,4436467	3,3873831	4,8534425	7,1408700	10,6534639	0,00469614	0,00485477	0,00496311	0,00508169	0,00522848	0,00538323
19	1,6961274	2,4966996	3,4511878	4,9769579	7,2942296	10,6772932	0,00471863	0,00487085	0,00497382	0,00510136	0,00524998	0,00539816
20	1,7264711	2,4990727	3,4544682	5,0877408	7,4041892	10,6487049	0,00471828	0,00486301	0,00496649	0,00508468	0,00523141	0,00538654
21	1,7587050	2,4963058	3,4506435	5,1904580	7,5152642	10,8355079	0,00472082	0,00485297	0,00496355	0,00508810	0,00521272	0,00537510
22	1,7515051	2,5261642	3,4876223	5,1724926	7,4892520	11,0077026	0,00471077	0,00483318	0,00495155	0,00507599	0,00520445	0,00536743
23	1,7171158	2,5586820	3,5271431	5,2392184	7,4365465	11,1414340	0,00468085	0,00479940	0,00491698	0,00503390	0,00516810	0,00532654
24	1,7696828	2,6134676	3,6010969	5,2413966	7,5706732	11,3756936	0,00468465	0,00480898	0,00493451	0,00504800	0,00519397	0,00535252
25	1,8100176	2,6732150	3,6828888	5,2440647	7,7077264	11,5939620	0,00468073	0,00481007	0,00492309	0,00504268	0,00518730	0,00533460
26	1,8453068	2,7275480	3,7552881	5,3426483	7,8601042	11,6109460	0,00469541	0,00482260	0,00492886	0,00505763	0,00520431	0,00534686
27	1,8788028	2,7259550	3,7530948	5,4513703	8,0053372	11,6093400	0,00470205	0,00482674	0,00493693	0,00506823	0,00520530	0,00535512
28	1,9270765	2,7418445	3,7749715	5,5979052	8,2054095	11,9101519	0,00473500	0,00485249	0,00496889	0,00510269	0,00523008	0,00539000
29	1,9551164	-	3,8249248	5,6777183	8,1634234	12,0794176	0,00472165	0,00482332	0,00494360	0,00507482	0,00520846	0,00535905
30	1,9569493	-	3,8882823	5,7783763	8,1648457	-	0,00474595	0,00485698	0,00497712	0,00510578	0,00524740	0,00539845
31	1,9615663	-	3,9527936	-	8,2999226	-	0,00474141	0,00487031	-	-	-	0,00538425

Nota: A partir de julho - aplicação em REAIS.

ORIGINAL ASSINADO

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00538425	0,00549739	0,00559926	0,00572803	0,00592661	0,00611904	0,00629566	0,00648393	0,00665281	0,00678184	0,00689400	0,00699318
02	0,00537112	0,00549016	0,00558911	0,00571361	0,00591168	0,00611900	0,00628722	0,00648433	0,00665443	0,00677739	0,00690065	0,00699864
03	0,00541016	0,00553358	0,00563364	0,00575171	0,00596349	0,00617395	0,00633612	0,00654842	0,00670876	0,00683931	0,00695187	0,00704929
04	0,00542352	0,00555281	0,00565148	0,00577723	0,00598143	0,00616802	0,00634895	0,00655685	0,00670071	0,00683817	0,00694999	0,00704632
05	0,00541883	0,00553862	0,00563704	0,00576851	0,00596744	0,00614936	0,00632928	0,00653836	0,00668137	0,00681291	0,00691464	0,00701555
06	0,00534408	0,00545439	0,00554962	0,00569288	0,00588092	0,00606323	0,00624104	0,00643119	0,00657863	0,00670767	0,00682972	0,00694561
07	0,00532165	0,00543552	0,00552787	0,00567881	0,00585295	0,00604316	0,00622144	0,00640003	0,00655404	0,00667898	0,00677185	0,00687724
08	0,00534358	0,00546344	0,00555464	0,00571648	0,00588302	0,00606827	0,00626484	0,00644703	0,00659027	0,00671491	0,00681424	0,00692123
09	0,00536742	0,00549782	0,00558808	0,00575712	0,00593548	0,00613672	0,00630433	0,00649651	0,00664433	0,00676641	0,00687492	0,00698000
10	0,00539677	0,00552801	0,00561964	0,00584606	0,00603997	0,00624480	0,00640969	0,00661674	0,00675462	0,00688500	0,00699617	0,00709688
11	0,00540948	0,00553818	0,00562903	0,00585262	0,00604313	0,00623402	0,00640741	0,00660962	0,00674092	0,00688004	0,00699285	0,00708980
12	0,00541724	0,00551391	0,00563002	0,00586452	0,00605455	0,00623464	0,00642013	0,00662332	0,00676048	0,00689338	0,00699959	0,00710178
13	0,00544168	0,00556029	0,00565056	0,00589331	0,00608366	0,00626667	0,00645011	0,00664181	0,00678598	0,00690669	0,00701170	0,00712074
14	0,00546569	0,00558922	0,00567617	0,00590080	0,00609140	0,00628351	0,00646878	0,00664814	0,00680527	0,00692786	0,00705190	0,00714378
15	0,00547038	0,00559988	0,00568760	0,00590414	0,00609484	0,00629821	0,00648475	0,00666688	0,00682360	0,00693873	0,00706025	0,00716323
16	0,00545247	0,00559242	0,00568103	0,00590476	0,00610626	0,00629555	0,00648284	0,00667381	0,00683313	0,00694463	0,00705370	0,00717992
17	0,00545924	0,00560329	0,00569157	0,00589591	0,00610719	0,00629620	0,00647599	0,00667822	0,00682234	0,00693357	0,00709456	0,00716129
18	0,00549577	0,00564626	0,00573339	0,00594755	0,00614945	0,00632492	0,00651469	0,00671258	0,00685100	0,00697689	0,00712893	0,00719839
19	0,00551793	0,00566198	0,00574935	0,00597562	0,00618088	0,00635182	0,00655332	0,00675427	0,00689805	0,00702242	0,00710772	0,00724959
20	0,00550704	0,00564406	0,00572936	0,00597557	0,00617570	0,00634781	0,00654716	0,00673452	0,00688814	0,00700928	0,00708781	0,00722547
21	0,00549925	0,00563940	0,00572216	0,00596235	0,00615016	0,00633025	0,00652989	0,00670228	0,00686643	0,00698544	0,00706894	0,00720172
22	0,00548451	0,00563103	0,00571445	0,00593623	0,00612421	0,00631262	0,00651151	0,00668679	0,00684735	0,00696151	0,00702654	0,00718005
23	0,00543527	0,00559077	0,00566832	0,00588613	0,00608146	0,00626852	0,00645609	0,00663827	0,00680131	0,00690886	0,00704807	0,00714312
24	0,00546588	0,00562156	0,00569881	0,00590099	0,00610487	0,00629566	0,00647487	0,00666969	0,00681841	0,00693301	0,00701896	0,00714377
25	0,00545302	0,00560591	0,00569034	0,00589895	0,00609279	0,00626835	0,00645589	0,00664773	0,00678420	0,00690393	0,00702167	0,00710991
26	0,00547552	0,00561424	0,00569879	0,00591954	0,00610699	0,00627287	0,00646959	0,00665927	0,00679852	0,00691914	0,00702544	0,00711165
27	0,00547970	0,00561284	0,00569477	0,00593747	0,00612246	0,00629207	0,00648843	0,006666524	0,00681166	0,00693111	0,00706282	0,00712129
28	0,00551680	0,00564454	0,00573441	0,00597823	0,00614876	0,00632773	0,00652700	0,00668852	0,00684645	0,00696503	0,00709568	0,00716374
29	0,00547071	---	0,00571107	0,00595491	0,00616759	0,00635949	0,00655860	0,00672418	0,00688273	0,00699240	0,00706018	0,00719799
30	0,00550668	---	0,00571607	0,00596611	0,00614197	0,00633309	0,00651841	0,00669091	0,00684129	0,00694896	0,00702545	0,00715925
31	0,00549229	---	0,00572237	---	0,00612197	---	0,00648776	0,00667092	---	0,00691597	---	0,00708688

TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD - 1996

Mês	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
01	0,00708688	0,00717566	0,00724472	0,00730369	0,00739523	0,00749516	0,00744026	0,00748380	0,00753076	0,00758061	0,00763685	0,00769806
02	0,00708857	0,00718536	0,00725007	0,00731539	0,00735187	0,00740197	0,00744949	0,00749310	0,00753772	0,00758536	0,00765243	0,00771238
03	0,00714467	0,00723807	0,00730057	0,00736950	0,00735545	0,00745111	0,00750554	0,00755156	0,00759937	0,00765523	0,00770687	0,00777044
04	0,00714742	0,00723146	0,00729490	0,00737288	0,00741798	0,00746284	0,00751380	0,00755164	0,00760173	0,00765173	0,00770009	0,00776761
05	0,00711398	0,00719244	0,00725921	0,00732705	0,00737187	0,00741856	0,00746724	0,00749708	0,00755217	0,00759997	0,00765421	0,00771954
06	0,00700360	0,00708520	0,00714698	0,00720763	0,00725172	0,00730461	0,00735209	0,00738683	0,00744064	0,00748275	0,00754768	0,00760361
07	0,00696393	0,00704896	0,00711066	0,00716290	0,00720903	0,00725669	0,00730342	0,00733958	0,00739437	0,00743585	0,00749853	0,00756172
08	0,00698752	0,00709121	0,00715219	0,00719688	0,00724960	0,00729898	0,00734558	0,00738948	0,00743667	0,00748059	0,00754298	0,00760157
09	0,00706136	0,00715675	0,00721538	0,00726572	0,00731756	0,00736097	0,00741033	0,00745475	0,00749785	0,00754628	0,00760973	0,00766715
10	0,00718398	0,00728590	0,00734191	0,00739583	0,00744435	0,00748902	0,00753374	0,00759003	0,00763820	0,00768819	0,00774417	0,00780570
11	0,00718618	0,00727664	0,00734258	0,00739503	0,00744641	0,00749473	0,00754080	0,00757971	0,00763011	0,00767815	0,00773034	0,00778157
12	0,00719472	0,00727876	0,00733727	0,00739587	0,00744042	0,00748638	0,00753624	0,00756988	0,00762722	0,00767496	0,00773150	0,00779713
13	0,00721490	0,00730289	0,00736199	0,00742369	0,00746576	0,00751793	0,00756509	0,00760255	0,00766117	0,00770227	0,00776172	0,00782686
14	0,00722847	0,00732085	0,00737878	0,00743333	0,00747768	0,00752962	0,00756981	0,00760807	0,00766645	0,00770745	0,00777448	0,00784009
15	0,00723745	0,00733827	0,00739471	0,00744159	0,00749054	0,00754520	0,00758479	0,00762999	0,00768239	0,00772565	0,00777425	0,00785590
16	0,00725882	0,00735875	0,00741423	0,00746660	0,00751494	0,00756225	0,00760392	0,00765144	0,00769790	0,00774556	0,00779026	0,00787003
17	0,00724414	0,00734728	0,00740276	0,00745780	0,00750614	0,00754898	0,00759499	0,00764186	0,00769212	0,00773943	0,00779403	0,00785984
18	0,00729086	0,00738535	0,00744111	0,00750519	0,00755148	0,00760031	0,00764283	0,00768218	0,00773512	0,00778145	0,00782984	0,00790125
19	0,00733015	0,00741943	0,00747859	0,00754191	0,00758052	0,00763199	0,00767457	0,00770773	0,00776755	0,00781264	0,00786604	0,00793646
20	0,00731632	0,00740290	0,00746414	0,00752624	0,00756445	0,00762459	0,00766510	0,00770323	0,00776330	0,00780808	0,00785685	0,00792716
21	0,00728191	0,00736719	0,00743566	0,00748938	0,00752939	0,00758755	0,00761932	0,00765902	0,00771808	0,00775633	0,00781944	0,00788894
22	0,00724884	0,00733888	0,00740855	0,00745068	0,00749824	0,00755375	0,00758655	0,00763331	0,00768648	0,00772658	0,00779017	0,00785102
23	0,00720696	0,00729828	0,00736352	0,00741301	0,00745360	0,00750328	0,00753749	0,00758250	0,00762827	0,00767411	0,00771728	0,00779628
24	0,00722163	0,00731094	0,00737214	0,00742431	0,00746643	0,00751305	0,00755187	0,00759803	0,00764761	0,00769864	0,00774729	0,00780934
25	0,00719130	0,00727329	0,00733417	0,00739706	0,00743645	0,00748774	0,00752383	0,00756159	0,00761428	0,00765498	0,00770607	0,00777235
26	0,00720433	0,00727593	0,00733882	0,00739933	0,00743040	0,00748412	0,00752042	0,00755317	0,00761121	0,00765263	0,00770810	0,00776916
27	0,00721291	0,00729110	0,00735432	0,00741545	0,00744822	0,00751011	0,00754469	0,00758215	0,00764137	0,00767775	0,00773620	0,00779714
28	0,00724576	0,00732847	0,00739181	0,00744543	0,00748006	0,00754206	0,00757513	0,00761092	0,00766908	0,00770547	0,00777169	0,00783124
29	0,00727991	0,00737446	0,00743470	0,00748267	0,00752288	0,00758609	0,00762128	0,00766783	0,00771838	0,00775683	0,00782416	0,00787673
30	0,00724072	---	0,00738999	0,00743698	0,00747560	0,00752903	0,00756571	0,00761314	0,00765840	0,0077024	0,00776605	0,00781322
31	0,00720470	---	0,00734606	---	0,00743679	---	0,00752243	0,00757223	---	0,00767633	---	0,00780128

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : *Dilson de Sales.*

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 01 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	SALÁRIO BASE	REAL. (%)	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA SALARIAL	REFLEXO NO ATS	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DEF. SAL/RS
02/91	79.970,67	0,00	79.970,67	79.970,67	0,00	0,00	0,00	0,00754998	0,00
03/91	79.970,67	7,94	86.320,34	79.970,67	6.349,67	1.523,92	7.873,59	0,00695851	54,79
04/91	86.320,34	12,55	97.153,54	79.970,67	17.182,87	4.123,89	21.306,76	0,00638806	136,11
05/91	97.153,54	44,80	140.678,33	80.000,00	60.678,33	14.562,80	75.241,13	0,00586114	441,00
06/91	140.678,33	0,00	140.678,33	80.000,00	60.678,33	14.562,80	75.241,13	0,00535753	403,11
07/91	140.678,33	0,00	140.678,33	80.000,00	60.678,33	14.562,80	75.241,13	0,00486827	366,29
08/91	140.678,33	67,50	235.636,21	134.000,00	101.636,21	24.392,69	126.028,90	0,00434861	548,05
09/91	235.636,21	16,00	273.338,00	182.400,00	90.938,00	21.825,12	112.763,12	0,00372376	419,90
10/91	273.338,00	0,00	273.338,00	182.400,00	90.938,00	21.825,12	112.763,12	0,00310909	350,59
11/91	273.338,00	23,00	336.205,74	182.400,00	153.805,74	36.913,38	190.719,12	0,00238208	454,31
12/91	336.205,74	0,00	336.205,74	211.400,00	124.805,74	32.449,49	157.255,23	0,00185491	291,69
13º	336.205,74	0,00	336.205,74	211.400,00	124.805,74	32.449,49	157.255,23	0,00185491	291,69
) Sub Total									3.757,54
(+ TR de julho/97 (0,6580%))									24,72
(-) Sub Total									3.782,26
(+ Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.07.97 (17,59%))									66,53
(-) Sub Total									3.848,79
(+ FGTS (8%))									307,90
(-) Total em 01.08.97									4.156,70

* Prescrição: 11/03/91

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : *Dilson de Sales.*

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 02 - DIFERENÇAS SALARIAIS DE ACT

DATA	SALÁRIO BASE	REAL. (%)	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIF. SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL DIF. SALARIAL
01/92	336.205,74	56,15	524.985,26	356.600,00	168.385,26	0,00147825	248,92
(+ Reflexo de 1/3 nas Férias Gozadas							82,97
02/92	524.985,26	0,00	524.985,26	356.600,00	168.385,26	0,00117686	198,17
03/92	524.985,26	0,00	524.985,26	356.600,00	168.385,26	0,00094702	159,46
04/92	524.985,26	0,00	524.985,26	356.600,00	168.385,26	0,00078214	131,70
(-) Sub Total							821,22
(+ Adicional por Tempo de Serviço (26%)							213,52
(-) Sub Total							1.034,74
(+ TR de julho/97 (0,6580%)							6,81
(-) Sub Total							1.041,54
(+ Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.07.97 (17,60%)							18,33
(-) Sub Total							1.059,87
(+ FGTS (8%)							84,79
(-) Total em 01.08.97							1.144,66

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : *Dilson de Sales.*

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 03 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$
01/91	106.705,09	0,00	0,00	0,00	0,00638806	0,00
02/91	123.287,57	0,00	0,00	0,00	0,00586114	0,00
03/91	76.391,42	10.003,95	0,00	10.003,95	0,00535753	53,60
04/91	78.074,73	10.157,46	0,00	10.157,46	0,00535753	54,42
05/91	138.762,00	20.707,02	0,00	20.707,02	0,00486827	100,81
06/91	132.306,00	19.130,24	0,00	19.130,24	0,00434861	83,19
07/91	138.226,00	27.915,78	0,00	27.915,78	0,00372376	103,95
08/91	163.262,52	33.405,75	0,00	33.405,75	0,00310909	103,86
09/91	182.977,40	45.909,34	0,00	45.909,34	0,00238208	109,36
10/91	174.213,40	67.193,05	0,00	67.193,05	0,00185491	124,64
11/91	205.241,40	62.746,66	0,00	62.746,66	0,00147825	92,76
12/91	534.829,74	512.465,70	0,00	512.465,70	0,00078214	400,82
(-) Sub Total						1.227,40
(+) TR de julho/97 (0,6580%)						8,08
(-) Sub Total						1.235,47
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.07.97 (17,60%)						217,44
(-) Total em 01.08.97						1.452,92

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : Dilson de Sales.

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 04 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEFIC. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$
01/92	425.407,31	62.322,66	0,00	62.322,66	0,00117686	73,35
02/92	366.771,33	42.365,70	0,00	42.365,70	0,00094702	40,12
03/92	356.771,33	30.275,87	0,00	30.275,87	0,00078214	23,68
04/92	356.771,33	27.117,00	0,00	27.117,00	0,00065282	17,70
05/92	919.947,40	69.491,76	0,00	69.491,76	0,00053930	37,48
06/92	940.659,44	81.464,10	0,00	81.464,10	0,00043601	35,52
07/92	1.803.999,44	168.003,97	0,00	168.003,97	0,00035385	59,45
08/92	1.803.999,08	140.752,66	0,00	140.752,66	0,00028222	39,72
09/92	2.153.209,11	268.555,94	0,00	268.555,94	0,00022565	60,60
10/92	1.940.774,11	171.381,73	0,00	171.381,73	0,00018302	31,37
11/92	2.744.631,92	222.361,22	0,00	222.361,22	0,00014766	32,83
12/92	2.961.006,17	140.382,25	0,00	140.382,25	0,00011649	16,35
(=) Sub Total						468,17
(+) TR de julho/97 (0,6580%)						3,08
(=) Sub Total						471,25
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.07.97 (17,60%)						82,94
(=) Total em 01.08.97						554,19

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : *Dilson de Sales.*

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 05 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	CORF. ATUAL. TRT	TOTAL/R\$
01/93	4.912.020,00	466.760,63	0,00	466.760,63	0,00009216	43,02
02/93	14.076.740,00	872.540,89	0,00	872.540,89	0,00007325	63,91
03/93	8.070.970,00	878.461,96	0,00	878.461,96	0,00005713	50,19
04/93	10.185.750,00	1.026.981,99	0,00	1.026.981,99	0,00004440	45,60
05/93	142.780,17	14.569,94	0,00	14.569,94	0,00003413	0,50
06/93	200.164,89	23.897,65	0,00	23.897,65	0,00002618	0,63
07/93	572.574,43	48.954,71	0,00	48.954,71	0,00001963	0,96
08/93	16.796,33	1.982,33	0,00	1.982,33	0,01458262	28,91
09/93	57.666,92	8.088,07	0,00	8.088,07	0,01068089	86,39
10/93	73.257,88	8.970,88	0,00	8.970,88	0,00784437	70,37
11/93	187.260,68	29.257,75	0,00	29.257,75	0,00573419	167,77
12/93	136.036,38	21.542,29	0,00	21.542,29	0,00405415	87,34
Sub Total						645,57
(+ TR de julho/97 (0,6580%))						4,25
(-) Sub Total						649,82
(+ Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.07.97 (17,60%))						114,37
(-) Total em 01.08.97						764,19

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : *Dilson de Sales.*

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 06 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEF. ATUAL TRT	TOTAL/R\$
01/94	197.644,97	33.921,92	0,00	33.921,92	0,00289872	98,33
02/94	257.655,86	45.009,88	0,00	45.009,88	0,00204351	91,98
03/94	401.851,42	125.294,06	0,00	125.294,06	0,00139995	175,41
04/94	613.486,43	80.003,06	0,00	80.003,06	0,00095599	76,48
05/94	817.380,27	76.483,72	0,00	76.483,72	0,00065091	49,78
06/94	435,04	10,35	0,00	10,35	1,70433692	17,64
07/94	591,67	6,07	0,00	6,07	1,66877205	10,13
08/94	362,11	4,97	0,00	4,97	1,62903818	8,09
09/94	659,47	9,96	0,00	9,96	1,58845165	15,82
10/94	594,47	11,45	0,00	11,45	1,54336982	17,67
11/94	2.084,62	76,94	0,00	76,94	1,46938941	113,06
12/94	636,63	20,11	0,00	20,11	1,41022325	28,36
(=) Sub Total						702,75
(+*) TR de julho/97 (0,6580%)						4,62
(-) Sub Total						707,37
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.07.97 (17,60%)						124,50
(=) Total em 01.08.97						831,87

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 449/96 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : *Dilson de Sales.*

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 07 - MORA SALARIAL

MÊS ANO	SALÁRIO LIQUIDO	MORA SALARIAL	CORREÇÃO PAGA	DIF. DE MORA SALARIAL	COEF. ATUAL. TRT	TOTAL/R\$
01/95	708,59	11,82	0,00	11,82	1,44265556	17,06
02/95	708,59	37,51	0,00	37,51	1,32010784	49,52
03/95	698,30	42,43	0,00	42,43	1,28307446	54,44
04/95	679,70	17,27	0,00	17,27	1,28307446	22,16
05/95	686,80	19,92	0,00	19,92	1,28307446	25,56
06/95	674,16	17,81	0,00	17,81	1,21419456	21,63
07/95	680,58	27,08	0,00	27,08	1,19109564	32,26
08/95	663,11	22,68	0,00	22,68	1,17171547	26,57
(-) Sub Total						249,20
(+) TR de julho/97 (0,6580%)						1,64
(=) Sub Total						250,84
(+) Juros de 1% ao mês de 13.02.96 a 31.07.97 (17,60%)						44,15
(=) Total em 01.08.97						294,98

* Parcelas indenizatórias, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 449/96 - 2ª JCI de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : *Dilvan de Azevedo*

RECLAMADA : CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.

QUADRO 08 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS

(=) Teto do Salário Contribuição para o INSS/Reclamante	1.031,87
(x) Alíquota do INSS (%)	11,00
(=) INSS a descontar	113,51

QUADRO 09 - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

(+) Total Tributável do Quadro 01	3.848,79
(+) Total Tributável do Quadro 02	1.059,87
(=) Total Tributável	4.908,67
(-) INSS a abater	113,51
(=) Base de Cálculo	4.795,16
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	25,00
(=) Imp. de Renda Bruto	1.198,79
(-) Parcela a deduzir	315,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	883,79

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO Nº : 449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

RECLAMANTE : *Dilson de Sales.*

RECLAMADA : *CODEMAT - Cia. de Desenvolvimento do Est. de Mato Grosso.*

QUADRO 10 - RESUMO DE CÁLCULOS

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT - 1.991	4.156,70
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT - 1.992	1.144,66
(+) Total do Quadro 03 - Mora Salarial - 1.991	1.452,92
(+) Total do Quadro 04 - Mora Salarial - 1.992	554,19
(+) Total do Quadro 05 - Mora Salarial - 1.993	764,19
(+) Total do Quadro 06 - Mora Salarial - 1.994	831,87
(+) Total do Quadro 07 - Mora Salarial - 1.995	294,98
(=) TOTAL DEVIDO EM 01.08.97	9.199,51
(-) Total do Quadro 08 - INSS a descontar	113,51
(-) Total do Quadro 09 - Imposto de Renda na Fonte	883,79
(=) TOTAL DO RECLAMANTE EM 01.08.97	8.202,21

ORIGINAL ASSINADO

ev pia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.651/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DILSON DE SALES, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento
ao respeitável despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Pelo aludido respeitável despacho, essa digna junta determinou
fosse a Reclamada intimada a tomar ciência do r. despacho de fls. 185/186. 269/
270.

Entretanto, ao dirigir-se à Secretaria para tomar vistas dos autos, a
Reclamada fora informada que os mesmos encontram-se em carga com o perito
contador, o que impossibilitou-a de tomar conhecimento da r. decisão referida.

Pelo exposto, requer seja-lhe devolvido prazo para tomar ciência
do ato em comento, com a competente intimação para tal, tão logo os autos
tornem a essa Secretaria.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 19 de dezembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

CÓPIA

PROCESSO SIEX Nº 5.651/97 - SLEM

2a. de JCJ de Cuiabá/MT - 449/96

RECLAMANTE: Dilson Sales

RECLAMADO : CODEMAT - Em liquidação

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. sentença de impugnação de cálculos de fls. 269 a 270 dos autos, apresentando em anexo a retificação do laudo pericial, que apresenta o total a ser executado em 01/01/98, no importe de R\$ 35.095,26 (Trinta e cinco mil e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme resumo abaixo:

(+) Total devido em 01.01.98	R\$ 45.192,70
(-) INSS a descontar	R\$ 3.406,94
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 9.967,39
(=) Total do reclamante	R\$ 31.818,37
(+) FGTS a ser depositado	R\$ 3.276,89
(=) Total do reclamante	R\$ 35.095,26

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá/MT, 12 de janeiro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEEx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 01 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL/RS	INSS A DESCONTAR
02/91	99.163,63 0,00	99.163,63	99.163,63	0,00	0,00786344	0,00	0,00
03/91	99.163,63 7,94	107.037,22	99.163,63	7.873,59	0,00724741	57,06	4,46
04/91	107.037,22 12,55	120.470,39	99.163,63	21.306,76	0,00665327	141,76	11,09
05/91	120.470,39 44,80	174.441,13	112.160,00	62.281,13	0,00610448	380,19	34,22
06/91		174.441,13	112.160,00	62.281,13	0,00557996	347,53	30,65
07/91		174.441,13	112.160,00	62.281,13	0,00507039	315,79	27,85
08/91		258.426,70	166.160,00	92.266,70	0,00452916	417,89	37,61
09/91		320.352,05	205.976,00	114.376,05	0,00387837	443,59	39,92
10/91		351.768,87	226.176,00	125.592,87	0,00323818	406,69	36,60
11/91		362.593,68	233.136,00	129.457,68	0,00248098	321,18	28,33
12/91		414.272,80	266.364,00	147.908,80	0,00193193	285,75	22,35
13o.		414.272,80	266.364,00	147.908,80	0,00193193	285,75	22,35
(-) Sub Total						3.403,19	295,43
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						44,53	
(-) Sub Total						3.447,72	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)						745,74	
(-) Sub Total						4.193,46	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						335,48	
(-) Total em 01.01.98						4.528,94	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIREX nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 02 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. IRT	TOTAL/R\$	DESSA DESCONTAR
01/92		686.865,06	441.632,00	245.233,06	0,00153963	377,57	33,98
02/92		698.815,89	449.316,00	249.499,89	0,00122572	305,82	23,91
03/92		698.815,89	449.316,00	249.499,89	0,00098634	246,09	19,24
04/92		698.815,89	449.316,00	249.499,89	0,00081462	203,25	15,89
05/92		1.677.158,15	1.078.358,40	598.799,75	0,00067993	407,14	36,64
06/92		1.677.158,15	1.078.358,40	598.799,75	0,00056169	336,34	29,67
07/92		1.677.158,15	1.078.358,40	598.799,75	0,00045411	271,92	21,26
08/92		1.677.158,15	1.078.358,40	598.799,75	0,00036854	220,68	17,26
09/92		3.807.782,36	2.448.280,80	1.359.501,56	0,00029394	399,61	35,97
10/92		3.807.782,36	2.448.280,80	1.359.501,56	0,00023502	319,51	28,18
11/92		5.109.545,46	3.285.272,34	1.824.273,12	0,00019062	347,74	30,67
12/92		5.577.473,69	3.586.135,04	1.991.338,65	0,00015379	306,25	23,95
13º		5.577.473,69	3.586.135,04	1.991.338,65	0,00015379	306,25	23,95
(=) Sub Total						4.048,17	340,58
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						52,97	
(=) Sub Total						4.101,14	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)						887,08	
(=) Sub Total						4.988,22	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						399,06	
(=) Total em 01.01.98						5.387,27	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/D-8

Processo SIEEx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Wilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 03 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. INT	TOTAL/RT	DEB A DESCONTAR
01/93		9.283.733,30	5.969.140,00	3.314.593,30	0,00012132	402,13	36,19
02/93		12.606.575,53	8.105.620,00	4.500.955,53	0,00009598	432,00	38,88
03/93		12.656.624,71	8.137.800,00	4.518.824,71	0,00007629	344,74	30,41
04/93		18.896.021,23	12.149.530,00	6.746.491,23	0,00005950	401,42	36,13
05/93		27.629.776,61	17.765.052,00	9.864.724,61	0,00004624	456,14	41,05
06/93		36.512.894,09	23.476.609,00	13.036.285,09	0,00003555	463,44	41,71
07/93		51.285.647,10	32.975.011,00	18.310.636,10	0,00002727	499,33	44,94
08/93		81.550,99	52.434,65	29.116,34	0,02045295	595,52	65,51
09/93		104.619,57	67.267,00	37.352,57	0,01519310	567,50	62,43
10/93		132.899,75	85.450,24	47.449,51	0,01112803	528,02	58,08
11/93		166.018,19	106.744,32	59.273,87	0,00817276	484,43	43,60
12/93		210.580,27	135.396,30	75.183,97	0,00597424	449,17	40,43
13º		210.580,27	135.396,30	75.183,97	0,00597424	449,17	40,43
(=) Sub Total						6.073,00	579,77
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						79,47	
(=) Sub Total						6.152,47	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)						1.330,78	
(=) Sub Total						7.483,25	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						598,66	
(=) Total em 01.01.98						8.081,91	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Wilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 04 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. INT	TOTAL R\$	RENTES A RECEBER
01/94		369.113,45	237.328,00	131.785,45	0,00422387	556,64	61,23
02/94		480.769,46	309.119,20	171.650,26	0,00302007	518,40	57,02
03/94		759.076,89	488.061,87	271.015,02	0,00212906	577,01	63,47
04/94		1.010.943,64	650.004,04	360.939,60	0,00145856	526,45	57,91
05/94		1.388.238,30	892.592,29	495.646,01	0,00099601	493,67	44,43
06/94		727,33	467,65	259,68	1,86493571	484,29	43,59
07/94		759,21	488,15	271,06	1,77568698	481,32	43,32
08/94		696,27	447,68	248,59	1,73863323	432,21	38,90
09/94		1.186,84	763,10	423,74	1,69723595	719,19	79,11
10/94		1.085,75	698,10	387,65	1,65495031	641,54	70,57
11/94		1.248,62	802,82	445,80	1,60798118	716,83	78,85
12/94		2.104,58	1.353,18	751,40	1,56307254	1.174,50	113,51
13º		1.267,82	815,17	452,65	1,56307254	707,53	77,83
(-) Sub Total						8.029,58	829,73
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						105,07	
(-) Sub Total						8.134,64	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)						1.759,52	
(-) Sub Total						9.894,17	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						791,53	
(-) Total em 01.01.98						10.685,70	

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIE n° 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 05 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$	RENTA A REPORTAR
01/95		1.267,82	815,17	452,65	1,53090366	692,97	76,23
02/95		1.267,82	815,17	452,65	1,50305063	680,36	74,84
03/95		1.267,82	815,17	452,65	1,46926058	665,07	73,16
04/95		1.267,82	815,17	452,65	1,42003232	642,78	70,71
05/95		1.267,82	815,17	452,65	1,37537260	622,57	68,48
06/95		1.267,82	815,17	452,65	1,33678886	605,10	66,56
07/95		1.267,82	815,17	452,65	1,29797298	587,53	64,63
08/95		1.267,82	815,17	452,65	1,26502539	572,62	62,99
09/95		1.267,82	815,17	452,65	1,24095946	561,73	61,79
10/95		1.267,82	815,17	452,65	1,22076796	552,59	60,78
11/95		1.267,82	815,17	452,65	1,20345387	544,75	59,92
12/95		2.193,05	1.410,06	782,99	1,18754082	929,83	102,28
13°		1.313,08	844,27	468,81	1,18754082	556,73	61,24
(=) Sub Total						8.214,63	983,61
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						107,49	
(=) Sub Total						8.322,12	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)						1.800,08	
(=) Sub Total						10.122,20	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						809,78	
(=) Total em 01.01.98						10.931,97	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIE n° 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 06 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRY	TOTAL R\$	DESSA DESCONTAR
01/96		1.313,11	844,29	468,82	1,17284970	668,80	73,57
02/96		1.313,11	844,29	468,82	1,16166864	662,42	72,87
03/96		1.313,11	844,29	468,82	1,15229015	657,07	72,28
04/96		1.313,11	844,29	468,82	1,14473831	649,38	71,43
05/96		1.313,11	844,29	468,82	1,13803754	640,25	70,43
06/96		1.313,11	844,29	468,82	1,13113872	631,06	69,42
13°		636,36	422,15	234,41	1,13113872	315,53	27,83
(=) Sub Total						4.224,51	457,82
(+) IR de dezembro/97 (1,3085%)						55,28	
(=) Sub Total						4.279,79	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						342,38	
(=) Total em 01.01.98						4.622,17	

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 07 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTALAR
03/91	76.391,42	10.003,95	0,00557996	55,82
04/91	78.074,73	10.157,46	0,00557996	56,68
05/91	138.762,00	20.707,02	0,00507039	104,99
06/91	132.306,00	19.130,24	0,00452916	86,64
07/91	138.226,00	27.915,78	0,00387837	108,27
08/91	163.262,52	33.405,75	0,00323818	108,17
09/91	182.977,40	45.909,34	0,00248098	113,90
10/91	174.213,40	67.193,05	0,00193193	129,81
11/91	205.241,40	63.746,66	0,00153963	98,15
12/91	534.829,74	512.465,70	0,00081462	417,46
(=) Sub Total				1.279,90
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				16,75
(=) Sub Total				1.296,65
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)				280,47
(=) Total em 01.01.98				1.577,11

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINAL

Processo SIE n° 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 08 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/92	425.407,31	62.322,66	0,00122572	76,39
02/92	366.771,33	42.365,70	0,00098634	41,79
03/92	356.771,33	30.275,87	0,00081462	24,66
04/92	356.771,33	27.117,00	0,00067993	18,44
05/92	919.947,40	69.491,76	0,00056169	39,03
06/92	940.659,44	81.464,10	0,00045411	36,99
07/92	1.803.999,44	168.003,97	0,00036854	61,92
08/92	1.803.999,44	140.752,66	0,00029394	41,37
09/92	2.153.209,11	268.555,94	0,00023502	63,12
10/92	1.940.774,11	171.381,73	0,00019062	32,67
11/92	2.744.631,92	222.361,22	0,00015379	34,20
12/92	2.961.006,17	140.382,25	0,00012132	17,03
(=) Sub Total				487,61
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				6,38
(=) Sub Total				493,99
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)				106,85
(=) Total em 01.01.98				600,84

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIE n° 5.651/97**2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96****Reclamante: Dilson Sales****Reclamada: CODEMAT****Quadro 09 - Mora Salarial**

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTALR\$
01/93	4.912.020,00	466.760,63	0,00009398	44,80
02/93	14.076.740,00	872.540,89	0,00007629	66,57
03/93	8.070.970,00	878.461,96	0,00005950	52,27
04/93	10.185.750,00	1.026.981,99	0,00004624	47,49
05/93	142.780,17	14.569,94	0,00003555	0,52
06/93	200.164,89	23.897,65	0,00002727	0,65
07/93	572.574,43	48.954,71	0,00002045	1,00
08/93	16.796,33	1.982,33	0,01519310	30,12
09/93	57.666,92	8.088,07	0,01112803	90,00
10/93	73.257,88	8.970,88	0,00817276	73,32
11/93	187.260,68	29.257,75	0,00597424	174,79
12/93	136.036,38	21.542,29	0,00422387	90,99
(-) Sub Total				672,52
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				8,80
(-) Sub Total				681,32
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)				147,37
(=) Total em 01.01.98				828,69

*** Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.****ORIGINAL ASSINADO**

Processo SIEEx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 10 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	ATUALIZAÇÃO	TOTAL/MT
01/94	197.644,97	33.921,92	0,00302007	102,45
02/94	257.655,86	45.009,88	0,00212906	95,83
03/94	401.851,42	125.294,06	0,00145856	182,75
04/94	613.486,43	80.003,06	0,00099601	79,68
05/94	817.380,27	76.483,72	0,00067816	51,87
06/94	435,04	10,35	1,77568698	18,38
07/94	591,67	6,07	1,73863323	10,55
08/94	362,11	4,97	1,69723395	8,44
09/94	659,47	9,96	1,65495031	16,48
10/94	594,47	11,45	1,60798118	18,41
11/94	2.084,62	76,94	1,56307254	120,26
12/94	636,63	20,11	1,53090366	30,79
(=) Sub Total				735,89
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				9,63
(=) Sub Total				745,52
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)				161,26
(=) Total em 01.01.98				906,77

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Processo SIREx nº 5.651/97**2a. JCI de Cuiabá - 0449/96****Reclamante: Dilson Sales****Reclamada: CODEMAT****Quadro 11 - Mora Salarial**

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORRECTOR ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/95	708,59	11,82	1,50305063	17,77
02/95	708,59	37,51	1,37537260	51,59
03/95	698,30	42,43	1,33678886	56,72
04/95	679,70	17,27	1,33678886	23,09
05/95	686,80	19,92	1,33678886	26,63
06/95	674,16	17,81	1,24095946	22,10
07/95	680,58	27,08	1,22076796	33,06
08/95	663,11	22,68	1,20345387	27,29
(-) Sub Total				258,25
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				3,38
(-) Sub Total				261,62
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)				56,59
(-) Total em 01.01.98				318,21

*** Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.****ORIGINAL ASSINADO**

Processo SIEEx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 12 - Contribuição Previdenciária - INSS

(+) INSS a descontar - Quadro 01	295,43
(+) INSS a descontar - Quadro 02	340,58
(+) INSS a descontar - Quadro 03	579,77
(+) INSS a descontar - Quadro 04	829,73
(+) INSS a descontar - Quadro 05	903,61
(+) INSS a descontar - Quadro 06	457,82
(=) INSS a descontar	3.406,94

Quadro 13 - Imposto de Renda na Fonte

(+) Total Tributável do Quadro 01	4.193,46
(+) Total Tributável do Quadro 02	4.988,22
(+) Total Tributável do Quadro 03	7.483,25
(+) Total Tributável do Quadro 04	9.894,17
(+) Total Tributável do Quadro 05	10.122,20
(+) Total Tributável do Quadro 06	4.279,79
(-) Total Tributável	40.961,08
(-) INSS a abater	3.406,94
(=) Base de Cálculo	37.554,15
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(=) Imp. de Renda Bruto	10.327,39
(-) Parcela a deduzir	360,00
(=) Imposto de Renda na Fonte	9.967,39

Processo SIRE nº 5.651/97**2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96****Reclamante: Dilson Sales****Reclamada: CODEMAT****Quadro 14 - Resumo dos Cálculos**

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	4.193,46
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	4.983,22
(+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do ACT	7.483,25
(+) Total do Quadro 04 - Diferenças Salariais do ACT	9.894,17
(+) Total do Quadro 05 - Diferenças Salariais do ACT	10.122,20
(+) Total do Quadro 06 - Diferenças Salariais do ACT	4.279,79
(+) Total do Quadro 07 - Mora Salarial	1.577,11
(+) Total do Quadro 08 - Mora Salarial	600,84
(+) Total do Quadro 09 - Mora Salarial	828,68
(+) Total do Quadro 10 - Mora Salarial	906,77
(+) Total do Quadro 11 - Mora Salarial	318,21
(=) Total em 01.01.98	45.192,70
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	3.406,94
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	9.967,39
(-) Total do Reclamante	31.818,37
(+) Total do FGTS a ser depositado	3.276,89
(=) Total a ser executado em 01.01.98	35.095,26

ORIGINAL ASSINADO

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM CUIABÁ -
MT.**

IN PROCESSO Nº 5.651/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO CUIABÁ MT
007754-10093132548
DISTRIBUIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DILSON DE SALES**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

Os cálculos de liquidação reformulados contêm, no entender da Reclamada, uma única falha, porém ensejadora da retificação ora postulada devido ao acréscimo substancial e indevido que imprime ao *quantum debeatur*.

Trata-se da inclusão do ATS ao salário do Autor, para fins de aplicação dos reajustes deferidos e cálculos das diferenças.

Não apenas o ilustre *expert* subscritor do laudo objurgado, porém a totalidade dos peritos consideram como parâmetro adequado o conjunto remuneratório, composto por ATS e salário base, na aferição das diferenças

dos reajustes de ACT, no que tem sido julgado, também, pela totalidade dos Presidentes das Juntas de Conciliação como medida acertada.

À Reclamada tal não parece justo, fática, legal ou contabilmente.

Legalmente, pela cogência expressa dos dispositivos que concederam ditos reajustes, todos de hialina e manifesta clareza a prescrever a incidência sobre o salário, o salário estrito senso condiderado. Nada mais. Sem ter sido em tempo algum levado a controvérsias tais disposições, ou denunciado o instituto normativador coletivo, as mesmas devem ser entendidas pelo seu teor.

Faticamente, salta aos olhos a improcedência do método. Ora, o comando sentencial tem por escopo o resgate do direito postergado, não a concessão de privilégios impossíveis de serem conquistados na relação laboral, além das cercanias jurisdicionais.

Os reajustes deferidos, tivessem sido concedidos à época e modo próprios, seguiriam roteiros simples, porém de caminhamento imutável. A alíquota de reajuste para determinado mês seria calculada sobre o salário, revelando aquele que a partir do mês subsequente se tornaria a equivalência salarial devida ao obreiro.

Relativamente aos demais acessórios remuneratórios, seriam simplesmente calculados sobre o novo salário, acrescendo-se conjuntamente para o novo patamar salarial.

Assim, o servidor que recebesse, em fevereiro/91, o salário de 1.000,00 e ATS de 20%, e fosse agraciado com aumento de 95%, teria aumentado seu salário para 1.950,00. Por seu turno, os novos vencimentos refletiriam sobre o ATS, que passariam a ser calculados a partir de então, sobre o salário incorporado do reajuste, passando a representar-se pela quantia de 390,00. E assim sucessivamente, para todos os demais componentes da remuneração.

O impensável, o que jamais sucedeu nas relações laborais entre a Reclamada e seus servidores, em toda a sua história, e, seguramente, em nenhuma empresa, seria a aplicação de método apurador sequer assemelhado com aquele que na intenção de unicamente fazer atribuir ao laborista aquilo a que faz jus, vem sendo entendido invariavelmente pelas JCJs, como o que mais se presta a esse mister.

Ou seja, jamais teria ocorrido que a Divisão salarial, ao preparar a folha de pagamento para mês posterior ao aumento concedido, e tendo em mãos a ficha salarial do servidor, considerasse sequer a hipótese de somar ao salário o Adicional por Tempo de Serviço ou qualquer outra verba acessória, para, ato contínuo, aplicar sobre o montante o reajuste.

As verbas acessórias são extraídas dos salários, calculada sobre ele, geralmente proporcionalmente, e não podem ser confundidas como elemento componente do próprio. Esse equívoco laureia a antítese, doura a contradição, o paradoxo.

Finalmente, o método não se justifica contabilmente como possa parecer à interpretação lépida, pois ainda que seja justa a aplicação dos reflexos das diferenças salariais sobre as demais verbas que compõem o conjunto remuneratório, essa aplicação deverá advir do salário estrito senso considerado, o salário-base, que, conforme o próprio nome indica, é a única fonte irradiante e autorizadora das verbas acessórias.

Considerar a inclusão do ATS como correta face ao fato de que, de qualquer modo seu reflexo seria calculado, e o cálculo redundaria no mesmo resultado, é olvidar de que os reflexos sobre as demais verbas acessórias, apesar de calculadas corretamente de forma extraída sobre o parâmetro, viriam irremediavelmente a ser acrescidas, também, do percentual que representou aquela verba, tão acessória quanto as demais.

Por outro lado, considerar que a legislação laboral sagra o direito às verbas acessórias para a integralização remuneratória, ou mesmo a vertente lógica inversa, ou seja, do direito de refletir sobre as verbas acessórias avanços salariais efetivados, absolutamente não atinge o ponto em que essencial e unicamente reside a inconformidade da reclamada: o fato de reajustarem-se os índices deferidos sobre qualquer valor excedente ao salário.

Os reflexos das diferenças salariais são legais e morais, devidos e necessários, para o ATS e demais verbas atinentes, porém, deverão ser extraídos do salário nu reajustado, apenas isso.

O entendimento judicial contrário a essa proposição, se melhor e mais detidamente analisado, demonstra sem nenhum sofismar que o método simplista que dele resulta utilizado pelos *experts* louvados, está fazendo

redundar, sem nenhuma dúvida em benefício indevido do Reclamante, pela flagrante ocorrência do *bis in idem*, vez que duplamente penaliza a Reclamada.

Isso exposto é a presente para requerer a Vossa Excelência, que acolhendo-as se digne determinar ao profissional subscritor do Laudo de fls., que proceda a retificação dos cálculos liquidandos, adequando-os ao comando sentencial no particular abordado.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 13 de fevereiro de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

PODER JUDICIÁRIO**JUSTIÇA DO TRABALHO****TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO****SIEX - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS****R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES**

MANDADO N°. : 05.657

(RECLAMADO)

13/05/98

PROCESSO N°. SIEX 5.651/97

(2ª JCJ-00449/96)

RECLAMANTE DILSON DE SALES

RECLAMADO CODEMAT S/A

JJ, 26

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$52.676,76, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$ 48.407,98
FGTS à Depositar :	R\$ 3.510,02
Honorários Advocatícios :	
Honorários Contábeis :	R\$ 700,00
Honorários Insalubridade :	
Custas :	R\$ 58,76
TOTAL (em 30/04/98) :	R\$ 52.676,76

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$3.508,97 refere-se à parcela devida ao INSS e R\$10.265,89 refere-se à parcela devida ao IRRF.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT, e art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 13 de Maio de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NADIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CODEMAT S/A

CPA-CENTRO POL.ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES

001027 JUN 98 12 22 06

DIST. RECLAM. 40

CÓPIA

PROCESSO SIEX Nº 5.651/97 - SLEM

2a. de JCJ de Cuiabá/MT - 449/96

RECLAMANTE: Dilson Sales

RECLAMADO : CODEMAT - Em liquidação

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, Contador CRC/MT 3890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem, mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao r. sentença de impugnação de cálculos de fls. 269 a 270 dos autos, apresentando em anexo a retificação do laudo pericial, que apresenta o total a ser executado em 01/01/98, no importe de R\$ 35.095,26 (Trinta e cinco mil e noventa e cinco reais e vinte e seis centavos), conforme resumo abaixo:

(+) Total devido em 01.01.98	R\$ 45.192,70
(-) INSS a descontar	R\$ 3.406,94
(-) Imposto de Renda na Fonte	R\$ 9.967,39
(=) Total do reclamante	R\$ 31.818,37
(+) FGTS a ser depositado	R\$ 3.276,89
(=) Total do reclamante	R\$ 35.095,26

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Cuiabá/MT, 12 de janeiro de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 01 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL/R\$	INSS A DESCONTAR
02/91	99.163,63 0,00	99.163,63	99.163,63	0,00	0,00786344	0,00	0,00
03/91	99.163,63 7,94	107.037,22	99.163,63	7.873,59	0,00724741	57,06	4,46
04/91	107.037,22 12,55	120.470,39	99.163,63	21.306,76	0,00665327	141,76	11,09
05/91	120.470,39 44,80	174.441,13	112.160,00	62.281,13	0,00610448	380,19	34,22
06/91		174.441,13	112.160,00	62.281,13	0,00557996	347,53	30,65
07/91		174.441,13	112.160,00	62.281,13	0,00507039	315,79	27,85
08/91		258.426,70	166.160,00	92.266,70	0,00452916	417,89	37,61
09/91		320.352,05	205.976,00	114.376,05	0,00387837	443,59	39,92
10/91		351.768,87	226.176,00	125.592,87	0,00323818	406,69	36,60
11/91		362.593,68	233.136,00	129.457,68	0,00248098	321,18	28,33
12/91		414.272,80	266.364,00	147.908,80	0,00193193	285,75	22,35
13o.		414.272,80	266.364,00	147.908,80	0,00193193	285,75	22,35
(=) Sub Total						3.403,19	295,43
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						44,53	
(=) Sub Total						3.447,72	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)						745,74	
(=) Sub Total						4.193,46	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						335,48	
(=) Total em 01.01.98						4.528,94	

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIREx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 02 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TRT	TOTAL/RS	INSS A RECONHECER
01/92		686.865,06	441.632,00	245.233,06	0,00153963	377,57	33,98
02/92		698.815,89	449.316,00	249.499,89	0,00122572	305,82	23,91
03/92		698.815,89	449.316,00	249.499,89	0,00098634	246,09	19,24
04/92		698.815,89	449.316,00	249.499,89	0,00081462	203,25	15,89
05/92		1.677.158,15	1.078.358,40	598.799,75	0,00067993	407,14	36,64
06/92		1.677.158,15	1.078.358,40	598.799,75	0,00056169	336,34	29,67
07/92		1.677.158,15	1.078.358,40	598.799,75	0,00045411	271,92	21,26
08/92		1.677.158,15	1.078.358,40	598.799,75	0,00036854	220,68	17,26
09/92		3.807.782,36	2.448.280,80	1.359.501,56	0,00029394	399,61	35,97
10/92		3.807.782,36	2.448.280,80	1.359.501,56	0,00023502	319,51	28,18
11/92		5.109.545,46	3.285.272,34	1.824.273,12	0,00019062	347,74	30,67
12/92		5.577.473,69	3.586.135,04	1.991.338,65	0,00015379	306,25	23,95
13º		5.577.473,69	3.586.135,04	1.991.338,65	0,00015379	306,25	23,95
(-) Sub Total						4.048,17	340,58
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						52,97	
(-) Sub Total						4.101,14	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)						887,08	
(-) Sub Total						4.988,22	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						399,06	
(-) Total em 01.01.98						5.387,27	

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx nº 5.651/97**2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96****Reclamante: Dilson Sales****Reclamada: CODEMAT****Quadro 03 - Diferenças Salariais de ACT**

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. INT	TOTAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/93		9.283.733,30	5.969.140,00	3.314.593,30	0,00012132	402,13	36,19
02/93		12.606.575,53	8.105.620,00	4.500.955,53	0,00009598	432,00	38,88
03/93		12.656.624,71	8.137.800,00	4.518.824,71	0,00007629	344,74	30,41
04/93		18.896.021,23	12.149.530,00	6.746.491,23	0,00005950	401,42	36,13
05/93		27.629.776,61	17.765.052,00	9.864.724,61	0,00004624	456,14	41,05
06/93		36.512.894,09	23.476.609,00	13.036.285,09	0,00003555	463,44	41,71
07/93		51.285.647,10	32.975.011,00	18.310.636,10	0,00002727	499,33	44,94
08/93		81.550,99	52.434,65	29.116,34	0,02045295	595,52	65,51
09/93		104.619,57	67.267,00	37.352,57	0,01519310	567,50	62,43
10/93		132.899,75	85.450,24	47.449,51	0,01112803	528,02	58,08
11/93		166.018,19	106.744,32	59.273,87	0,00817276	484,43	43,60
12/93		210.580,27	135.396,30	75.183,97	0,00597424	449,17	40,43
13º		210.580,27	135.396,30	75.183,97	0,00597424	449,17	40,43
(=) Sub Total						6.073,00	579,77
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						79,47	
(=) Sub Total						6.152,47	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)						1.330,78	
(=) Sub Total						7.483,25	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						598,66	
(=) Total em 01.01.98						8.081,91	

Processo SIEEx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 04 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. INT	TOTAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/94		369.113,45	237.328,00	131.785,45	0,00422387	556,64	61,23
02/94		480.769,46	309.119,20	171.650,26	0,00302007	518,40	57,02
03/94		759.076,89	488.061,87	271.015,02	0,00212906	577,01	63,47
04/94		1.010.943,64	650.004,04	360.939,60	0,00145856	526,45	57,91
05/94		1.388.238,30	892.592,29	495.646,01	0,00099601	493,67	44,43
06/94		727,33	467,65	259,68	1,86493571	484,29	43,59
07/94		759,21	488,15	271,06	1,77568698	481,32	43,32
08/94		696,27	447,68	248,59	1,73863323	432,21	38,90
09/94		1.186,84	763,10	423,74	1,69723595	719,19	79,11
10/94		1.085,75	698,10	387,65	1,65495031	641,54	70,57
11/94		1.248,62	802,82	445,80	1,60798118	716,83	78,85
12/94		2.104,58	1.353,18	751,40	1,56307254	1.174,50	113,51
13º		1.267,82	815,17	452,65	1,56307254	707,53	77,83
(-) Sub Total						8.029,58	829,73
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						105,07	
(=) Sub Total						8.134,64	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)						1.759,52	
(-) Sub Total						9.894,17	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						791,53	
(-) Total em 01.01.98						10.685,70	

Processo SIEEx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 05 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAJ. (%)	REMUNERAÇÃO DEVIDA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TET	TOTAL/R\$	JUROS A DESCONTAR
01/95		1.267,82	815,17	452,65	1,53090366	692,97	76,23
02/95		1.267,82	815,17	452,65	1,50305063	680,36	74,84
03/95		1.267,82	815,17	452,65	1,46926058	665,07	73,16
04/95		1.267,82	815,17	452,65	1,42003232	642,78	70,71
05/95		1.267,82	815,17	452,65	1,37537260	622,57	68,48
06/95		1.267,82	815,17	452,65	1,33678886	605,10	66,56
07/95		1.267,82	815,17	452,65	1,29797298	587,53	64,63
08/95		1.267,82	815,17	452,65	1,26502539	572,62	62,99
09/95		1.267,82	815,17	452,65	1,24095946	561,73	61,79
10/95		1.267,82	815,17	452,65	1,22076796	552,59	60,78
11/95		1.267,82	815,17	452,65	1,20345387	544,75	59,92
12/95		2.193,05	1.410,06	782,99	1,18754082	929,83	102,28
13º		1.313,08	844,27	468,81	1,18754082	556,73	61,24
(=) Sub Total						8.214,63	983,61
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)						107,49	
(=) Sub Total						8.322,12	
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)						1.800,08	
(=) Sub Total						10.122,20	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						809,78	
(=) Total em 01.01.98						10.931,97	

Processo SIREX nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 06 - Diferenças Salariais de ACT

DATA	REMUNERAÇÃO BASE REAL (R\$)	REMUNERAÇÃO DEVERA	REMUNERAÇÃO PAGA	DIFERENÇA SALARIAL	COEF. ATUALIZ. TET	TOTAL/R\$	INSS A DESCONTAR
01/96		1.313,11	844,29	468,82	1,17284970	668,80	73,57
02/96		1.313,11	844,29	468,82	1,16166864	662,42	72,87
03/96		1.313,11	844,29	468,82	1,15229015	657,07	72,28
04/96		1.313,11	844,29	468,82	1,14473831	649,38	71,43
05/96		1.313,11	844,29	468,82	1,13803754	640,25	70,43
06/96		1.313,11	844,29	468,82	1,13113872	631,06	69,42
13º		656,56	422,15	234,41	1,13113872	315,53	27,83
(=) Sub Total						4.224,51	457,82
(+) IR de dezembro/97 (1,3085%)						55,28	
(=) Sub Total						4.279,79	
(+) FGTS a ser depositado (8%)						342,38	
(=) Total em 01.01.98						4.622,17	

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 07 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/97
03/91	76.391,42	10.003,95	0,00557996	55,82
04/91	78.074,73	10.157,46	0,00557996	56,68
05/91	138.762,00	20.707,02	0,00507039	104,99
06/91	132.306,00	19.130,24	0,00452916	86,64
07/91	138.226,00	27.915,78	0,00387837	108,27
08/91	163.262,52	33.405,75	0,00323818	108,17
09/91	182.977,40	45.909,34	0,00248098	113,90
10/91	174.213,40	67.193,05	0,00193193	129,81
11/91	205.241,40	63.746,66	0,00153963	98,15
12/91	534.829,74	512.465,70	0,00081462	417,46
(=) Sub Total				1.279,90
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				16,75
(=) Sub Total				1.296,65
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)				280,47
(=) Total em 01.01.98				1.577,11

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIREx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 08 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	COEFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/92	425.407,31	62.322,66	0,00122572	76,39
02/92	366.771,33	42.365,70	0,00098634	41,79
03/92	356.771,33	30.275,87	0,00081462	24,66
04/92	356.771,33	27.117,00	0,00067993	18,44
05/92	919.947,40	69.491,76	0,00056169	39,03
06/92	940.659,44	81.464,10	0,00045411	36,99
07/92	1.803.999,44	168.003,97	0,00036854	61,92
08/92	1.803.999,44	140.752,66	0,00029394	41,37
09/92	2.153.209,11	268.555,94	0,00023502	63,12
10/92	1.940.774,11	171.381,73	0,00019062	32,67
11/92	2.744.631,92	222.361,22	0,00015379	34,20
12/92	2.961.006,17	140.382,25	0,00012132	17,03
(=) Sub Total				487,61
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				6,38
(-) Sub Total				493,99
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)				106,85
(=) Total em 01.01.98				600,84

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIREX nº 5.651/97

2a. JCI de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 09 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORFICIENTE ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/R\$
01/93	4.912.020,00	466.760,63	0,00009598	44,80
02/93	14.076.740,00	872.540,89	0,00007629	66,57
03/93	8.070.970,00	878.461,96	0,00005950	52,27
04/93	10.185.750,00	1.026.981,99	0,00004624	47,49
05/93	142.780,17	14.569,94	0,00003555	0,52
06/93	200.164,89	23.897,65	0,00002727	0,65
07/93	572.574,43	48.954,71	0,00002045	1,00
08/93	16.796,33	1.982,33	0,01519310	30,12
09/93	57.666,92	8.088,07	0,01112803	90,00
10/93	73.257,88	8.970,88	0,00817276	73,32
11/93	187.260,68	29.257,75	0,00597424	174,79
12/93	136.036,38	21.542,29	0,00422387	90,99
(-) Sub Total				672,52
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				8,80
(-) Sub Total				681,32
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)				147,37
(=) Total em 01.01.98				828,68

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIRE nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 10 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	INTESSACUMULADA ATUALIZAÇÃO	TOTAL R\$
01/94	197.644,97	33.921,92	0,00302007	102,45
02/94	257.655,86	45.009,88	0,00212906	95,83
03/94	401.851,42	125.294,06	0,00145856	182,75
04/94	613.486,43	80.003,06	0,00099601	79,68
05/94	817.380,27	76.483,72	0,00067816	51,87
06/94	435,04	10,35	1,77568698	18,38
07/94	591,67	6,07	1,73863323	10,55
08/94	362,11	4,97	1,69723595	8,44
09/94	659,47	9,96	1,65495031	16,48
10/94	594,47	11,45	1,60798118	18,41
11/94	2.084,62	76,94	1,56307254	120,26
12/94	636,63	20,11	1,53090366	30,79
(=) Sub Total				735,89
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				9,63
(=) Sub Total				745,52
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)				161,26
(=) Total em 01.01.98				906,77

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIREx nº 5.651/97

2a. JCI de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 11 - Mora Salarial

DATA	SALÁRIO LÍQUIDO	MORA SALARIAL	CORRECTOR ATUALIZAÇÃO	DE TOTAL/RS
01/95	708,59	11,82	1,30305063	17,77
02/95	708,59	37,51	1,37537260	51,59
03/95	698,30	42,43	1,33678886	56,72
04/95	679,70	17,27	1,33678886	23,09
05/95	686,80	19,92	1,33678886	26,63
06/95	674,16	17,81	1,24095946	22,10
07/95	680,58	27,08	1,22076796	33,06
08/95	663,11	22,68	1,20345387	27,29
(=) Sub Total				258,25
(+) TR de dezembro/97 (1,3085%)				3,38
(=) Sub Total				261,62
(+) Juros de 1% ao mês de 12.03.96 a 31.12.97 (21,63%)				56,59
(-) Total em 01.01.98				318,21

* Parcela indenizatória, sem incidência de INSS e Imposto de Renda.

ORIGINAL ASSINADO

Processo SIEEx nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 12 - Contribuição Previdenciária - INSS

(+) INSS a descontar - Quadro 01	295,43
(+) INSS a descontar - Quadro 02	340,58
(+) INSS a descontar - Quadro 03	579,77
(+) INSS a descontar - Quadro 04	829,73
(+) INSS a descontar - Quadro 05	903,61
(+) INSS a descontar - Quadro 06	457,82
(=) INSS a descontar	3.406,94

Quadro 13 - Imposto de Renda na Fonte

(+) Total Tributável do Quadro 01	4.193,46
(+) Total Tributável do Quadro 02	4.988,22
(+) Total Tributável do Quadro 03	7.483,25
(+) Total Tributável do Quadro 04	9.894,17
(+) Total Tributável do Quadro 05	10.122,20
(+) Total Tributável do Quadro 06	4.279,79
(-) Total Tributável	40.961,08
(-) INSS a abater	3.406,94
(-) Base de Cálculo	37.554,15
(x) Alíquota do Imp. de Renda (%)	27,50
(-) Imp. de Renda Bruto	10.327,39
(-) Parcela a deduzir	360,00
(-) Imposto de Renda na Fonte	9.967,39

Processo SIREX nº 5.651/97

2a. JCJ de Cuiabá - 0449/96

Reclamante: Dilson Sales

Reclamada: CODEMAT

Quadro 14 - Resumo dos Cálculos

(+) Total do Quadro 01 - Diferenças Salariais do ACT	4.193,46
(+) Total do Quadro 02 - Diferenças Salariais do ACT	4.988,22
(+) Total do Quadro 03 - Diferenças Salariais do ACT	7.483,25
(+) Total do Quadro 04 - Diferenças Salariais do ACT	9.894,17
(+) Total do Quadro 05 - Diferenças Salariais do ACT	10.122,20
(+) Total do Quadro 06 - Diferenças Salariais do ACT	4.279,79
(+) Total do Quadro 07 - Mora Salarial	1.577,11
(+) Total do Quadro 08 - Mora Salarial	600,84
(+) Total do Quadro 09 - Mora Salarial	828,68
(+) Total do Quadro 10 - Mora Salarial	906,77
(+) Total do Quadro 11 - Mora Salarial	318,21
(=) Total em 01.01.98	45.192,70
(-) Total do Quadro 04 - INSS a descontar	3.406,94
(-) Total do Quadro 05 - Imposto de Renda na Fonte	9.967,39
(=) Total do Reclamante	31.818,37
(+) Total do FGTS a ser depositado	3.276,89
(=) Total a ser executado em 01.01.98	35.095,26

ORIGINAL ASSINADO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIFx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 5651/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/05/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 276/289 e atualização de fl. 299, fixando o valor do crédito bruto do exequiente em R\$ 48.407,98 e FGTS a ser depositado em conta vinculada em R\$ 3.510,02, valores atualizados em 30/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 700,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 58,76.

Intime-se o exequente.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIFx, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 05/05/98

Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 2ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO

PROCESSO NO. 449/96

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO .
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco
GPC, PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move DILSON DE SALES, processo supra, em trâmite por essa Junta
e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do
incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob
os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a
receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com todo respeito
e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

PRELIMINARMENTE

1 - LITISPENDÊNCIA - FGTS



O Autor informa que a empresa Reclamada, desde Junho de 1986 não procede regularmente ao recolhimento das verbas fundiárias de seus empregados, requerendo o imediato depósito.

Conforme já exposto em outras reclamações opostas por outros Reclamantes em desfavor desta Companhia, de fato, a CODEMAT deixou de recolher o FGTS durante certo período a partir de 1986.

Todavia, a inadimplência citada ocorreu apenas até final de 1992, a partir do que retomou-se a normalidade em termos dos recolhimentos fundiários.

Dessa maneira, improcede totalmente a alegação do autor no sentido de que a Reclamada deixou de efetuar os recolhimentos do FGTS até a presente data. Em toda a existência desta empresa, apenas num período de cerca de 05(cinco) anos, de 1986 a 1992, ocorreu tal inadimplência.

Restaria, por conseguinte, esse período como ponto de discussão.

Contudo, a CODEMAT buscou solucionar essa grave lacuna, firmando em 20 de dezembro de 1993, um TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARA COM O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, juntamente com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, órgão gestor dos depósitos fundiários.

Através desse instrumento, a CODEMAT obrigou-se a recolher todo o montante em atraso, atualizadamente e acrescido dos ônus pertinentes, em parcelas, conforme consta no aludido contrato, cuja cópia segue em anexo.

Para respaldar adequadamente tal avença, compareceu como garantidor o Estado de Mato Grosso, representado por seu Governador, na qualidade de interveniente.

E para que aludida garantia se consubstanciasse irretorquivelmente sólida e idônea, o Estado de Mato Grosso, além de assumir a posição de principal pagador e devedor solidário (cláusula décima-terceira), ofereceu em garantia as cotas que lhe cabem do FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS-FPE.



Seria necessário, no mínimo, que a própria União entrasse em colapso, inadimplindo nos repasses constitucionais à Mato Grosso, para que tal compromisso sofresse interrupções.

Porém, tamanho apocalipse não se afigura provável, e no demais, a CODEMAT vem cumprindo rigorosamente os prazos, já tendo abatido até a presente data todos os depósitos, devidos, diferenças, juros e atualização monetária (JAN), além de multas, sobre os recolhimentos em atraso, acertando os compromissos retroativamente até a data de setembro de 1989.

Encontra-se devidamente recolhido, portanto, cerca de 37 meses que se encontravam em atraso, o que representa mais de 60% do total do débito.

Restaria finalmente como argumento, a situação do empregado que viesse a ser demitido, ou necessitasse sacar seus créditos imediatamente.

Para tais casos, através do mesmo contrato, a CODEMAT se obrigou (cláusula oitava) a recolher todo o montante devido, de uma vez só, a cada um que venha necessitar de sacá-lo, ou no caso de demissão.

Inexiste, destarte, possibilidade veraz de prejuízo ou dano a quaisquer dos servidores dos quadros desta empresa.

O que havia de ser feito acerca desse assunto já o foi, e mostra-se eficiente. Os recolhimentos mensais, após 1992 estão estritamente em dia, e o parcelamento contratado pelas parcelas inadimplidas no passado encontram-se ausentes de qualquer desvio ou atraso.

Para comprovar todas as informações supra, além do citado termo, o qual contém rigorosíssimas cláusulas e elevadas penalidades, junta-se, em anexo à presente, cópia do laudo Pericial exarado pelo perito JUSCELINO AUGUSTO DE ARAÚJO, designado pela MM 1a. JUNTA DESTA CAPITAL, para examinar a documentação da ora Reclamada, com o propósito de averiguar a real situação de seu compromisso perante a CEF.

A conclusão do Sr. Perito, expressa nos itens 11 e 12 do laudo em apreço, é deveras esclarecedora, pelo que pertine reproduzi-la:



"11 . Diante do acima exposto, não existe a necessidade de realizar levantamento mensal dos salários de cada funcionário para apurar a diferença dos recolhimentos do FGTS, juros e atualização monetária e multas, pois o mesmo já foi realizado pela Caixa Econômica Federal, e além disso a Reclamada vem mantendo rigorosamente o cronograma de pagamento.

12 . Sendo assim, somos favoráveis para manter o Termo de Compromisso entre a Caixa Econômica Federal e a CODEMAT, ficando prejudicado o pedido inicial".

A essa altura, muito embora o que já se aduziu seja sobejamente impeditivo das pretensões dos autores, resta abordar ainda o principal: a litispendência.

Conforme atesta a Certidão inclusa à presente, tramita pela insigne la. JCI de Cuiabá, Reclamação Trabalhista oposta pelo próprio Sindicato que representa os servidores da CODEMAT, de No. 072/92, que versa exclusivamente sobre os recolhimentos em atraso do FGTS.

A relação inclusa, o **CADASTRO DOS ASSOCIADOS DO SINDPD**, relacionada aos funcionários da Reclamada, demonstra claramente o nome do ora Reclamante no rol dos associados, comprovando de pleno a litispendência.

Dessa maneira, comprovada a identificação das ações, ou seja, a reedição em Juízo de ação ainda em andamento, constata-se a pendência da lide, afigurando-se inadmissível o prosseguimento desta que ora se opôs, nesse particular, pelo que se requer, com fulcro no artigo 301, I, do CPC, seja o feito julgado extinto, como determina precisamente o artigo 267, V, de nossa lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada.

2 - INÉPCIA DA INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA

Reza o artigo 282, do CPC, *verbis*:

Art. 282. A petição inicial indicará:

I - omissis



VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme depreende-se da Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo de seu direito, constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

A simples alegação de que a Reclamada teria pago com atraso, e uma relação de datas supostamente apuradas, lançada na exordial sem estribar-se em qualquer tipo de provas, não detém o condão de alçar-se a plano de verdade irrefutável.

O mero arrozoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência do fato.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333, do CPC, que prescreve, "verbis":

Art. 333. O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face a absoluta ausência de provas que corroborassem a alegação de atraso no pagamento de salários, cujo ônus ao autor incumbia,



impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico. Requer-se a Vossa Excelência, fulcrado nos artigos 267, I, e 329, do CPC, a extinção do processo nesse particular.

3 - DA NULIDADE CONTRATUAL

O Reclamante da presente lide ingressou na CODEMAT, ora Reclamada, órgão da administração pública indireta, sem prestar concurso.

Assim, o vínculo laboral é produto de flagrante ilegalidade, e é totalmente nulo, já que consubstancia-se em ato administrativo inconstitucional, haja vista haver o Autor ingressado no emprego público sem submeter-se ao indispensável concurso público.

A Constituição Federal, ao traçar os princípios norteadores da administração pública, prescreve em seu artigo 37, *verbis*:

"A administração pública, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

I - OMISSIS

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Primeiro - OMISSIS

Parágrafo Segundo - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei".

Os icones da exegese constitucional brasileira, todos eles já se pronunciaram a propósito daquele dispositivo do texto dito, entre eles CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, HELLY LOPES MEIRELLES, ADILSON DE ABREU DALLARI, AFONSO DA SILVA, entre outros.

concluindo unisonamente pelo entendimento da plena ilegalidade de contratações desse jaez, e por conseguinte da sua total nulidade.

A Reclamada é sociedade de economia mista de que o Estado de Mato Grosso é o Acionista majoritário, integrando, pois a administração indireta estadual. Nessa qualidade, insofismável que os atos de gestão praticados pelos que a dirigem, submetem-se em absoluto aos ditames da legislação que rege a administração pública, mormente no que se refere à forma de investidura no emprego do seu funcionalismo.

Anteriormente à Carta Magna de 1988, e mesmo após o seu advento, sucessivas diretorias da Reclamada perpetravam contratações de pessoal ao arrepio das estipulações da lei maior, o que vem redundando no assoberbamento asfixiante de suas obrigações financeiras, na inviabilização de sua própria e específica função de instrumentalizadora do desenvolvimento do estado de Mato Grosso.

Nulas são, pois essas celebrações, pleno jure, e assim devem ser declaradas.

Necessário se faz atentar para os efeitos da decretação dessa colimada nulidade. O ato nulo, por natimorto, não gera quaisquer efeitos.

Esse o entendimento corrente da Doutrina e da Jurisprudência. Um dos mais consultados exegetas da legislação laboral, o emérito Jurista DÉLIO MARANHÃO, em sua obra "INSTITUIÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO", ed. LTR, pág. 243, ensina que:

"Atingindo a nulidade o próprio contrato, seguindo os princípios do direito comum, produziria a dissolução "ex tunc" da própria relação.

Evidentemente, não pode o empregador devolver ao empregado a prestação do trabalho em virtude do contrato nulo. Assim, não é possível aplicar-se, no caso, o princípio do efeito retroativo da nulidade. Daí porque os salários que já foram pagos, não devem ser restituídos, correspondendo, como correspondem, a contraprestação definitivamente realizada.

Se o trabalho foi prestado, ainda que com base em um contrato nulo, o salário há de ser devido; o empregador obteve o proveito da prestação do empregado, que sendo por natureza infungível não pode ser restituída.

Impõe-se por conseguinte, o pagamento da contraprestação equivalente, isto é, do salário, para que não haja enriquecimento ilícito".

Essa novel constituição brasileira não inovou no estabelecimento de regras gerais para o funcionalismo público; nada mais fez que recepcionar os critérios consagrados pela Carta de 1969.

A emenda constitucional No. 1, de 17 de outubro de 1969, que igualmente recepcionou o Texto Máximo de 1967, no que se refere à forma de investidura no serviço público, estabelecia em seu artigo 97:

"Os cargos públicos serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - A primeira investidura em cargo público dependerá de provas e títulos salvo os casos indicados em lei".

De tudo o que se expende nessa preliminar ficou assente, à margem de qualquer dúvida, que servidor ou funcionário público é aquele que se vincula contratualmente à administração pública, seja direta ou indireta.

O diploma maior de 1967 já dava explicitamente o aspecto conceitual do servidor público ao tratar da proibição da cumulação de cargos em seu artigo 99, verbis:

"Art. 99 - É vedada a cumulação remunerada de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Primeiro - omissis

Parágrafo Segundo - A proibição de acumular se estende a cargos, funções, ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista."

Assim, os Servidores admitidos em prévio concurso público ainda que anteriormente a atual constituição, nem por isso estão infensos aos efeitos



profiláticos dela, cujas disposições se constituem em mero prolongamento do que continha a Carta revogada no respeitante à forma de acesso no serviço público.

Inconteste que o contrato laboral celebrado com o Reclamante ainda sob a vigência da Constituição de 1969, é igualmente nulo de pleno direito e assim também deve ser declarado.

4 - DA NULIDADE DO ACT E TERMO ADITIVO Por afronta a dispositivo legal

O multi referido ACT padece de nulidade absoluta, celebrado que foi em plena transgressão às leis que disciplinavam a política salarial da época.

A lei 8.030, de 12.04.90, ditava as normas salariais ao tempo da formalização do ACT, bem como no advento do "Termo Aditivo", em 27.09.90, eis que somente foi revogada pela lei 8.178, de 01.03.91.

Ambos dispositivos legais, determinantes de critérios para alterações salariais e plenamente vigentes à época, impunham limitações precisas, as quais foram frontalmente transgredidas pelo malsinado A C T.

Pertine trazer a lume o v. acórdão que debruçou-se com notável oportunidade sobre o tema:

Correção salarial - modificação do convencionado - As leis regulamentadoras da Política Salarial do País contém normas de ordem pública, de carácter impositivo e cogente. Sobrepõem-se hierarquicamente aos instrumentos normativos, com força para alterar disposições convencionadas que contrariem normas disciplinadoras da política económica-financeira do governo ou concernente à política salarial vigente (art. 63, CLT), não gerando quaisquer efeitos. Se a lei nova (Lei 8.030/90) eliminou a correção automática dos salários suprimindo a indexação pelo IPC, não tem mais qualquer eficácia norma da convenção coletiva firmada anteriormente a ela (lei) dispondo em sentido contrário, porque essa norma está derogada".

TRT - PR-RO- 4812/91 - (Ac. 3a. T- 6867/92)- Rel. Juiz Design. Alberto Manenti. DJPR, 11.09.92- pág. 129.

E, no mesmo diapasão:

"Antecipação salarial- Superveniência de lei.

"Reputa-se inválido o pacto que o empregador em determinado momento, obrigou-se em acordo coletivo a conceder a antecipação salarial se, e quando a diferença entre IPC e URP superasse a 30%, se antes mesmo de ocorrer o fato, sobreveio legislação de emergência vedando quaisquer reajuste de preços e salários. Inocorrência de ofensa a direito adquirido ou negócio jurídico perfeito celebrado buscando ocorrência de fato futuro. Sentença que se mantém".

TRT 3a. Reg. RO- 7064/91 - (Ac.3a. T) - Rel. Juiz Sergio Aroeira Braga. DJMG, 07.07.92 - pág. 78.

Por mais evidente que esteja a manifesta afronta legal e integral nulidade insitas no ACT e TA, é de se frisar que nem expectativa de direito eles geraram, haja vista que no azo da celebração já vigiam normas de ordem pública impositivas, cujo teor foi plenamente transgredido por ajuste a que competia a observância legal.

Ademais, se é pacífico que a superveniência de lei contrária às concessões perpetradas já lhes anularia os efeitos, ainda com muito mais razão tal ocorre no caso em tela, em que as indevidas concessões incompatibilizaram-se com a legislação vigente.

Releva aduzir que o princípio da norma mais vantajosa ao trabalhador não tem cabimento no caso em tela, por se tratar de assunto de ordem pública.

A própria CLT, adiantando-se a prováveis controvérsias acerca da aplicação desse princípio e prevenindo a possibilidade de seu emprego inadequado delimitou seu alcance, insculpindo no artigo 8o.:

"Artigo. 8o. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais

de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (destacamos).

Como se vê, trata-se de circunstância prevista no código obreiro, e para qual o próprio diploma consolidado repudia o uso da primazia da norma mais benéfica ao empregado quando conflitante com o interesse público.

Admitir-se o contrário seria erigir uma muralha protecionista em torno do obreiro, de tal forma impenetrável às disciplinações legais que orientam as relações jurídicas para o geral dos seres, que estaria se estabelecendo um "*status*" de intangibilidade incompatível com os princípios basilares de todo o arcabouço jurídico.

É de hialina clareza que o maisinado ACT jamais adentrou ao universo da legalidade. Sendo plenamente nulo e sem efeitos, o pedido de suas concessões é inacolhível juridicamente, pelo que se requer sua inteira improcedência.

Ao mês de FEV/91, ainda que V.Exa. julgasse legítimo o ACT, os reajustes não poderiam ser avençados por força do art. 8º, da Lei No. 8.178/91, que determinou a fórmula de reajustes cabível e exclusiva para aquele mês.

Finalmente, tendo em vista que a vigência do multireferido ACT expiraria em 30.04.91, improcede totalmente o pedido do reajuste referente a MAIO/91.

Pelo exposto, face a plena nulidade do ACT e Termo Aditivo, os mesmos não geraram quaisquer efeitos, pelo que devem ser julgados totalmente improcedentes os pedidos arrimados em seus termos



5 - DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

Inobservância às formalidades legais

Os acordos coletivos são regulamentados pela CLT, através dos artigos 611 e seguintes, que erigem e delimitam os pressupostos indispensáveis à sua eficácia jurídica

As alterações às normas coletiva de trabalho, por sua vez, tem sua admissibilidade restrita à observância das disposições do artigo 615 do citado diploma original.

A teor do que dispõe o artigo 615 e parágrafos, Acordos Coletivos são passíveis de alterações apenas por outras normas, igualmente coletivas e que se tenha jungido às mesmas formalidades legais a que se ateve o Acordo original.

A legalidade que regula os Acordos Coletivos não contempla a possibilidade de Termos Aditivos, meramente confeccionados na informalidade banal existentes nos contratos particulares alienígenas às normas de trabalho.

O pacto firmado no TA foi fruto de mera reunião de gabinete, a qual não tem a lhe respaldar, a lhe bafejar com um sopro de legalidade de forma minimamente necessária para que se sustente juridicamente, sequer a participação COLETIVA dos empregados supostamente acordantes.

Omitiu solenidade que a lei considera indispensável para a validade e eficácia do ato jurídico, não se aperfeiçoando.

O art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando a formalização de avenças desses jaez, prescreve:

"Art. 615 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acordo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação da Assembléia Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612(grifamos).

Parág.1o. O instrumento de prorrogação, revisão, denúncias ou revogação de Convenção ou Acordo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que



o mesmo originariamente foi depositado, observando o disposto no art. 614.

Parag. 2o. As modificações introduzidas em Convenção ou Acordo, por força da revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no parg. 1o.

Por sua vez, o art. 612, do mesmo diploma, legal, ao qual remete o dispositivo aludido, estabelece, "verbis".

"Art. 612 Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordo Coletivos Trabalho por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação em primeira convocação, de 2/3 (dois terços), dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e , em segunda, de 1/3 (um terço), dos mesmos.

Parag.1o. O "quorum" de comparecimento e votação, será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil), associados".

Ora, as notas introdutórias da aditivação que conferia pretensas majorações aos salários do Reclamante, dão conta da forma absolutamente alheia aos ditames que a lei impõe, como é de se transcrever do TA fls...,:

"Em reunião realizada no dia 04 de setembro p. passado, o governador do Estado, naquele ato representado pelos Exmos. Secretários de Estado da Administração e da Fazenda, e representantes dos servidores públicos estaduais, discutiram as perdas salariais da categoria e uma política salarial a ser aplicada aos vencimentos dos respectivos servidores.

Por decisão unânime dos participantes, ficou decidido e consequentemente oposto na competente "Ata de Reunião", que os percentuais ali definidos seriam aplicados nos salários dos servidores da Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso- CODEMAT nos itens e condições a seguir" (...).



A teor do que se consignou no "Termo Aditivo", fica estampado o seu despojamento, a sua pobreza de elementos que obrigatoriamente dele haveriam de constar e que se constituem em condição "sine quibus" à sua validade, uma vez que em nenhum momento se refere à participação do corpo diretivo do próprio sindicato que tenham recebido da Assembleia Geral, forum soberano para decisões nesse sentido, competente outorgada de poderes.

O que dele consta é a solitária e desautorizada anuência do Presidente daquele sodalicio, lançada em documento lavrado em local que não declina, em sede de que não traz notícia.

Os termos em que vazado denunciam que a decisão entre as partes visavam o cometimento de obrigações de forma ampla, no atacado, à feição do que normalmente se estipulam à administração do Governo, de forma geral, não se atentando para as peculiaridades de que se reveste a Reclamada, pessoa jurídica de características de direito privado, constituída sob os auspícios da Lei No. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, entre as quais a de economia mista.

Estes entes, constitucionalmente, não se subordinam a ingerências que não prescindem do "referendum" de Assembleia Geral própria, fato que no presente caso não ocorreu, conforme reza o seu próprio Estatuto, inspirado no Diploma Legal que se referiu, suso.

Não tendo assim, se revestido das formalidades que a lei reputa indispensável à sua plena validade, padece o guerreado Termo Aditivo da ausência insanável da exequibilidade, não sendo portanto documento hábil à instrumentalização dos pedidos elencados na inicial.

Portanto, ainda que essa Insigne Junta, em sede de mérito venha considerar válido o ACT e seu "Termo Aditivo" por julgar que não ofenderam disposição legal, por outra forma estará igualmente fulminado de nulidade o Termo Aditivo, suporte dos pedidos, em observando a sua nulidade por ter sido elaborado com inobservância das formalidades legais previstas nos artigos retro citados.

NO MÉRITO



Na hipótese de que alguma matéria ultrapasse as preliminares erigidas, a Reclamada prossegue sua contestação adentrando ao mérito

1 - DA PRESCRIÇÃO

O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º de maio de 1990 a 30 de abril de 1991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses da Reclamante quanto a sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual *expiraria* até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas em meados do mes de março do ano em curso, indiscutivelmente o vortice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a janeiro, fevereiro e março de 1991.

Restaria, pois, incólume a exibiidade da imputação dos reajustes apenas no que se referia ao mes de abril de 1991 e maio de 1991.

2 - DA INEXIBILIDADE DO ÍNDICE PARA MAIO/91 - Além da vigência do ACT 90/91.

O Reclamante pretende a aplicação a seu favor dos termos do Acordo Coletivo até o mes de maio, quando ser-lhe-ia deferido o índice de 44,80 (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento) de acréscimo salarial. Ora, se o prazo do acordo coletivo expirou em 30 de abril de 1991, e ate risível almejar-se protrair os seus efeitos até o mes de maio daquele mesmo ano.

Acordo Coletivo, como obviamente cediço, é lei entre as partes, e seus efeitos são improrrogáveis unilateralmente, pena de ferir-se o princípio



cumeeiro da validade do ato jurídico, o CONSENTIMENTO. O indeferimento de reajuste a esse título é medida que se impõe.

3 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Voltando a ressaltar que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento das preliminares arguidas, como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito da autora, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretense direito reclamado.

Revelando-se fato que envolve confusão entre preliminar e mérito, orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções interna corpore da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infielis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 90, inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste.

Em 01 de novembro de 1991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.



Em 26 de dezembro de 1991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13º salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 176/91.

Em 23 de janeiro de 1991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustas preconizados.

Em 25 de maio de 1992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério do Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no proprio mes de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1991, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além ate do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais: elas houveram. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1991. Não houve prejuízo, nem perdas.



Não obstante isso, caso essa MM. Junta não seja desse entendimento e julgue pela procedência do pedido de reposições salariais, requer-se sejam considerados dedutíveis dos valores que vierem a ser apurados, os reajustes efetivamente concedidos nos termos das Resoluções referidas, como medida de indiscutível justiça.

4 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcradas no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena vigência, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

5 - PRESCRIÇÃO.

- Quanto ao atraso no pagamento.

O Reclamante alega atrasos que não comprova, e ainda indica meses a que supostamente faria jus a receber encargos por atraso em período claramente atingido pela prescrição, ou seja, os meses de Janeiro, Fevereiro e Março de 1.991. *Ad Cautelam*, a Reclamada ença a prejudicial da prescrição quinquenal a esta e quaisquer outras verbas, se houverem por deferidas.

6 - COMPENSAÇÃO - FGTS



Apenas por cautela, na improvável hipótese de que o pleito relativo ao FGTS prospere, a Reclamada, desde já, requer a compensação de todos os valores efetivamente pagos ao obreiro.

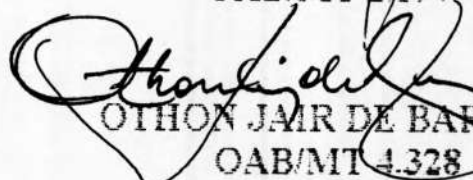
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação ser recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando ao mérito, pela procedência das razões expostas para declarar a inexigibilidade do índice para maio/91 e da efetiva concessão dos reajustes salariais, ou, caso não, da improcedência do pedido de incorporação em definitivo dos reajustes, da prescrição sobre as verbas pleiteadas e pelo abatimento dos valores recolhidos para a conta vinculada do autor, julgando totalmente improcedentes os pedidos da inicial e condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta por todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Termos em que
Pede deferimento.

Cuiabá/MT, 26 de abril de 1996.

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABA - M.T.

REGIÃO DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABA-MT

13 MAI 12 00 55 020463

DISTRIBUIÇÃO

Junto-96

Cbá, 15/05/96

Bruno Luiz Keller Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Proc. N. 449/96 - 2ª JCI

DILSON DE SALES, por seus advogados, nos autos do processo que move contra CODEMAT - CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATRO GROSSO, vêm, mui respeitosamente, perante V. Exa., IMPUGNAR a contestação apresentada aos autos, nos termos que seguem:

1 - DO RECOLHIMENTO DO FGTS

O reclamante impugna a preliminar de litispendência arguida pela defesa, vez que existe sim, CONTINÊNCIA entre o pedido constante no presente processo referente ao recolhimento do FGTS, pois este possui maior amplitude do que aquele do proc. 072/92- 1ª JCI, que está limitado no tempo, razão porque ficam impugnados os docs. que seguem a preliminar espancada.

2- DA INÉPCIA DA INICIAL

No afirmar que "os salários dos servidores foram pagos religiosamente em dia", o reclamante atraiu para si o ônus de provar que tal afirmação é verdadeira. Assim, como não provou o fato, e confesso, devendo ser-lhe aplicada a penalidade, e afastada a arguição de inépcia da inicial.

(Handwritten mark)

Outra arguição de inépcia da inicial que deve ser rejeitada, é a que tenta se alicerçar no art. 282 do CPC, alegando defeito na formulação do pedido, vez que o pleito de juros por atraso na quitação dos salários indica perfeitamente o período de mora, sendo que o reclamado sequer contestou aquelas datas, nem apresentou os recibos de pagamento demonstrando o contrário. Assim, devidos os pleitos referentes a este título.

3- DA NULIDADE CONTRATUAL

O reclamante espanca vigorosamente a afirmação de que seu contrato de trabalho é nulo, tendo em vista que, inclusive sua honra foi ferida, vez que labora para o reclamado há 12 anos, dispendendo sua força de trabalho, havendo continuidade no pacto laboral atualmente, sendo que o empregador vem afirmar tamanha ofensa. Ora, se é nulo o contrato de trabalho, o que faz a reclamante lá, ainda?

A ninguém é permitido alegar a própria torpeza como defesa, e no caso em tela, o reclamado o faz, tentando demonstrar que sua irresponsabilidade na contratação de empregados gerou atos jurídicos imperfeitos. Entretanto, sanado está a imperfeição do ato, visto que está prescrito qualquer arguição neste sentido, conforme está disposto no art. 7º da CLT, inc. XXIX, letra "a", que põe fim ao assunto, pois dita que prescreve em cinco anos a questão, e considerando que o reclamante ainda trabalha para o reclamado, além do fato da Constituição Federal anterior permitir a aludida contratação.

Quando foi contratado, a reclamante estava sob a égide da Constituição Federal decretada em 1.969, que vedava somente a cumulação de cargos ou funções públicas.

4- DA NULIDADE DO TERMO ADITIVO

O pedido de nulidade agasalhado na afirmação de que não foram cumpridos os rites do art. 611 e seguintes da CLT, não merece fe, posto que na ocasião da celebração dos mencionados instrumentos coletivos foram apresentados ao reclamado as atas em questão, tanto é verdade que o mesmo convencionou e cumpriu parcialmente o contratado. Assim, é estranho que o reclamado venha, neste momento inoportuno, questionar o cumprimento das formalidades legais, já que à época teve conhecimento dos docs. requeridos, e talvez por desorganização interna os tenha perdido. Ainda, cumpre nos informar ao reclamado que, a nulidade de Acordo Coletivo de Trabalho, tem ação própria, inclusive com estipulação de competência, não sendo esta a melhor hora para tal arguição.

Outro pedido de nulidade tenta se estrengueirar na Lei No 8.030/90, e posteriormente na Lei No 8.173/91, alegando que o Termo Aditivo,

78
no qual se apóia o pedido, conspira contra a política salarial do Governo Federal, devendo ser declarado nulo.

Interessa acolhimento tal arguição. Primeiramente porque o Termo Aditivo foi erigido em sintonia com o princípio da livre negociação consagrado pelo art. 3º da Lei 8.030/90. Depois, ante o reconhecimento constitucional das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, inc. XXVI, do art. 7º, CF.

Em síntese, havia compromisso expresso das partes acordantes (Sindicato e Empresa) de manterem aberta a renegociação do Acordo 90/91, na cláusula 5.2. Há, portanto, um equívoco do reclamado, em querer, agora, tachar de nulo citado instrumento coletivo.

5- DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

A afirmação do reclamado, de que foi concedido reajuste salarial à razão de 50% retroativo a abril é inverídica, mas é verdadeira a informação de que foi cancelado os aumentos previstos pelo Termo Aditivo.

Não procede a informação de que houve reajuste porque nunca tal percentual foi repassado para os trabalhadores, em especial a reclamante, tanto é verdade que o doc. intitulado resolução 18/91, fala em ABONO de 50%, e abono não é salário, não incorpora a este, e não gera encargos, portanto não é reajuste, pelo que fica impugnado este doc. retro mencionado.

6 DA PRESCRIÇÃO

Arqui, o reclamado, a prescrição de eventuais pleitos, anteriores aos últimos cinco anos, porém, vendo as datas em que ocorreram as lesões aos direitos do reclamante e a data do ajuizamento da presente, percebemos que nenhum pedido está prescrito. Assim, não existe a tal prescrição.

Diante do exposto, a reclamante impugna os documentos juntados à defesa, e requer o afastamento das nulidades argüidas, ao tempo em que renova o pedido de procedência da presente Reclamação Trabalhista.

N. TERMOS

P. DEFERIMENTO

Cuiabá, 10 de maio de 1.996.





EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T .

Recebido Hoje.

J. Recebo o R. O.

À parte contrária para
contra-razões. E DA DECISÃO.

Cbá 11/06/96

Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

2ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

31 MAI 13 15 22 023864

DISTRIBUIÇÃO

PROC. No : 449/96 - 2ª JCJ

DILSON DE SALLES, qualificada nos autos do
processo que move contra CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO
DO ESTADO DE MATO GROSSO LTDA., por seus advogados, vêm, mui
respeitosamente, perante V. Exa., propor RECURSO ORDINÁRIO, requerendo
que a remessa das razões inclusas, à Instância Superior, após recebidos e
aceitos.

N. TERMOS P. DEFERIMENTO.

Cuiabá, 31 de maio de 1.996.

Marcos Dantas Teixeira
MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850



RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Recorrente: DILSON DE SALLES
Recorrido : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO
Proc. No : 449/96 - 2a JCJ DE CUIABÁ/MT

EGRÉGIO TRIBUNAL

A recorrente, *data máxima vênia*, inconformada com os moldes da Sentença proferida em Primeira Instância, que indeferiu parte do pedido que acreditava ser o mais justo, vêm pleitear sua reforma, aduzindo as razões jurídicas que passa a expor;

1- RESUMO DA DEMANDA

A recorrente ingressou com reclamação contra o recorrido pleiteando reajustes salariais decorrentes de Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, juros multa e correção por atraso no pagamento de salários, recolhimento dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios.

O MMJuiz "a quo" deferiu em favor da recorrente apenas o pagamento das diferenças salariais limitadas até a data base da categoria, juros e correção por atraso no pagamento dos salários. Porém, a limitação do pleito das diferenças salariais é onde reside o inconformismo da reclamante, ora recorrente, sendo injusta esta decisão.

2- DIFERENÇAS SALARIAIS

A sentença, ao limitar no tempo o pagamento das diferenças salariais, não considerou que os percentuais perseguidos não referiam-se a antecipações salariais, mas sim, referia-se à perdas salariais ocorridas anteriormente.

Em resumo, as antecipações salariais devem ser deduzidas na data base, período em que se repõe as perdas salariais, mas perdas salariais **INCORPORAM** nos salários enquanto perdurar a relação de emprego, e os índices percentuais pleiteados são perdas salariais ocorridas em maio/90 a agosto/90, como podemos visualizar no Termo Aditivo em que

foram concedido estas perdas, onde **ESTA EXPRESSO QUE OS PERCENTUAIS ALÍ CELEBADOS SÃO ORIUNDOS DE PERDAS SALARIAIS.** Portanto, o MM Juízo "a quo", certamente não atentou para este detalhe, o que lhe induziu à erro limitando as reposições no tempo.

A negociação ocorrida posteriormente à assinatura do mencionado Termo Aditivo também esclarece que os índices negociados naquele ato referiam-se a perdas salariais de período diverso do pleiteado, como podemos enfocar no Acordo Coletivo de Trabalho 91/92. Assim, não havia dedução a ser feita naquela data base, pois os reajustes repassados naquele Termo Aditivo não eram antecipações, devendo os novos percentuais avençados posteriormente, em outras datas base serem aplicados sobre os salários reajustados com a inclusão das perdas encontradas e concedidas pela negociação ocorrida na oportunidade do Termo Aditivo.

Portanto, merece reforma a R. Decisão quanto a este tópico, devendo as diferenças salariais serem incorporadas ao salário da recorrente, e o recorrido ser condenado no pagamento destas diferenças salariais desde o momento em que houve lesão no direito da recorrente sem limite no tempo, eis que o contrato de trabalho entre as partes ainda vige, devendo, ainda, estas diferenças refletirem-se no pagamento das férias com 1/3, 13os. salários, licenças prêmios, FGTS e repousos semanais.

Face o exposto, a recorrente, pede e espera que seja provido o presente Recurso Ordinário, reformando a R. Sentença na parte que lhe foi desfavorável, por seus jurídicos e legais fundamentos e por medida de

JUSTIÇA

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850





**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO/TRT-RO-3379/96



RECORRENTE: DILSON DE SALES
Advogado(s) : MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : OTHON JAIR DE BARROS E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na 10ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Vice-Presidente no exercício da Presidência, com a presença dos Exmos. Senhores Juizes **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (RELATORA)**, **RIVELINO LÚCIO DE RESENDE (REVISOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **ROBERTO BENATAR**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN**, **SAULO SILVA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **LUIS CARLOS RODRIGUES FERREIRA**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a limitação à data-base, nos termos do voto da Juíza Relatora. Não participou do julgamento o Juiz Saulo Silva, face à vinculação ao processo do Juiz Rivelino Resende, como Revisor. Atuou, mediante convocação, o Juiz Pedro Jamil Nadaf. Ausentes os Exmos. Senhores Juizes Diogo José da Silva e Alexandre Furlan, com causa justificada e, ainda, o Juiz José Simioni, em gozo de férias regulamentares.

Dou fé.

Sala de Sessões, 05 de março de 1997. (4ª f.)

MARIA HELENA BASTIAN FAGUNDES
Secretária do Tribunal Pleno em substituição



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-3379/96 - (Ac. TP nº 656/97)



ORIGEM: 2ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATORA: JUÍZA MARIA BERENICE
REVISOR: JUIZ RIVELINO RESENDE
RECORRENTE: **DILSON DE SALES**
ADVOGADO: MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADO: OTHON JAIR DE BARROS E OUTROS

EMENTA. LEI 8.030/90. REAJUSTE SALARIAL. A vedação de reajustes feita pela Lei nº 8.030/90 foi referente, apenas, aos preços de mercadorias e serviços em geral, e não aos salários, sendo, pois, válidos, os acordos coletivos firmados naquela época concedendo índices de reajustes maiores que os oficiais, posto que vigia o princípio da livre negociação salarial.

I - RELATÓRIO

A 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a Presidência do MM Juiz BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA, de conformidade com a r. sentença de fls. 181/8, cujo relatório adoto, declarou a prescrição quanto aos pedidos de verbas anteriores a 11-03-91 e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados na peça exordial condenando a empresa ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo/90 e seu Termo Aditivo.

O Reclamante, inconformado com a decisão, interpôs o presente recurso ordinário (fls.189/191), pleiteando a reforma parcial da sentença, para excluir da condenação a limitação das diferenças salariais à data-base da categoria, relativas aos reajustes salariais pactuados no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-3379/95 - (Ac. TP nº 656/97)



O recurso foi contra-arrazado às fls. 198/203.

Recolhimento das custas, pela Reclamada, a serem pagas após o trânsito em julgado.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer de fls. 209/212, da lavra da digna Procuradora Jane E. Sousa Borges, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Não conheço, entretanto, das contra-razões por intempestivas.

III - MÉRITO

III.1 - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Insurge-se o reclamante contra o deferimento de diferenças salariais limitadas à data-base da categoria, sob o argumento de que os percentuais pleiteados não se tratam de antecipações e sim de perdas salariais anteriores.

A r. sentença revisanda condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais previstos no Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho de 1990/91, nos percentuais de 7,94% referente ao mês de março/91 (face à prescrição reconhecida em relação ao período anterior ao dia 11-03-91); 12,55% referente ao mês de abril/91 e 44,80% referente ao mês de maio/91, incidindo estes sobre o salário do mês anterior.

Alega, o Recorrente, que ao limitar no tempo o pagamento das diferenças salariais, a sentença ora revisanda não considerou que os percentuais pleiteados não referiam-se à antecipações salariais e sim às perdas salariais ocorridas anteriormente. Assim, segundo seu



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-3379/96 - (Ac. TP nº 656/97)



entendimento, foram recompostas todas as perdas salariais ora postuladas e deferidas, devendo os novos percentuais avençados posteriormente serem aplicados sobre os salários reajustados.

Observa-se, às fls. 22/4, que o Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91 estabeleceu reajustes salariais para o período de outubro/90 a maio/91, recompondo as perdas salariais ocorridas entre maio/90 a agosto/90, sendo cumprido pela Reclamada até o mês de fevereiro/91. Restam, portanto, inadimplidas as diferenças salariais referentes aos salários dos meses de março, abril e maio do ano de 1991, conforme pleiteadas na peça inicial.

No que concerne à limitação do pagamento dos reajustes deferidos à data-base da categoria do reclamante entendendo legítimo o inconformismo do recorrente.

O Enunciado nº 322 do C. TST dispôs que:

"DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITE: Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria."

Contudo, o Termo Aditivo no qual se baseiam os pedidos dos reclamantes em nenhum momento tratou de antecipações salariais, uma vez que concedeu índices referentes a reposições salariais, ganho real e reposição da política salarial.

Cumpre salientar que este último item, não se tratava de antecipação da inflação projetada para o trimestre seguinte, mas sim, reposição dos índices ainda não percebidos do trimestre passado. Dessa forma, convencionou-se que os índices acumulados de três meses seriam pagos no mês subsequente.

Inexistindo antecipação, não há que se falar em limitação à data-base.



Por outro lado, o Acordo Coletivo de Trabalho 91/92 não tratou das perdas salariais acima mencionadas, eis que a reposição salarial, neste pactuado, teve como objetivo recompor as perdas registradas entre os meses de março/91 a outubro/91.

Vale salientar, ainda, que na época da celebração do Termo Aditivo vigorava a política da livre negociação salarial, de forma que as partes poderiam, se lhes aprouvesse, acordar sobre índices de reajustes salariais, inclusive maiores do que os oficiais. É o que se depreende do art. 3º da Lei nº 8.030/90, vigente à época da celebração do acordo.

Dessa forma, a única vedação de reajustes feita, por esta Lei, foi referente aos preços de mercadorias e serviços em geral, conforme dispôs o art. 1º da mesma Lei.

Em corolário, e não estando demonstrado nenhum vício no referido acordo, impende reformar a r. sentença para excluir da condenação a limitação à data-base, mantendo-a quanto aos demais itens.

Dou provimento.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a limitação à data-base, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO,

RESOLVEU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a limitação à data-base, nos termos do voto da Juíza Relatora. Não participou do julgamento o Juiz Saulo Silva, face à vinculação ao processo do Juiz Rivelino Resende, como Revisor. Atuou, mediante convocação, o Juiz Pedro Jamil Nadaf. Ausentes os Exmos. Senhores Juízes Diogo José da Silva e Alexandre Furlan, com causa



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

TRT-RO-3379/96 - (Ac. TP nº 656/97)



justificada e, ainda, o Juiz José Simioni, em gozo de férias regulamentares.

Cuiabá, 05 de março de 1997. (4ªf.)

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA
Juíza Relatora

LUIS CARLOS RODRIGUES FERREIRA
Procurador do Trabalho

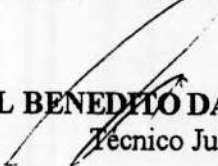


PROCESSO-TRT- RO 3379 176

CERTIDÃO

Certifico que em 23/04/97 (4ª-feira) decorreu o prazo sem qualquer manifestação das partes.

Cuiabá, 24 de abril de 1997 (5ª-feira)


JAMIL BENEDITO DA COSTA BATISTA
Técnico Judiciário

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 96/223 publicado em 15/04/97 (3ª-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 23/04/97 (4ª-feira).

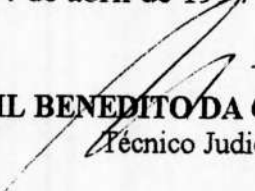
Cuiabá, 24 de abril de 1997 (5ª-feira)


JAMIL BENEDITO DA COSTA BATISTA
Técnico Judiciário

TERMO DE REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos, de ordem, ao Serviço de Cadastramento Processual para encaminhamento à Egrégia 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá /MT.

Cuiabá, 24 de abril de 1997 (5ª-feira)


JAMIL BENEDITO DA COSTA BATISTA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Autos nº 449/96

225
P

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos
remetidos pelo E.TRT-23ª Região, que para constar
lavrei este termo.

Cuiabá, 25 .04.97 (6ª feira)

Regina Lucia da Silva Almeida
Regina Lucia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Cuiabá, 28.04.97 (2ª feira)

Regina Lucia da Silva Almeida
Regina Lucia da Silva Almeida
Auxiliar Judiciário

J

Recebido hoje.

Determino a realização de cálculos
nomeando Evandro Benedito dos Santos,
que deverá apresentar laudo em 30 dias

Intime-se
Cuiabá 29 / 04 / 97

Brano Luiz Weiler Siqueira
Brano Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 2ª. JCJ DE CUIABÁ-MT

Junte-se. Intime-se a reclamada para que, em 10 dias, apresente os documentos solicitados pelo sr. perito.
Cuiabá, 13.05.97.

Bráulio Luiz Weiler Siqueira
Juiz do Trabalho Presidente

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

Nº 075 021861

DISTRIBUIÇÃO

Processo No. 449/96 - 2ª JCJ de Cuiabá/MT.

Reclamante: Dilson de Sales

Reclamado: CODEMAT - Cia. de Desenv. do Est. de MT.

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., expor e requerer o seguinte:

- 1 - Que, face ao deferimento das diferenças salariais e da mora salarial; e
- 2 - Que, consta dos autos apenas a evolução salarial do reclamante do ano de 1.991 às fls. 174.
- 3 - Que, o item 2.6 da r. sentença às fls. 187 determinou que os cálculos deverão serem efetuados "... tomando por base a evolução salarial do reclamante".

Face ao exposto, requer a V. Exa., que se digne determinar ao reclamado, que junte aos autos a evolução salarial do reclamante a partir de janeiro/92 até a rescisão de contrato e após a devolução do prazo destinado a elaboração do laudo pericial, via notificação.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 07 de maio de 1.997

Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 84

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Sala 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES

JUNTADA
cf. art. 162/CPO
(lei 8.952 / 94)

09 / 09 / 97 (3.ª.)

Marcilene Mattins dos Santos
Estagiária

PROCESSO Nº 5.651/97 - Seção de Liquidação e Expedição de Mandados
- Exequente = Dilson Sales
- Executado = Codemat

O exequente, qualificado, por seu advogado constituído nos autos da **Execução Trabalhista** movida contra a Codemat, também qualificada, vem à honrosa presença de V. Ex^a., **DISCORDAR DOS CÁLCULOS** apresentados pelo Sr. perito, nos termos das fundamentações que segue.

IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS

1. O Acórdão exequendo de fls. 218/222, especificamente às fls. 221, reformou a sentença de primeira instância, com a seguinte fundamentação:

Pelo exposto, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento para excluir da condenação a limitação à data-base, nos termos da fundamentação supra.



2. É escandaloso o erro existentes nos cálculos de fls. 237/252, visto que, os cálculos das diferenças salariais não devem limitar-se até abril/92, como entendeu o Sr. perito, e sim, incorporam-se definitivamente aos salários do exequente.

3. Diante do exposto, é a presente para impugnar os cálculos apresentados pelo Sr. perito às fls. 237/252, como também sua pretensão de que seja deferido honorários periciais no valor de R\$ 750,00, visto que seus cálculos estão totalmente ERRADOS.

CÁLCULOS DO EXEQUENTE

1. O exequente apresenta o valor de seu crédito de forma reduzida e através de planilha de cálculos em anexo nos termos que segue.

2. O as diferenças salariais foram deferidas nos termos da inicial, então, a sua incorporação definitiva aos salários do exequente, dá-se-a em junho de 1991, visto que o índice de 44,80% foi acordado para reajustar os salários da próxima data-base, assim, aplica-se sobre o salário de maio/91, e, a diferença entre o salário pago e o salário devido naquele mês, incorpora-se ao salário do exequente até a data de sua demissão, junho de 1996.

3. A remuneração base para cálculo está composta pelo salário base, mais o adicional por tempo de serviço, visto que, são verbas de natureza salariais, refletindo nas férias e nas gratificações de natal.

Demonstrativo do Cálculo das Diferenças Salariais

<u>Total bruto</u>	R\$	<u>40.501,16</u>
Imposto de Renda	R\$	6.293,68
Parcela devida ao INSS	R\$	206,37
Total líquido	R\$	34.001,10
Mora salarial(fls. 252)	R\$	3.133,96
Total do exequente	R\$	37.135,06

Diante do exposto, requer a homologação dos cálculos que ora apresenta, e a citação da empresa executada, para efetuar o pagamento em 24 horas, sob pena de execução.

Se o entendimento de V. Ex^a. for diferente, para o bom andamento do feito, requer a substituição do perito.

Termos em que pede Deferimento.

Cuiabá (MT), 05 de setembro de 1997.



Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Fábio Petengill
OAB/MT 5108

CALCULOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Processo n. 5.651/97 SIEX

ORIGEM 2. JCJ - N. 449/96

RECLAMANTE: DILSON DE SALES

RECLAMADO: CODEMAT

DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO = 12/03/96

SALARIO BASE PARA CALCULO = SALARIO + ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

DEMONSTRATIVO DE CALCULOS

	SAL. PAGO	INDICE	SAL. DEVIDO	DIFERENÇA	ATUALIZAÇÃO	V. EM REAL
FEV/91	99.163,63	7,94	99.163,63	0,00	0,00000000	0,00
MAR/91	99.163,63	12,55	107.037,22	7.873,59	0,00700175	55,13
ABR/91	99.163,63	44,80	120.470,39	21.306,76	0,00642775	136,95
MAI/91	112.160,00	0,00	174.441,13	62.281,13	0,00589756	367,31

DIFERENÇA QUE DEVERA SER INCORPORADA AOS VENCIMENTOS DO RECLAMANTE 367,31

RESUMO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

DIFERENÇAS SALARIAIS DE MARÇO/91 A MAIO/91	R\$ 559,39
INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE JUN/91 A JUNHO/96	R\$ 26.446,08
REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DE MARÇO/91 A JUNHO/96 NAS FERIAS...	R\$ 2.203,84
1/3 DAS FERIAS	R\$ 734,61
REFLEXOS DAS DIFE. DE MARÇO/91 A JUNHO/96 NAS GRAT.DE NATAL	R\$ 2.203,84
FGETS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 2.291,99
SUB-TOTAL DAS DIFERENÇAS E REFLEXOS	R\$ 34.439,76
JUROS DE MORA (528 DIAS)	R\$ 6.061,40
TOTAL BRUTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS	R\$ 40.501,16

DEMONSTRATIVO DE CALCULO DO INSS E IMPOSTO DE RENDA

SALARIO BASE PARA CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA	R\$ 32.147,77
ALÍQUOTA DE 25%	R\$ 6.429,55
PARCELAS A DEDUZIR (R\$ 315,00 + R\$ 1.031,87)	R\$ 6.293,68
PARCELA DEVIDA AO INSS	R\$ 206,37
VALOR LIQUIDO DEVIDO A EXEQUENTE	R\$ 34.001,10

VALORES ATUALIZADOS PELA TABELA DO TRT, VALIDA PARA AGOSTO/97

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**



IN PROCESSO Nº 5.651/97

050976 CUI 97 02 E 5 03
DISTRITO JUDICIAL

JUNTA DO
cf. art. 162 / 94
(Lei nº. 8.952/94)
06/10/97 (2ª f.)
Adriane Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, já devidamente qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move **DILSON DE SALES**, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls. 253, **MANIFESTAR-SE** sobre a conta de liquidação da lavra do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos motivos que a seguir expõe.

Em homenagem aos mais caros princípios que devem reger as relações interpartes, e em tributo à soberania da figura da coisa julgada, força é admitir-se que efetivamente o ilustre perito louvado laborou em equívoco ao confeccionar o laudo pericial de fls. 237 usque 252, na medida em que inadvertidamente inobservou as disposições constantes do V. Acórdão prolatado nos presentes autos, que determinou a não limitação da incidência dos reajustes deferidos.

Ao assim proceder, o Sr. Perito o fez, certamente, por força do hábito, uma vez que em raríssimas oportunidades a irresistida condenação da Reclamada fez incluir a penalização da incorporação definitiva relativamente a reajustes salariais.

Ante a cabal omissão pericial, e tendo em vista a verdade inelutável estabelecida no julgado liquidando, em que pese fosse mais cômodo

às conclusões liquidatórias contidas naquele Laudo, por amor à verdade, mas também *ad cautelam* dos seus interesses que se materializarão através da oportunização a eventuais futuras impugnações, abstém-se ela de tecer considerações meritórias àquela peça nesta oportunidade, reservando-se, porém, a esse direito, caso os previsíveis desdobramentos acerca da matéria venham a se efetivar.

Cabe ressaltar, todavia, que os demonstrativos contábeis efetuados pelo Autor dissociam-se integralmente das normas contábeis, redundando, quiçá deliberadamente, no exacerbar indevido dos créditos a que efetivamente faz jus, por força da incidência dos reajustes salariais deferidos.

Exemplo dessa assertiva se mostra na rubrica intitulada "INCORPORA-|O DAS DIFEREN-| AS SALARIAS DE JUN/91 A JULHO/97" (SIC), a qual "simploriamente" indica a esse obscuro título, o valor de R\$ 40.501,16.

Dita rubrica não possui nenhuma legitimidade contábil, constituindo-se em item despido de qualquer metodologia contábil e acresce indevidamente a absurda quantia nela consignada, qual seja, mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Além da citada aberração, os demonstrativos contábeis da autoria do próprio Reclamante primam pela imprecisão, ao meramente lançar resultados sem esclarecer como os mesmos foram obtidos, em total alheamento aos claríssimos princípios contidos na sentença, bem como àqueles que norteiam a liquidação por cálculos.

Isto posto, à Reclamada incumbe frisar que neste momento processual restou impossibilitada, a rigor, de impugnar a conta de liquidação que lhe veio para apreciação, abdicando da faculdade de anuir tacitamente ao conteúdo no referido laudo, pelos motivos suso expostos. No entanto, caso venha a ser retificado o Laudo Pericial, também por força das declinações contidas neste petitório, desde já requer a essa Egrégia Junta sejam-lhe abertas vistas para o efeito de expressar as suas impressões acerca das eventuais alterações que se perpetrarem, inclusive com a apresentação dos seus cálculos, nos moldes do que estipula o artigo 879, # 2º da CLT.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 02 de outubro de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT 3890/O-8

EXMO. SR. DR. JUIZ DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

JUNTADA
cf. art. 162/CPC
(lei 8.952 / 94)

03/11/97 (24)

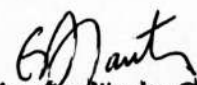
Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

Processo SIEX nº 5.651/97 - SLEM
2ª JCJ de Cuiabá/MT - 0449/96
Reclamante: *Dilson de Sales*
Reclamado: *CODEMAT - Em liquidação*

EVANDRO BENEDITO DOS SANTOS, contador CRC/MT 3.890/O-8, perito credenciado ao processo em epígrafe, vem mui respeitosamente a presença de V. Exa., atender ao despacho de fls. 263, manifestando-se *".... de forma específica e detalhada, sobre os termos das impugnações aos cálculos formulados pelas partes,"*, respondendo-as na mesma ordem, como segue:

Do Reclamante - Fls. 255/257

1 - O item 2.3 da r. sentença de origem às fls. 183 a 186, deferiu as diferenças salariais até *".... a data da celebração do Acordo Coletivo imediatamente posterior ou, na falta deste, até o limite de dois anos a contar do termo inicial do Acordo Coletivo de 1.990/1.991"* e a r. ementa de acórdão às fls. 221, reformou *".... a r. sentença para excluir da condenação a limitação a data-base, mantendo-a quanto aos demais itens."*, no que tem fundamento a impugnação do il. patrono do reclamante;


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34

Processo SIEX nº 5.651/97 - SLEM

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 0449/96

Reclamante: *Dilson de Sales*

Reclamado: *CODEMAT - Em liquidação*

.....

2 - Tendo em vista o exposto no item "1" acima, os cálculos deverão ser acrescidos do período de maio/92 até junho/96;

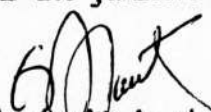
3 - Neste item, o il. patrono do reclamante, o Dr. Fábio Petengill, em sede de impugnação, impugna até o que não é da sua alçada (responsabilidade no pagamento de honorários periciais).

Do Reclamado - Fls. 261/262

1 - Sobre o laudo pericial apresentado por este perito, que já consta dos autos, o il. patrono do reclamado, concorda que os cálculos não devem ser limitados ao período apresentado, conforme já exposto nos itens "1" e "2" do reclamante.

2 - No ensejo da sua manifestação sobre o laudo pericial, o il. patrono do reclamado impugna com veemência os cálculos apresentado pelo il. patrono do reclamante.

Pelo exposto acima, entendo que os cálculos devem ser acrescidos das diferenças salariais no período de maio/92 até junho/96, conforme exposto no item "2" do reclamante.


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



Evandro Benedito dos Santos

Contador CRC/MT 3890/O-8

Processo SIEX nº 5.651/97 - SLEM

2ª JCJ de Cuiabá/MT - 0449/96

Reclamante: *Dilson de Sales*

Reclamado: *CODEMAT - Em liquidação*

.....

Estas são as considerações que reputo oportunas, salvo melhor juízo, salientando que a retificação que entendo necessária dar-se-á oportunamente, quando da determinação do MMº Juízo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Cuiabá, 29 de outubro de 1.997


Evandro Benedito dos Santos
Contador CRC/MT - 3890
CPF 208 452 781 - 34



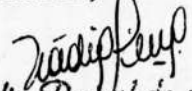
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho 23ª região
Secretaria Integrada de Execuções

Processo n.º 5651/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a V.Ex.ª em face da impugnação dos cálculos.

Cuiabá/MT, 28/11/97 (6ª feira).


Nidia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc.

O reclamante impugnou a conta de liquidação apresentada pelo perito do juízo, aduzindo ter havido indevida limitação dos reajustes salariais a abril/92. Apresentou planilha resumida do cálculo que entende correto.

O reclamado concordou que realmente houve equívoco por parte do expert, mas apontou exacerbação e falta de metodologia contábil ao cálculo exibido pelo reclamante.

Instado a manifestar-se o perito admitiu ter-se equivocado, eis que “os cálculos deverão ser acrescido do período de maio/92 até junho/96” (f. 267).

Com efeito, constata-se, à vista dos quadros demonstrativos de fls. 244/245, que o Sr. Perito limitou o cálculos das diferenças salariais a abril/92 quando é certo que o v. acórdão excluiu da condenação a limitação à data-base (f. 221).

Todavia, os cálculos apresentados pelo reclamante o foram de forma resumida e sem a memória discriminada, o que impede o seu acolhimento.



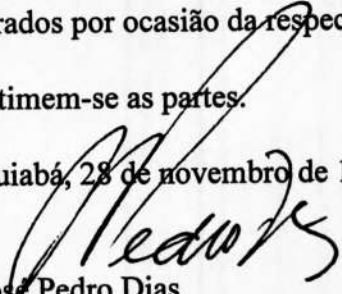


Diante disso, determino que o ilustre perito do juízo refaça os cálculos, os quais deverão ser acrescidos das diferenças salariais atinentes ao período de maio/92 até a época da demissão do reclamante, ocorrida em junho de 1996.

O Sr. Perito deverá ser intimado para retirar os autos do processo em cargo em 05 dias, e em outros 05 dias, entregar os cálculos retificados. Os honorários periciais serão arbitrados por ocasião da respectiva homologação.

Intimem-se as partes.

Cuiabá, 28 de novembro de 1997


José Pedro Dias
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 153 / 97
Expedido em 08 / 12 / 97 (2ª)
Para o/a(s) nesta
Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

Edital nº. SLEM 154 / 97
Expedido em 08 / 12 / 97 (2ª)
Para o/a(s) nesta
Marcelene Martins dos Santos
Estagiária

carga perito 15/12



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 5.651/97

**JUNTA DO
cf. art. 162 / 94
(Lei nº. 8.952/94)
16/01/98 (6ª f.)**

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DILSON DE SALES, vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento
ao respeitável despacho de fls., expor e requerer o quanto segue.

Pelo aludido respeitável despacho, essa digna junta determinou
fosse a Reclamada intimada a tomar ciência do r. despacho de fls. 269/270.

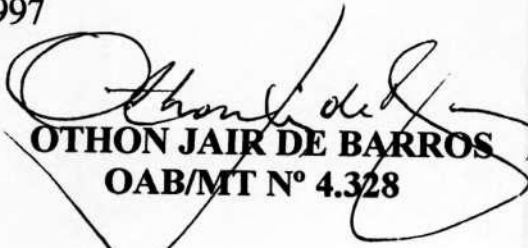
Entretanto, ao dirigir-se à Secretaria para tomar vistas dos autos, a
Reclamada fora informada que os mesmos encontram-se em carga com o perito
contador, o que impossibilitou-a de tomar conhecimento da r. decisão referida.

Pelo exposto, requer seja-lhe devolvido prazo para tomar ciência
do ato em comento, com a competente intimação para tal, tão logo os autos
tornem a essa Secretaria.

Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento

Cuiabá, 19 de dezembro de 1997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

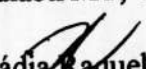
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS 5651/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/03/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

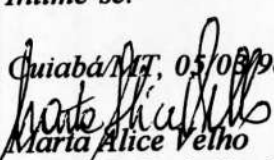
Rejeito liminarmente a impugnação aos cálculos de fls. 291/294, uma vez que já decorrido o prazo do art. 879, § 2º, da CLT, inclusive com manifestação da demandada sobre a conta, o que foi decidido às fls. 269/270.

A impugnação vista fase processual estaria restrita à adequação dos cálculos ao teor da decisão proferida pelo Juízo da execução, o que não é o caso dos autos.

Eventual discordância sobre a conta deverá ser manifestada em sede de embargos à execução, posto que preclusa a oportunidade para o questionamento do laudo.

Intime-se.

Cuiabá/MT, 05/03/98

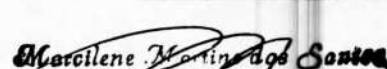

Maria Alice Velho

Juiza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 053/98

Expedido em 13 / 03 / 98 (6ª)

Para o/a(as) nada


Marcelene Martins dos Santos
Estagiária.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIFEx
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

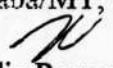


AUTOS Nº 5651/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 05/05/98 (3ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 276/289 e atualização de fl. 299, fixando o valor do crédito bruto do exequente em R\$ 48.407,98 e FGTS a ser depositado em conta vinculada em R\$ 3.510,02, valores atualizados em 30/04/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no que tange às deduções e recolhimentos da contribuição previdenciária e IRRF se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 700,00.

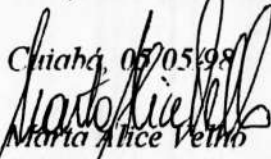
Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 58,76.

Intime-se o exequente.

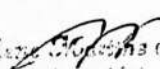
Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIFEx, com as cautelas de praxe.

Cuiabá, 05/05/98


Maria Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 097 / 98
Expedido em 15 / 05 / 98 (6ª)
Para o/a(s) Nela


Maria Alice Velho
Juiza do Trabalho Substituta

334

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 5651/1997

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, à MM.
Juíza do Trabalho.

Cuiabá, 16/09/99 - (5ª feira).

Vistos, etc.

Intime-se o(a) exeqüente, para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para prosseguimento da execução, sob pena de remessa ao arquivo, conforme dispõe o art.40, § 2º da Lei 6.830/80 (LEF), cientificando-lhe sobre a existência de um livro trazendo o inventário dos bens da executada, em poder deste Juízo, objeto de apreensão efetuada no Processo nº 056/98, sendo-lhe facultada vista no **balcão desta Secretaria**, e caso queira cópias reprográficas do mesmo, fica desde já advertido que deverá arcar com o custo, a fim de que tal reprodução seja feita no estabelecimento localizado neste fôro, eis que não será autorizada a retirada em carga de tal documento.

Cuiabá, 16/09/99.


JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho

Edital nº. SCPSI 179/99

A ser expedido em 29/09/99

Para o/a(as) exeqüte


Liege Maria Araújo Silva
Técnica Judiciário

PROCURAÇÃO AD-JUDITIA



Nome: DILSON DE SALES
Nacionalidade: BRASILEIRO Estado Civil: CASADO
Profissão: FUNCIONARIO PÚBLICO RG N°: 060 712 SSP/ MT
CPF N° 172345731 00 CTPS N° 63311 Série 459ª
Endereço QUADRA 26 CASA 18 N° 38
Bairro: CPA II CEP 78.000.000
Cidade CUIABÁ Estado MT
Telefone: 641-2525 Outros 313-2778

pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o Advogado VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS, brasileiro, casado, inscrito na OAB-MT sob o nº 3618, o Advogado MARCOS DANTAS TEIXEIRA, brasileiro, casado, OAB-MT nº 3850 e o Estagiário FÁBIO PETENGILL, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB-MT sob o nº 1729-E, com escritório no Edifício Palácio do Comércio - 2º Andar - Sala 22, à Rua Galdino Pimentel nº 14 - Cep:78005-020 - Centro - Cuiabá-MT. a quem se confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad juditia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo requerer abertura de inquérito, fazer representação, etc., tudo na forma do que escreve a legislação pertinente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá-MT, 29 de FEVEREIRO de 1.99.6

.....
Assinatura (reconhecer firma)

PARTE EM BRANCO
Clausimari Lemos de Mattos

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - Fone: (065) 624-7700 - Ramal 136

Processo nº : 0570/97

Mandado nº : 0559/97

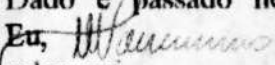
Reclamante : DILSON DE SALES.

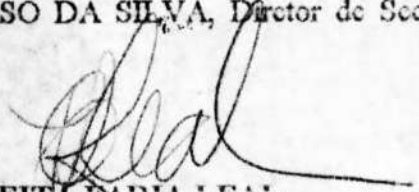
Reclamado(a) : CODEMAT + 01.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, passado na forma abaixo: A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** o Oficial de Justiça a quem couber por distribuição, através do presente mandado devidamente assinado, dirigir-se ao endereço infra citado, e **NOTIFIQUE CODEMAT**, para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à audiência **inaugural** que será realizada nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, no endereço supramencionado, no dia 30.05.97, às 13:05 horas, à audiência relativa a reclamação trabalhista cuja cópia segue anexa, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT), as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 e 845 - CLT). Deverá estar presente, independente do comparecimento de seu (s) representante(s), pena de lei (art. 844 - CLT.), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, aos 18 dias do mês de abril de 1997. Eu,  MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.


CARLA REITA FARIA LEAL
JUÍZA PRESIDENTE

CPA, CUIABÁ-MT

Juiz Reita 2
CONFERA



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 824-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

JUIZ DE PAZ
23ª REGIÃO - CUIABÁ

1540X 1422 017713

CUIABÁ-MT

DILSON DE SALES, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador do RG nº 060.712 SSP/MT e do CPF nº 017.234.5314-00 (DOC. de fls. 02), representada por sua procuradora, mandato em anexo (DOC. de fls. 01), que recebe as notificações de estilo em seu escritório à Rua Doze de Outubro, nº 255 - Centro, Cuiabá-MT, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, inscrita no CGC sob o nº



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta Capital e, como Litisconsorte Passivo Necessário, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, Unidade Federativa, representado pelo Digníssimo Governador do Estado, Senhor DANTE MARTINS DE OLIVEIRA, com sede no Palácio Paiaguás - Centro Político Administrativo (CPA), nesta Capital, pelos motivos a seguir expostos:

1. O Requerente foi admitido em 26 de dezembro de 1984, como Desenhista nível 11, pela Companhia Reclamada, como faz prova sua CTPS, fotocópia em anexo (DOC. de fls. 03 e 04). Trabalhou até 30 de junho de 1996, quando teve seu Contrato de Trabalho rescindido sem justa causa, conforme consta de Termo de Rescisão em anexo (DOC. de fls. 05). Sua última remuneração foi de R\$ 844,47 (Oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

2. Foi dispensado sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a que fez jus, conforme consta das ressalvas lançadas no termo de Homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso-SINDPD/MT (DOC. de fls. 05-verso).

3. Assim, reclama:

a) Diferenças salariais por inadimplemento de AcordoA ser calculado Coletivo - 1990/1991, conforme item 1 (DOC. de fls. 06 a 12) e itens 1 a 5 do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (DOC. de fls. 13 a 15);

b) Diferenças salariais por inadimplemento de AcordoA ser calculado Coletivo - 1991/1992, pelo que o Autor requer a Vossa Excelência determine a apresentação de exemplar do referido Acordo pela Empresa Reclamada, tendo em vista a impossibilidade de consegui-lo tanto junto ao Sindicato, que alega não possuir cópia, quanto junto à Empresa e à DRT, pelas mesmas razões;

c) Diferenças salariais por inadimplemento de AcordoA ser calculado Coletivo - 1993/1994, conforme item 1.1 e 1.3 - Das Cláusulas Econômicas (DOC. de fls. 16 a 22);



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telef.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

- d) Diferenças salariais decorrentes do Acordo Coletivo -A ser calculado 1994/1995, conforme item 1.1 e 1.2 (DOC. de fls. 23^o), itens 1 e 2 do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (DOC. de fls. 4^o) e Cláusula 1^a do 2º Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho (DOC. de fls. 4^o 2 e 4^o 3)
- e) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95, estipula que: "É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajustes relativos à variação acumulada do IPCr entre a última data-base e junho de 1995, inclusive." A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória, da categoria do Obreiro foi MAIO DE 1996, daí ele ter direito ao reajuste legal de 29,5%;A ser calculado sobre o último salário recebido
- f) Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1996/1997, ajuizado pelo Sindicato da categoria, dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, cujo índice fornecido pelo DIEESE é de 4,44%;A ser calculado sobre o último salário recebido
- g) Férias vencidas referentes ao período 1995/1996, conforme determina o Art. 134 e seguintes da CLT, acrescidas de 1/3 nos termos do Art. 7º da Constituição Federal de 1988;A ser calculado sobre o último salário recebido
- h) Reflexo das diferenças acima nas seguintes verbas: 1)A ser calculado férias referentes aos períodos mencionados, acrescidas de 1/3; 2) gratificações natalinas dos períodos mencionados; 3) na conversão das licenças-prêmio a que fez jus o Autor, em espécie, conforme o estipulado no item 4.2 (ACT 1990/1991 - DOC. de fls. 09); item 2.9 (ACT 1993/1994 - DOC. de fls. 18) e item 3.8 (ACT 1994/1995 - DOC. de fls. 31); 4) no FGTS e na indenização de 40% estipulada no Artigo 10, Inciso I, do



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telef.: (065) 824-9829 - 78005-510 CUIABÁ - MT

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

- i) Juros por atraso de salário, conforme estabelece oA ser calculado Artigo 147, § 3º da Constituição Estadual, devidos desde 1994, visto que o valor pago na rescisão foi calculado somente até aquela data;
- j) Multa prevista no § 8º do Artigo 477 da CLT, emA ser calculado virtude de não ter ocorrido o pagamento dos salários de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, na ocasião da rescisão contratual;
- l) Convenção nº 158 da OIT, que em seu artigo 4ºA ser calculado estabelece que não se dará término à relação de trabalho por causa injustificada; mas se tal ocorrer o artigo 10º da mencionada Convenção, em vigor no País, prevê a readmissão do trabalhador ou o pagamento de uma indenização adequada, que não será aquela estabelecida no inciso I, do artigo 10º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois esta tem caráter protetor, enquanto que aquela tem caráter de reparação pelo dano ocorrido com a perda do emprego

É evidente que a falta de pagamento de todas as verbas rescisórias enseja o pedido de reintegração previsto na Convenção nº 158 da OIT, pois o Autor foi despedido sem JUSTA CAUSA, e em nosso Direito Trabalhista prevalece o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado. Além disso, o motivo para despedida do Autor foi a liquidação da empresa, fato que só ocorrerá em agosto do corrente ano.

ISTO POSTO, requer a notificação e a condenação da Companhia Reclamada no pagamento do montante dos pedidos anteriormente formulados, bem como a notificação do Litisconsorte Passivo Necessário, de vez que a Requerida encontra-se em fase de liquidação e o ESTADO DE MATO GROSSO é acionista majoritário e sucessor dos créditos e débitos da Empresa.

PROTESTA por todos os meios de prova em direito admitidas,
REQUERENDO, desde já:



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax.: (945) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

- o depoimento pessoal da Reclamada, sob pena de confesso e revelia;
- que Vossa Excelência officie à Empresa Reclamada para que apresente a este Juízo as fichas financeiras do Obreiro;
- que Vossa Excelência determine perícia contábil nas fichas financeiras aludidas, para feitura dos cálculos dos direitos do Obreiro;
- o benefício constitucional da assistência judiciária gratuita, pois a sua atual situação econômica não lhe permite litigar em juízo, sob pena de faltar-lhe o sustento próprio e de sua família;
- a condenação da Reclamada, no pagamento dos honorários advocatícios à razão de 20% (vinte por cento);
- que o Reclamante seja pessoalmente notificado das datas das audiências, nos termos da Lei e que seja colocada à sua disposição, até a data da audiência inaugural, a parte incontroversa dos pedidos, sob pena de pagamento em dobro, conforme estabelece o Art. 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dá-se à presente, para efeito meramente fiscal, o valor de R\$ 844,47 (Oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos)

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 14 de abril de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT n° 3461

PEILDOL.DOC

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

CARTA DE PREPOSIÇÃO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - Em Liquidação, sociedade de economia mista com sede nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Bloco GPC, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474.058/0001-32, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso sob o nº 2.991, e do CIC nº 048.803.401-97, residente e domiciliado nesta Capital, nomeia e constitui seu PREPOSTO a Sra ODETE PINHEIRO DA SILVA, brasileira, casada, funcionária pública, portadora da Cédula de Identidade RG nº 104.996-SSP/MT., e do CIC nº 265.910.651-72 residente e domiciliado nesta Capital, para o fim de representá-la nos autos de Reclamação Trabalhista nº _____, que lhe move _____, e que tramitam pela digna Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-Mt.

Cuiabá/Mt., 16 de agosto de 1.996

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO

LIQUIDANTE



PROCURAÇÃO "AD JUDITIA"

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - Em Liquidação, sociedade anônima de economia mista devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474053/000L-32, com sede nesta Capital no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, neste ato representada pelo seu Liquidante, Dr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO, brasileiro, casado, Contador, portador da Cédula de Identidade expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Mato Grosso- C.R.C., sob o nº 2.291, e do CIC nº 048.803.401-97, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA, inscrito na OAB/MT., sob o nº 2.597 e OTHON JAIR DE BARROS, inscrito na OAB/MT., sob o nº 4.328, encontrados na sede da outorgante, no endereço supra, onde recebem as notícias forenses, a quem confere amplos poderes para o foro em geral e com a cláusula "ad juditia", para em qualquer juízo, instância ou tribunal propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para confessar, desistir, renunciar direitos, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo ação rescisória, embargos, agravos, representando ainda o outorgante para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, sempre no interesse do outorgante.

Cuiabá, Mt., 13 de maio de 1.997

JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE

2855/98
579/97

Doc. 01

Plinto
do Cacci. o Jul
Fls. 07
Pels de Amaral
9 - Regis

Albello
Ved.

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

DILSON DE SALES, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador do RG nº 060.712 SSP/MT e do CPF nº 017.234.531-00, nomeia e constitui sua bastante procuradora a Drª Rosa Celeste Pate Marques, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/MT sob nº 3461, com residência e escritório à Rua 50, nº 642, Bairro Boa Esperança, nesta cidade, à qual confere os poderes do Foro em geral, para promover e acompanhar, em todos os seus termos, a Reclamação Trabalhista que promoverá contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, podendo praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive o de substabelecer os poderes aqui conferidos, com ou sem reserva.

Cuiabá, 29 de julho de 1996

CARTORIO
8.º OFÍCIO

Rosa

Dr. B. Maciel 1.º Ofício Aliza de Fátima Cordeiro Adeleide R. Santos Advogadas Rua Cândido Mariano, 302 Cuiabá - Mato Grosso	Reconheço por semelhança a firma <i>Dilson de Sales</i> 12 de 08 de 1996 em testemunha de verdade
	<i>[Assinatura]</i>

Procurador

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**



PROCESSO Nº. 0570/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, sociedade de
economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e
Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF),
sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR.
JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado,
contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **DILSON DE SALES**, processo supra, em trâmite por essa Junta e
Secretaria, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso
mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os Nos.
2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as
intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

1- DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

“A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito; constitui-se na mais acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais evidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante, alegando que foi dispensada sem o pagamento integral dos créditos trabalhistas a “que fez jus”, fundamenta seu pedido com base em:

- 1 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.990/1.991;
- 2 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.991/1.992
- 3 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.993/1.994
- 4 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.994/1.995
- 5 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.995/1.996



- 6 - Diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1.996/1.997
- 7 - Convenção nº 158 da OIT;
- 8 - Juros por atraso de salário desde 1.994.
- 9 - Multa do artigo 477 da CLT

O pedido, nos termos em que proposto, se mostra iniludivelmente inepto, porque:

a) Não instruiu o Reclamante o seu pedido com os exemplares dos Acordos Coletivos Coletivos referidos, além de não indicar quais cláusulas teriam sido inadimplidas, os períodos em que seria devido a aplicação dos supostos reajustes, e sequer a alíquota de que aqueles se constituíam, bem como sobre quando teriam ocorrido os alegados atrasos nos pagamentos dos salários e muito menos provar documentalmente essa ocorrência.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso, somente se afigurando a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pela Reclamante.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia ao que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que ensejam ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

No que se refere aos mencionados Acordos Coletivos 1.991/1.992 e 1.996/1.997, nem mesmo poderia o Reclamante fazer prova da sua existência, porque simplesmente jamais foram celebrados ditos Acordos, constituindo-se a postulação mera ilação dele, Reclamante.

Por outro lado, ainda que efetivamente fossem realizadas aquelas conveniências e trazidas aos autos, ainda assim se mostraria totalmente inepto o pedido, por não haver sido declinados quais cláusulas desse Acordo não foram adimplidas pela Reclamada, fato que à toda prova impossibilita a produção de defesa.

Esse defeito que faz o petitório exordial natimorto, verificou-se no concernente aos pedidos elencados nos seus itens "a", "b", "c", "d", "e" e "f", vez que também não especificadas as cláusulas incumpridas, ainda que caracterizada estivesse a plena exigibilidade desses acordos. Ao referir-se a "diferenças" o Reclamante parece pretender ver cumpridos supostos reajustes

80
hipotéticos reajustes, o início de sua incidência e outros dados de declinação obrigatória a ensejar a produção de contrariedade pela Reclamada.

O mero arrazoado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la, é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO.

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem as alegações de atraso nos pagamentos dos salários, de supostas diferenças decorrentes dos Dissídios 90/91, 91/92, 93/94, 95/96 e 96/97, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, que não poderia contestar pedido inespecífico, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esses pedidos.

2 - DA COISA JULGADA

a) Reajustes 95/96 - Dissídio Coletivo

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que o Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, realmente aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação via Acordo Coletivo, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Aquela Egrégia Corte exarou Venerando Acórdão que acolheu parcialmente o pleito deduzido, aqueles mesmos índices postulados no item 3- "e" da presente Reclamação, referente ao período 95/96.

A cláusula 5ª do Julgamento em Dissídio Coletivo, por outro tanto, fixou a vigência daquela sentença normativa, substituta jurídica do ACT 94/95, e dispositivo legal garantidor de reajustes salariais para os servidores da Reclamada, para o período posterior ao 94/95, exatamente de "1º de maio de 1.995 a 30 de abril de 1.996".

A ora Reclamada, não se conformando com aquela decisão, dela recorreu ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Com efeito, MM. Juiz, contrariamente ao omitido pelo Reclamante naquela peça inaugural, a decisão lançada pelo Egrégio TRT da 23ª Região nos mencionados autos de Dissídio Coletivo jamais havia transitado em julgado por força do Recurso Ordinário interposto pela impugnante.



Aconteceu, inclito julgador, que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo do apelo deduzido, de ofício decretou a **extinção** do processado, sem apreciar o mérito *causae*, por entender que aforado de forma congenitamente defeituosa, pela inobservância de formalidade que a lei considera essencial para a validade do ato que lhe serviu de fundamento.

Com efeito, veiculado no Diário da Justiça da União que circulou no dia 11 do fluente mês de abril, cuja cópia vai instruindo o presente, o v. Acórdão proferido pelo Egrégio TST deu solução à perlanga, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr.. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil”

A extinção do feito por decisão prolatada pelo Egrégio TST torna indeferível e inexecutável quaisquer verbas relativas ao Dissídio 95/96, principalmente o índice de 29,5% requerido na parte final do item 3- “e”.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular.

b) - O ora Reclamante ajuizou, perante as 4ª e 2ª Juntas de Conciliação e Julgamento desta Capital, as Reclamações Trabalhistas tombadas respectivamente sob os n°s 1.622/96 e 449/96, através das quais pleiteou diversas verbas constantes da presente Reclamatória, entre elas os alegados direitos referentes aos Acordos Coletivos que fundamentaram esta, assim como relativamente às disposições ínsitas na Convenção 158 da OIT e juros e correção monetária por salários pagos em atraso, feitos que receberam decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Prima salientar que muito embora alguns pedidos tenham sido extintos sem julgamento do mérito, relativamente ao pedido de reintegração ou indenização em função da Convenção 158 da OIT houve apreciação de mérito, configurando plenamente a consubstanciação da coisa julgada.

82

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

2 - LITISPENDÊNCIA REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

A Legislação Federal, contrariamente ao que busca fazer crer a autora, privilegia a livre negociação e a celebração de avenças coletivas, eximindo-se de determinar engessamentos salariais, aliás frontalmente contrários à política da moeda Real, a qual sepultou categoricamente as indexações salariais que tanto dano cometeram à economia, principalmente pelos reflexos inflacionários.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, entidade que congrega a categoria profissional a que a Reclamante pertence, como se pode constatar pela inclusa relação de seus associados, aforou, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, Dissídio Coletivo buscando normatividade para o haurimento dos reajustes salariais que não foram objeto de negociação, via Acordo Coletivo, mercê da impossibilidade legal em vir a Reclamada a transigir nesse sentido por força do próprio processo liquidatório a que se submete, conforme se comprova pelos documentos cuja cópia vão instruindo a presente.

Referido Dissídio Coletivo, que versa sobre reajustes pretendidos para o mesmo período declinado na exordial, tombado sob o nº DC7231/96, encontra-se em fase instrutória perante aquela Egrégia Corte, conforme se vê do respeitável despacho estampado no Diário da Justiça local publicado no dia 17/12/96, pág. 07, não tendo até a presente data recebido decisão, pelo que inexistente obrigação a ser cumprida pela Reclamada.

Deve, portanto, a presente Reclamação ser julgada extinta sem julgamento do mérito, nesse particular, plenamente caracterizada que encontra-se a figura da litispendência.

NO MÉRITO

1 - DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O pedido de reajustes salariais pleiteados no item 3-f da exordial da presente Reclamação, referente ao período 96/97, e que se constituiria do índice de 4,44%, é totalmente improcedente, porque absolutamente destituído

Realmente, tal pedido encontra-se à míngua de qualquer fundamentação que possa autorizar o seu deferimento, a uma porque desamparado de nenhuma previsão legal; a duas porque a incidência deles não prescinde de prévia acordância entre as partes interessadas, empregador e empregados, nos termos do que prescrevem o artigo 26 da Lei 8.880/94, e a Lei 8.542/92, que remetem à livre negociação coletiva sobre reajustes salariais.



E Acordo Coletivo a amparar os reajustes alegadamente devidos, inexistente.

Ora, os reajustes que se encontram *sub judice* fazem parte do Julgamento do Dissídio relativo ao período 96/97. Ao pleitear supostos direitos econômicos relativos a tal período, o Reclamante introduz-se em período desabrigado de normas, legais ou coletivas, a respaldar tais pretensões.

O sindicato a que os servidores da Reclamada estão congregados por razões administrativas, o Sindicato dos Empregados de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, em recente data ajuizou perante o Egrégio Tribunal da 23ª Região, Dissídio Coletivo destinado a obtenção de sentença normatizar sobre índices de reajustes a serem aplicados a partir de maio de 1.996. Ainda que tal decisão tenha determinação nesse sentido, a Reclamada passa por fase adiantada em seu processo de liquidação, a qual provavelmente encontrará seu termo legal, a extinção, antes da conclusão eventual de hipotéticas futuras negociações.

Dessarte, o pedido carece de fundamento legal, devendo ser julgado totalmente improcedente.

2 - DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

Por não haver se verificado o atraso alegado inexistente o direito à indenização prevista no citado dispositivo legal, devendo esse pleito ser também julgado improcedente. Assim como improcedentes são os pedidos sobre reflexos de supostas diferenças sobre os reajustes pleiteados, em cumprimento ao princípio segundo o qual o acessório segue ao principal.

3 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê da ficha financeira em que lançadas a historiografia salarial do Reclamante, recebeu ele os juros por atraso nos pagamentos quando efetivamente ocorridos.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a

Reclamante e sua posição creditícia relativa aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, a qual demonstrava então inexistir valores a pagar, tendo em vista seu efetivo recebimento de créditos anteriores.

Além disso, em julho de 1.994, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 193,55, como se comprova pela Ficha Financeira em anexo, o que demonstra que tal crédito resultou plenamente pago.

Tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

4- QUANTO À CONVENÇÃO 158 DA OIT

O Reclamante prima em suas deduções pela imprecisão, pela superficialidade, pela inespecificidade e principalmente pelo laconismo, como se obrigatoriamente coubesse ao poder judicante suplementar-lhe graciosamente as idiossincrasias.

Isto porque, como é do conhecimento de todos, o instituto em que se baseia o Reclamante para formular pedido nenhum, embora louvável por colimar a própria sublimação das relações trabalhistas em todo o mundo, tem por pressuposto básico à garantia dos seus efeitos a sua transmutação em lei pelos países signatários, contrariamente ao que "simpliciter" talvez pretendesse dar a entender o Reclamante.

O Decreto Federal nº 1.885, de 10 de abril de 1.996, que em tese regulamentaria a aplicação daquela Convenção no Brasil, através do artigo 1º do seu Anexo, claramente estipula, verbis:

"Dever-se-á dar efeito às disposições da presente Convenção através da legislação nacional..." (negritou-se).

Ora, com efeito, a legislação brasileira, harmonicamente com os ditames constitucionais que também consagram os princípios vindos daquela Convenção, prevê a relação empregatícia com ênfase rígida ao desfazimento do contrato de labor, resguardando, porém, soberanamente, os caracteres intrínsecos e peculiares em que se funda a organização societária nacional, garantindo-lhe as condições mínimas de preservação de e de desenvolvimento institucionais.

Não vai, como não pode ir, em obediência aos reclamos exógenos, circunstancialmente inalcançáveis, ao paroxismo de sacrificar ao benefício individual, o interesse coletivo, que é na reserva da lei definida, que apascentada toda força de trabalho deste país ordeiro e legalista.

Por não merecer maiores indagações frente ao que dispõe a nossa

do Reclamante quanto a fazer incidir na relação laboral extinta os efeitos da Convenção da OIT, se revelam írritas e destituídas de fundamentos jurídicos, motivo pelo qual devem ser julgadas improcedentes.



5 - QUANTO AO ÍNDICE APONTADO NA EXORDIAL

O Reclamante alega na inicial que a decisão prolatada no Dissídio Coletivo teria concedido aos servidores da Reclamada índice de aumento da ordem de 29,55% (vinte e nove vírgula cinquenta e cinco por cento).

Absolutamente não procede essa afirmação, porquanto a Sentença Normativa exarada naquele Dissídio haja determinado tão-somente o repasse do índice acumulado do IPCr para os salários no período que indica, conforme se comprova pela "Certidão" que vai instruindo a presente, determinando expressamente o abatimento de todos os percentuais pagos a tal título.

A Reclamada, através da Resolução nº 14/94, de 15 de dezembro de 1.994, concedeu reajuste linear de salários da ordem de 15% (quinze por cento), retroativamente a 01 de novembro de 1.994, para todos os seus servidores, conforme se comprova pela cópia que também instrui a presente. (doc.)

A referida concessão salarial foi devidamente incorporada ao salário do ora Reclamante, conforme atestam as inclusas Fichas Financeiras, relativas aos anos de 1.994 e 1.995, como determinado pela Resolução 14/94, e em recepção ao que veio a ser determinado pela sentença de Dissídio.

Assim, nos termos que o próprio Acórdão exarado no referido Dissídio fez estabelecer, na remota hipótese do acolhimento desse pleito, desde já se requer a essa digna Junta a redução do produto desse percentual de aumento, de 15%, já efetivamente concedido ao Reclamante.

6 - DA PRESCRIÇÃO

a) O Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial em seu item 3-"a" foi ajustado para vigor de 1º de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente a todos os reajustes que aquela avença pudesse haver determinado .

final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.



Ao aforar o pedido versando **apenas na data de 15 de abril de 1.997**, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus postulandi* que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante no período antecedente a 15.04.92, ou seja, inexistente direito a postulação judicial para eventuais índices daquela avença coletiva, uma vez que os que existiram deveriam ser aplicados até maio de 1.991..

Da mesma maneira, ainda que tenha ocorrido em tempo algum a celebração de ACT para o período 91/92, como afirmado no item 3- "b" da exordial, ainda que tal avença houvesse existido relativamente a suas hipotéticas concessões também haveria a impossibilidade de apreciação judicial, uma vez que estariam também fulminados pela prescrição os supostos direitos invocados.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente para os pleitos contidos nos itens 3- "a" e "b" da inicial.

7 - DOS SUPOSTOS ÍNDICES INADIMPLIDOS: ACTs 93/94 e 94/95

O ACT 93/94, em sua cláusula 1.1 estabeleceu o reajuste de 164,11%, a ser aplicado a partir de fevereiro de 1.993, **referente ao Quadrimestre de 01.01.93 a 30.04.93**, ou seja, com eficácia a partir de 01.05.93. Como se vê da inclusa Resolução 15/93, a Reclamada concedeu o repasse do índice de 164,11% para retroagir **a partir de 01.05.93**, repasse este devidamente comprovado pela Ficha Financeira em anexo, demonstrando a integralização nos salários do obreiro do índice em questão.

Os reajustes determinados na cláusula 1.3. também contam das mesmas Fichas Financeiras.

Relativamente à cláusula 1.1 do ACT 94/954, esta trata-se de mera expectativa de discussão futura sobre **possibilidade** de reajustes, jamais materializada no mundo jurídico, pelo que inexistente obrigação da Reclamada nesse sentido.

O item 1.2, por sua vez, trata da conversão automática dos salários pelos índices do indexador URV, o que foi integralmente cumprido pela Reclamada, como faz prova cabal as Fichas Financeiras em anexo, relativas ao período, e que estampam a evolução dos salários do obreiro mês a mês, inclusive constando diferenças a título de URV. a partir de abril de 1 994

Pelo exposto, improcedem todos os pleitos relativos aos ACT, 93/94 e 94/95, elencados na exordial nos itens 3-"c" e "d".

8 - DAS FÉRIAS - PERÍODO 95/96

O Reclamante foi admitido em 26.12.84, fato que inelutavelmente fazia incidir suas férias sempre para os períodos compreendidos entre 26 de dezembro dos anos ocorridos na vigência do contrato laboral a 25 de dezembro do ano seguinte.

Assim, ao aludir as férias do "período 95/96", o requerente só pode estar se referindo a férias **proporcionais**, uma vez que apenas em 25 de dezembro de 1.996 o período se tornaria integral.

Todavia, sua demissão ocorreu em 30.06.96, o que implica que para tal período o Reclamante só faria jus a **férias proporcionais**, na proporcionalidade de 6/12, e como se vê pelo Termo de Rescisão que escolta o presente petitório ele **efetivamente** recebeu as férias proporcionais, na exata proporcionalidade devida, devidamente acrescidas do abono, não conforme o índice mínimo prescrito pela Constituição, de 1/3, **porém numa quantia maior que 2/3**.

Esse pedido, portanto, é totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 30 de maio de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23a. REGIÃO
4a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

Em: **21.02.97 às 17:18 horas**
Processo: **1622/96**
Reclamante: **DILSON DE SALES**
Reclamada: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT e
ESTADO DE MATO GROSSO**

ATA DE AUDIÊNCIA

Reuniu-se a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a presidência do Dr. Valdimir Aparecido Baptista, presentes os Senhores Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao processo e partes acima especificados. Aberta a audiência, foram apregoadas as partes que se fizeram ausentes.

Submetido o processo a julgamento e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, foi proferida a seguinte SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

DILSON DE SALES, ingressou com a presente reclamação trabalhista em desfavor de COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e ESTADO DE MATO GROSSO, alegando que trabalhou para a reclamada no período de 26.12.84 à 30.06.96, pleiteando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do ACT 91/92, Dissídio Coletivo 95/96, Dissídio coletivo 96/97, Convenção 158 da OIT, juros e correção monetária pelo atraso no pagamento de salários, reflexos sobre 13o. salário, férias, licença prêmio, e FGTS + 40%, multa do art. 477 da CLT, férias 95/96 + 1/3, multa do art. 467 da CLT, justiça gratuita, e honorários advocatícios. Deu à causa o valor de R\$ 844,47. Conforme expõe de fls. 03 à 05. Juntou os documentos de fls. 07/10, e 19/20.

Regularmente notificada a reclamada compareceu à audiência designada (fls. 18), quando foi determinado que o reclamante emendasse a inicial. O que foi realizado à fls. 48/49, acompanhado dos documentos de fls. 50/86.

Na audiência em prosseguimento, a primeira reclamada apresentou a defesa de fls. 91/100, alegando as preliminares de imodificabilidade do pedido, inépcia da inicial, e no mérito requereu a aplicação



da prescrição e improcedência da reclamação. Juntou os documentos de fls. 127/129, com manifestação do reclamante à fls. 131/137. O segundo reclamado apresentou a defesa de fls. 14.

Realizada a audiência de encerramento, ausente a primeira reclamada, sem mais provas foi encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas pelas partes presentes. Propostas conciliatórias recusadas (fls. 139).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

O segundo reclamado ESTADO DE MATO GROSSO requereu sua exclusão da lide, alegando que a primeira reclamada, empregadora do reclamante, encontra-se em fase de liquidação, tratando-se de empresa com personalidade jurídica própria, pois somente após o término do processo de liquidação é que o segundo reclamado passará a ser o responsável pelas obrigações trabalhistas da mesma (fls. 14).

Razão assiste ao segundo reclamado, enquanto perdurar o processo de liquidação a empregadora do reclamante possui personalidade jurídica própria.

Defere-se sua exclusão da lide, por sua ilegitimidade processual passiva, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

2.2 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Foi concedido o prazo de 10 dias para que o reclamante emendasse a inicial, declinando a causa de pedir dos pedidos elencados na exordial letra "a" à "i", sob pena de indeferimento da inicial (fls. 18).

Realizada a emenda à fls. 48/49, nada se acrescentou ao já existente, exceto com relação ao pedido de letra "d", referente a aplicação da Convenção 158 da OIT.

Assim, o reclamante, não apontou especificamente quais os percentuais de reajustes salariais pretendia ver reparado, nem a partir de que



mês entende serem os mesmos devidos, além de fazer confusão nos anos dos ACTs, na exordial refere-se a ACT 91/92, na emenda alega que é ACT 90/91, mesmo ocorre com os dissídios coletivos 95/96 e 96/97 na exordial (fls. 04), para dissídio coletivo 94/95 na emenda (fls. 48).



Deixou de apresentar qualquer causa de pedir, para os pedidos de juros por atraso de salário, multa do art. 477 da CLT, e férias 95/96 + adicional de 1/3, mesmo após ter sido instado a proceder a emenda da inicial nos termos do art. 284 do CPC.

Razão pela qual, indefere-se a inicial, nos termos do art. 267, I, do CPC, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, para todos os pedidos constantes na inicial, inclusive reflexos, por falta de especificação da causa de pedir, exceto para o pedido de letra "d". Aplicação do art. 295, I, Parágrafo Único, I, do CPC.

2.3 - DA PRESCRIÇÃO

A reclamada pleiteou a aplicação da prescrição ao reclamante por ter sido admitido em 26.12.84 e ajuizado a presente reclamação em 17.09.96.

Pronuncia-se a prescrição do direito de ação do reclamante, para os pedidos por ventura devidos até 17.09.91, em conformidade com o art. 7o, XXIX, "a", da Carta Magna.

Defere-se.

2.4 - DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

O reclamante requereu a sua reintegração ao emprego, ou pagamento de indenização compensatória, conforme previsto na convenção 158 da OIT.

Em que pese os entendimentos doutrinários em contrário, entendemos inaplicável a Convenção 158 da OIT para reintegração do reclamante ou pagamento de indenização compensatória. É que o inciso I, do art. 7o, da Constituição Federal, prevê que somente através de Lei Complementar a matéria será regulamentada. Inexistindo a aprovação e promulgação de Lei Complementar até o momento, inaplicável a Convenção 158 da OIT na forma pretendida.

Soma-se a isto, o fato, de que o contrato de trabalho do reclamante era irregular, já que a reclamada é empresa de economia mista, só podendo admitir através de concurso público, o que não é o caso do reclamante, podendo ser demitido a qualquer momento sem justa causa, por não estar enquadrado no art. 19 dos ADCT da CF/88. Aplicação do art. 37, II, da Constituição Federal.

Indefere-se a reintegração ou pagamento de indenização compensatória ao autor.

2.5 - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e JUSTIÇA GRATUITA

Indefere-se os honorários advocatícios, por não encontrar-se o autor assistido pelo sindicato de sua categoria. A imprescindibilidade de advogado prevista na Lei 8906/94, não pressupõe a aplicação da sucumbência, matéria regulamentada nesta Justiça Especializada pela Lei 5584/70.

Defere-se os benefícios da justiça gratuita ao reclamante, por atender os requisitos da Lei 7510/86.

3 - CONCLUSÃO

Isto posto, resolve a 4a. Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade; excluir da lide, o **ESTADO DE MATO GROSSO**, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação ao mesmo; acolher a preliminar de inépcia da inicial, para o fim de **EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** por falta de causa de pedir para todos os pleitos do reclamante, exceto para o pedido de aplicação da Convenção 158 da OIT, nos termos do art. 267, I, do CPC; declarar a prescrição do direito de ação do reclamante para as verbas pleiteadas até 17.09.91; e julgar **IMPROCEDENTE**, a presente reclamação trabalhista, para o fim de absolver a reclamada **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, do pedido de reintegração ou indenização compensatória (Convenção 158 da OIT) ao reclamante **DILSON DE SALES**. Tudo conforme fundamentação precedente que fica fazendo parte integrante desta conclusão para todos os fins.

Custas pelo reclamante no importe de R\$ 16,88, calculadas sobre R\$ 844,47, valor atribuído à causa na inicial, de cujo recolhimento fica dispensado face ao deferimento da justiça gratuita.



do TST).

Cientes o reclamante e segundo reclamado (Enunciado

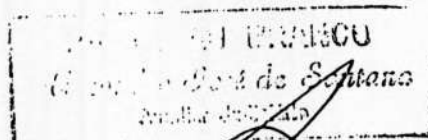
Intime-se a primeira reclamada.

Encerrou-se às 17.20 horas.

Valdimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Paulo Cesar Moraes Xavier
Juiz Classista - Empregados

Alfredo Augusto Macedo Neto
Juiz Classista - Empregadores



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO**

50
Plínio Reis do Amaral

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi distribuída para a Eg. 5ª JCJ - CUIABÁ MT, a Reclamação protocolizada sob o nº 17.713/97, que originou o processo nº 00570/97.

CERTIFICO, ainda, que foi designada a data de 30 de maio, sexta-feira, de 1997, às 13:05 horas, para realização da audiência dita inaugural, tendo o interessado ficado ciente.

Em 15 de abril de 1997 (terça-feira).

p/ 
Cláudia Feres da Silva
Chefe da Seção de Distribuição de Feitos

PODER JUDICIARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 1-29



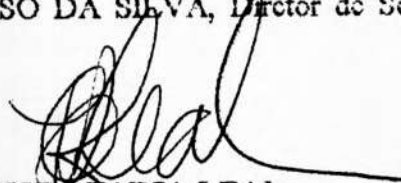
Processo nº : 0570/97
Mandado nº : 0559/97
Reclamante : DILSON DE SALES.
Reclamado(a) : CODEMAT + 01.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, passado na forma abaixo: A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juza do Trabalho da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** o Oficial de Justiça a quem couber por distribuição, através do presente mandado devidamente assinado, dirigir-se ao endereço infra citado, e NOTIFIQUE CODEMAT, para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à audiência inaugural que será realizada nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, no endereço supramencionado, no dia 30.05.97 às 13:05 horas, à audiência relativa a reclamação trabalhista cuja cópia segue anexa, onde deverá apresentar defesa (art. 846- CLT), as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 e 845 - CLT). Deverá estar presente, independente do comparecimento de seu (s) representante(s), pena de lei (art. 844- C.L.T.), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, aos 18 dias do mês de abril de 1997
Eu, *Moacir Narciso da Silva*, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.


CARLA REITA FARIA LEAL
JUÍZA PRESIDENTE

CPA, CUIABÁ-MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - Fone: (065) 624-7706 - Ramal 130

Processo nº : 0570/97
Mandado nº : 0560/97
Reclamante : DILSON DE SALES
Reclamado(a) : ESTADO DE MATO GROSSO + 01

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO

A Doutora CARLA REITA FARIA LEAL, Juíza do Trabalho da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT.

MANDA o Oficial de Justiça Avaliador, a quem este couber por distribuição, dirigir-se a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso e CITE o **ESTADO DE MATO GROSSO, na pessoa de seu representante legal**, (Art. 12, I, do CPC), para comparecer à audiência, a realizar-se às 13:05 horas do dia 30/05/97, na sala de audiência desta Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, relativa à ação trabalhista, oportunidade em que apresentará defesa, querendo (art. 346 CLT), com as provas que julgar necessárias (documentos e/ou testemunhas). (arts. 821 e 845 do Texto Consolidado).

A presença do Reclamado, na referida audiência, é exigida, independentemente do comparecimento de seu representante legal, sob as penas da Lei (art. 844 CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do artigo 843 Consolidado.

Segue, em anexo, cópia da inicial.

CUMPRA-SE.

Eu, *[assinatura]*, MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi aos 18 de abril de 1997.

[assinatura]
CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza Presidente

ESTADO DE MATO GROSSO
Procuradoria-Geral do Estado
Av. do CPA - Centro Político Administrativo
Cuiabá - MT

142

111
SHD

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT
Rua Miranda Reis, 441 - CEP: 78010-080 - Cuiabá-MT - fone: (065) 624-7706 - Ramal 136

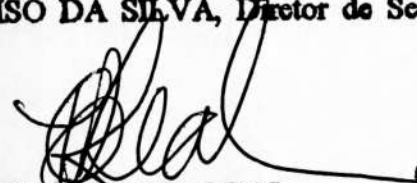
Processo nº : 0570/97
Mandado nº : 0559/97
Reclamante : DILSON DE SALES.
Reclamado(a) : CODEMAT + 01.

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO, passado na forma abaixo: A Doutora **CARLA REITA FARIA LEAL**, Juíza do Trabalho da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** o Oficial de Justiça a quem couber por distribuição, através do presente mandado devidamente assinado, dirigir-se ao endereço infra citado, e **NOTIFIQUE CODEMAT**, para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à audiência inaugural que será realizada nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, no endereço supramencionado, no dia 30.05.97 às 13:05 horas, à audiência relativa a reclamação trabalhista cuja cópia segue anexa, onde deverá apresentar defesa (art. 846- CLT), as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 e 845 - CLT). Deverá estar presente, independente do comparecimento de seu (s) representante(s), pena de lei (art. 844- C.L.T.), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado.

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, aos 18 dias do mês de abril de 1.997. Eu, *Moacir Narciso da Silva* MOACIR NARCISO DA SILVA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi.


CARLA REITA FARIA LEAL
JUÍZA PRESIDENTE

CPA, CUIABÁ-MT

*Recebida para
to notificação
25-04-97*

Wilton Ruiz da Costa e Silva
Assessor Jurídico
OAB/MT 2.597

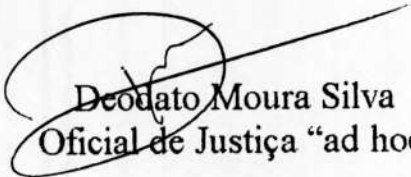
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ MATO GROSSO

Processo nº : 0570/97
Mandado nº : 0559/97

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que, em cumprimento ao r. mandado, nesta data dirigi-me ao endereço nele indicado e, sendo aí, **PROCEDI A NOTIFICAÇÃO DA RECLAMADA** na pessoa do Dr. Newton Ruiz da Costa e Faria, Assessor Jurídico, o qual de tudo ficou ciente, assinou o mandado e recebeu a contrafé.

Cuiabá, 25 de abril de 1997.


Deodato Moura Silva
Oficial de Justiça "ad hoc"

*falta contestação
ver processo alegando
docs juntados/faltantes*

7/06

4^a - 1622/96
2^a - 448/96

56

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT**

se faltou nada?

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 30 dias do mês de maio de 1997, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho, Drª **CARLA REITA FARIA LEAL** e os Excelentíssimos Senhores Juizes Classistas Representantes de Empregados e Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa ao Processo nº. **570/97**, entre partes: **DILSON DE SALES e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT E ESTADO DE MATO GROSSO**, Reclamante e Reclamados, respectivamente.

Às 13:09 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) reclamante acompanhado(a) da estagiária Ieda Maria Queiroz Fogaça, OAB/MT 1896-E, o(a) primeira reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Odete Pinheiro da Silva acompanhado(a) do(a) Dr.(a) Othon Jair de Barros, OAB/MT 4328, cujos poderes ora são juntados aos autos. O segundo reclamado pela procuradora, Drª Susana Guimarães Ribeiro.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita com documentos pela primeira reclamada.

Defesa oral do segundo reclamado nos seguintes termos: "O Estado de Mato Grosso requer a exclusão da lide face a ilegitimidade passiva uma vez que a primeira reclamada, empregadora do reclamante, trata-se de empresa com personalidade jurídica própria, embora em fase de liquidação. Alega ainda a ocorrência de coisa julgada face a sentença proferida no processo nº 1.622/96, em trâmite perante a 4ª JCJ de Cuiabá-MT, conforme faz prova a cópia da sentença ora apresentada. Nada mais."

Concede-se o prazo de 05 dias para que a primeira reclamada traga aos autos cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista nº 1.622/96, em trâmite perante a 4ª JCJ de Cuiabá-MT, bem como cópia da petição inicial e sentença prolatada nos autos da reclamatória trabalhista nº 449/96, em trâmite perante a 2ª JCJ de Cuiabá-MT. Defere-se ainda a juntada no mesmo prazo de cópia da relação dos associados ao sindicato profissional, bem como, cópia comprobatória da distribuição do dissídio 96/97.

Após, vistas ao reclamante, pelo prazo de 05 dias, a contar do dia 23/06/97, independentemente de intimação.

Sem mais provas, encerra-se a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Recusada a última tentativa conciliatória.

Para julgamento designa-se o dia **06/10/97**, às **17:45** horas.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:24 horas.

CARLA REITA FARIA LEAL
JUÍZA DO TRABALHO

OLAVO DOURADO BOA SORTE FILHO
Juiz Clas. Repres. Empregados

MARCO ANTÔNIO LORGA
Juiz Clas. Repres. Empregadores

Assinatura do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Reclamado(a)

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamante

Assinatura do(a) Adv(º) do(a) Reclamado(a)

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

● **PODER JUDICIÁRIO**
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ

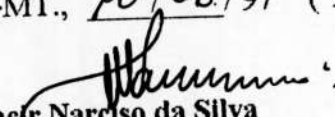
FL. 25
Rubrica

PROCESSO Nº 570 17.

CONCLUSÃO

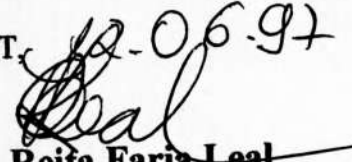
Nesta data, faço conclusos os presentes autos a MMª Juíza Presidente, ante a petição protocolizada sob nº 28792.

Cuiabá-MT., 10/06/97 (3.ª f.).


Moacir Narciso da Silva
Diretor de Secretaria
Vistos, etc..

Aguarde-se a data mencionada na ata de fl. 56, para então dar-se vistas dos autos ao(à) reclamante.

Cuiabá/MT, 12-06-97


Carla Reita Faria Leal
Juíza Presidente da 5ª JCJ de Cuiabá/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Proc. nº 570 / 97 5ª JCI

Fl. 206
Rub. 818

CERTIDÃO

Certifico que, no dia 29 de maio de 1997 (5ª feira), não houve expediente nesta Junta, tendo em vista ter sido Feriado Nacional (Corpus Christi), e os prazos com início e término nesta data, foram prorrogados para o 1º dia útil, 30.05.97 (6ª feira)

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 17. 06. 97 (3ª f.).

Em Borges
Elenice Macha Borges
Analista Judiciário

207
Fls. 207
5ª J.C.J. de Cuiabá
Edilson F. Guimarães
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ DE CUIABÁ, MT
Proc. 570 / 97.

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao
Dr. Rosa C. S. Marques
Cuiabá, 25 / 06 / 97 (4.ª feira)

EDILSON FERREIRA GUIMARÃES FERNANDO RIVERA MACHADO
Técnico Judiciário Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam em
carga, e, para constar, lavrei este termo.
Cuiabá, 30 / 06 / 97 (2.ª feira)
u

p/ EDILSON FERREIRA GUIMARÃES FERNANDO RIVERA MACHADO
Técnico Judiciário Técnico Judiciário

160

e j r

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 5ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 570/97

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
DILSON DE SALES, processo supra, vem à presença de Vossa Excelência,
nos termos e no prazo mencionado na Ata de Audiência de fls., trazer à colação
as cópias das petições iniciais que formalizaram as Reclamações Trabalhistas
nºs. 1.622/96 - 4ª Junta e 449/96 - 2ª Junta, (e respectiva sentença terminativa),
assim como a Relação dos Associados ao Sindicato representativo da categoria
profissional a que o Reclamante pertence.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 06 de junho de 1.997

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE
DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-
MT.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

30 JUN 17 17 16 033730

J.C.J. DE CUIABÁ

J. Conclusos.

Em 04/07/97

Valdimir

Valdimir Aparecido Baptista

Juiz da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento

Processo nº 570/97

DILSON DE SALES, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 570/97, que promove contra a **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** e como Litisconsorte Passivo Necessário o **ESTADO DE MATO GROSSO**, também já qualificados, vem perante Vossa Excelência, por sua procuradora que esta subscreve, apresentar sua **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, com os seguintes fundamentos de fato e de direito:

SOBRE AS PRELIMINARES



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

Totalmente impertinente a alegação da Reclamada de Inépcia da Inicial, de vez que o petitório inaugural traz a exposição dos fatos, mesmo que de forma sucinta, demonstra o vínculo empregatício entre o Obreiro e a Reclamada, o tempo de duração desse vínculo, o Termo de Rescisão Contratual sem justa causa, os Acordos Coletivos firmados na constância da relação de emprego e os pedidos resultantes da dissolução contratual, sem o pagamento de todas as verbas devidas.

A propósito, podem ser citadas algumas decisões a respeito da matéria em exame que mostram a orientação corrente em nossos Tribunais:

"INÉPCIA DA INICIAL - A inépcia da inicial, no processo do trabalho, ocorre em situações raras. Para sua caracterização é preciso que não haja coerência na exposição dos fatos, lógica no pedido e persista o vício após notificação do Autor para corrigi-lo (art. 284, do CPC)." (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - RR 52.706/92.5 - Ac 4ª T. 606/93 - Rel. designado Ministro Almir Pazzianotto Pinto - DJU 14/05/93)

"Petição Inicial. Inépcia. Alcance. Enunciado nº 263 do TST. O indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em dez dias, a parte não o fizer." (TRT/RJ - RO - 16877/92 - 5ª T. - Relator: Juiz Nelson Tomaz Braga - DORJ, XIII, 21/02/95).

"INÉPCIA DA INICIAL. Não ocorre inépcia quando a petição inicial é amplamente contestada, sem dificuldade alguma, e permitindo ao órgão julgador a prolação de sentença de mérito." (TRT/MT - RO - 2592/93 - AC TP 121/94, - Relator: Juiz Saulo Silva).

Seria ocioso citar mais decisões, de igual teor, bastando as acima elencadas para caracterizar, data vênia, a inadequação da preliminar suscitada, pois a interpretação da tutela trabalhista deve ser sistemática, considerando não só os dispositivos protetores mas, também, a copiosa jurisprudência dos nossos tribunais.

2. DA COISA JULGADA

A) Reajustes 95/96 - Dissídio Coletivo



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉLA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

teve decisão final, não mais cabendo recurso ordinário ou extraordinário contra a respectiva sentença. Acontecendo isso, diz-se que a sentença transitou em julgado e, portanto, o que ficou decidido tornou-se coisa julgada. Assim, se uma ação já foi julgada e a respectiva sentença não mais está sujeita a qualquer recurso, outra ação não poderá ser ajuizada, se envolver as mesmas partes, o mesmo objeto e os mesmos fundamentos jurídicos..."

O Dissídio Coletivo tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho, e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas.

Embora as partes sejam as mesmas, as ações não são iguais e nem semelhantes, uma vez que o objeto da presente reclamação são as verbas rescisórias que não foram pagas quando da rescisão do contrato de trabalho, que ocorreu em 30/06/96, pelo que não poderia o Autor pleitear essas verbas rescisórias em 1995.

B) O Reclamante ajuizou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT a Reclamação Trabalhista nº 449/96, através da qual pleiteou:

"a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,5% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários do reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%."

Reproduz-se os pedidos contido naquela Reclamação para que se constate que não houve identidade entre os pedidos e junta-se a decisão referente a Reclamação nº 449/96 (DOC. de fls. 01 a 14), alertando a essa MM Junta que a referida Reclamação foi proposta no ano de 1996.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

211
4

Quanto a Reclamação nº 1622/96, foi formulada visando o pagamento do restante das verbas rescisórias que não foram pagas pela Empresa e como consta da decisão, foi **extinta sem julgamento do mérito**, o que permite ao Autor pleitear novamente tais verbas.

3. DA LITISPENDÊNCIA

Ensina o Mestre Levernagem (in "Comentários ao Código de Processo Civil" arts. 270 a 495, S. Paulo, Atlas, 1989, p. 74) que:

"Dá-se a litispendência, conforme se vê dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 301 em estudo, quando estão em curso dois feitos perfeitamente idênticos, isto é, que tenham identidade de objeto (eadem res), identidade de causa (eadem causa petendi) e identidade de partes (eadem personae)."

Dissídio Coletivo tem por finalidade estabelecer normas e condições de trabalho, para serem aplicadas temporariamente aos contratos individuais de trabalho, e interpretar normas jurídicas de aplicação restrita a apenas uma ou mais categorias profissionais e econômicas; enquanto que o que se pretende com a presente reclamação é tão-somente o pagamento das verbas rescisórias, em virtude da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, até por que elas terão influência sobre as demais verbas (40% do FGTS, férias, 13º salário, etc).

Assim, a nosso ver, não ocorreu litispendência, embora as partes sejam as mesmas, porque não há identidade nem semelhança entre as ações propostas.

NO MÉRITO

1. DOS REAJUSTES SALARIAIS - 96/97

O artigo 9º da Medida Provisória nº 1240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no DOU de 15/12/95, estipula que:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive."



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

A data-base para o primeiro reajuste após a Medida Provisória nº 1240, da categoria profissional do Autor, como bem assinalou a Reclamada, é MAIO DE 1996, portanto, sob a proteção da norma supra citada.

O fato da Empresa Requerida se encontrar em liquidação, em nada altera os direitos pretendidos pelo Reclamante, de vez que o crédito trabalhista é preferencial.

2. DA MULTA AO ARTIGO 477 DA CLT

A Reclamada não provou com documento hábil o pagamento dos salários dos meses de abril, maio e junho de 1996, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT e o ônus da prova lhe pertencia, como se lê no julgado, *verbis*:

"Multa do art. 477 da CLT. O ônus de provar a observância dos prazos para pagamento das verbas rescisórias é do empregador. A apresentação de recibo de pagamento destituído de data não autoriza o acolhimento da alegação defensiva relativa à observância do prazo legal (TRT/SP, 2.930.397.769, Leny Pereira Sant'Anna, Ac. 7ª T. 15.881/95).

Assim, como determina o § 8º do referido artigo, fica a Reclamada obrigada ao pagamento de multa a favor do Autor, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação oficial, uma vez que não foi o Obreiro quem deu causa à mora salarial.

3. DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

O valor pago na rescisão, a título de juros por atraso de salário, conforme previsto na art. 147, § 3º da Constituição Estadual, foi calculado até 1994.

Ocorre que é público e notório que os servidores e empregados do Estado, desde 1991 até a presente data, recebem seus salários com dois meses de atraso, portanto o Reclamante tem o direito de receber o restante.

Para que não hajam dúvidas quanto aos valores a que faz jus o Autor, é que requer à Vossa Excelência a determinação de perícia para que se apure o *quantum* deverá a Reclamada pagar e o que já foi quitado pela mesma.

A título de esclarecimento foi feito, junto ao Sindicato a que se acha filiado o Obreiro, levantamento quanto às datas em que ocorreram os



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

213

Pagamento os salários do mês de	Foi efetuado no dia
Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maió/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/02/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maió/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maió/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maió/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/94	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95
Abril/95	02/06/95
Maió/95	28/06/95
Junho/95	09/08/95
Julho/95	26/09/95
Agosto/95	23/10/95
Setembro/95	15/12/95
Outubro/95	22/12/95
Novembro/95	22/12/95
Dezembro/95	19/01/96
Janeiro/96	16/02/96
Fevereiro/96	22/04/96
Março/96	29/05/96
Abril/96	09/07/96
Maió/96	05/08/96
Junho/96	12/08/96

4. DA INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA CONVENÇÃO 158 DA OIT

Não é o simplório Reclamante quem afirma ser a Convenção 158 auto-aplicável em nosso País, mas sim o jurista José Alberto Couto Maciel em sua obra Comentários à Convenção 158 da OIT - Garantia no Emprego (LTR, 2ª ed., São Paulo, 1996, pag. 26-27), **in verbis**:

“A Convenção 158 não é uma convenção de princípios, dependente de adoção de lei ou outros atos regulamentares para entrar em vigor imediato no país. Também não é ela uma convenção promocional, fixando objetivos determinados e estabelecendo programas para sua execução. Trata-se, sim, de convenção auto-aplicável, já em vigor no país...”

“Após aprovação pelo Congresso Nacional e depois de um ano de depositada pelo Presidente Itamar Franco no Organismo Internacional, a Convenção 158, desde de janeiro de 1996, já vigora no Brasil, em vista do nosso conceito monista de adoção da legislação internacional.”



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

215 f

Para confirmar a auto-aplicabilidade, o texto da Convenção foi integralmente publicado no D.O.U. de 11/04/96, devidamente promulgado pelo Presidente da República.

Portanto, de acordo com a Convenção 158, em seu Artigo 4º, não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador, a menos que exista para isso uma causa justificada, relacionada com sua capacidade ou seu comportamento. Em havendo a dispensa e a impossibilidade de readmissão do trabalhador, terá ele direito a uma indenização adequada (Art. 10 da Convenção) que não é aquela prevista no ADCT, cuja estipulação incide sobre o saldo do FGTS.

O ato arbitrário do Governo Estadual, no contexto de uma política econômica discutível, em liquidar a empresa Reclamada, não dá a ela a prerrogativa de sonegar o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Autor.

É evidente que não houve justa causa para o despedimento do Autor e tendo em vista que o motivo da dispensa (Liquidação da Empresa) não ocorreu até o momento e possivelmente não ocorrerá, tem o Obreiro direito à reintegração, até porque prevalece em nosso direito trabalhista o acato ao princípio da norma mais benéfica ao empregado.

5. QUANTO AOS ÍNDICES APONTADOS NA EXORDIAL:

O pedido "a" foi formulado tendo em vista o que consta do Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDPD (Processo/TRT-DC-1295/95), em virtude da impossibilidade de acordo com a Empresa Reclamada, para os reajustes salariais do período, cuja decisão referente à matéria, por oportuno, se transcreve:

"III - DO JULGAMENTO:

Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - por unanimidade, deferir parcialmente a Cláusula 1ª, nos termos do voto do Juiz Relator, que fica assim redigida: Reposição integral as perdas salariais no período de 1º de março de 1994 à 30 de abril de 1995, apuradas de 1º de março de 1994 a 30.06.94 será observada a URV para reajuste e, a partir de 01.07.94 a 30.04.95 será observado o IPC-r, devendo ser abatido os percentuais comprovadamente pagos a tal título." (DOC. de fls.).

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT



O pedido "b" foi formulado com base no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato Obreiro, diante de terem resultado infrutíferas as negociações para os reajustes salariais no período (1996/1997), contra a Empresa Reclamada, do qual o Autor não possui exemplar, mas que requer a Vossa Excelência que mande oficiar à Requerida para que o apresente a esse Juízo.

No entanto, informa desde já que o índice pleiteado na ação normativa citada foi formulado com fulcro no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

O índice a ser aplicado, portanto, para o reajuste de salário do Obreiro, correspondente ao período 1996/1997 é de 4,44% (índice de acordo com a variação acumulada do IPC-r e fornecido pelo DIEESE) e que deverá ser aplicado não só em relação aos salários, mas também em relação às férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações e FGTS, isto porque a rescisão do contrato de trabalho ocorreu em 30/06/96, conforme o requerido no pedido "c".

O fato da Empresa Reclamada se encontrar em liquidação em nada altera os direitos pretendidos pelo Autor, de vez que o crédito trabalhista é de caráter preferencial.

Por fim, vale salientar que o Reclamante veio à presença de Vossa Excelência pleitear direitos ressaltados pelo Sindicato dos Empregados de sua categoria, no verso do Termo de Rescisão Contratual que instruiu a inicial.

6. DOS SUPOSTOS ÍNDICES INADIMPLIDOS ACTs 93/94 E 94/95

O Autor requer a essa MM. Junta que determine perícia contábil nas fichas financeiras que a Reclamada juntou a presente Reclamação, para que se apure a aplicação dos referidos índices nos salários do período, além de outros direitos que porventura tenha o Obreiro.

7. DA PRESCRIÇÃO

Cabe ressaltar e alertar essa MM. Junta para o fato de que os percentuais pleiteados não estão fulminados pela prescrição, isto porque em



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78000-000 CUIABÁ - MT

1607/91, tendo sido ajuizada em 01/08/91 e tramitada até o dia 07/06/93, quando foi extinta sem julgamento do mérito. Portanto, tendo o Sindicato Obreiro ajuizado ação trabalhista contra a Reclamada, com a mesma causa de pedir, mesmo objeto e substituindo a todos os empregados e tendo processo tramitado por um período de 01 (UM) ano e 10 (DEZ) meses e depois sendo extinto sem julgamento de mérito, obviamente, houve suspensão da prescrição neste período em que tramitou tal ação, razão pela qual afasta-se desde já qualquer arguição de prescrição quinquenal.

8. DAS FÉRIAS - PERÍODO 95/96

Ocorre que, quando da rescisão, não houve o pagamento das férias proporcionais, referente ao período 95/96, o que foi pago foram as férias concernentes ao período 94/95, que não foram usufruídas por necessidade de serviço do Órgão a que estava cedido o Obreiro, o que poderá ser provado através de prova testemunhal, para tanto arrola o Autor as testemunhas abaixo, que comparecerão independente de intimação.

Ante todo o exposto, demonstrada a insubsistência e refutação total da contestação apresentada pela Reclamada, requer e espera novamente, a declaração de total procedência da presente reclamação trabalhista, como **MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA!**

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá, 30 de junho de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT 3461

PETDILS.DOC

ROL DE TESTEMUNHAS:

01. _____
Nome: Glorialice Sigarini da S.Garcia
CPF: _____

02. _____
Nome: Vilázio de Arruda Pinto
CPF: _____

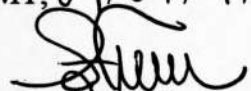
Autos: 570/97

232

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao MM Juiz Presidente, _____

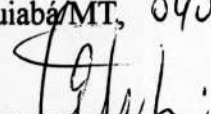
Cuiabá/MT, 04/07/97 (6ª feira).


Sérgio Odilon Ferraz
Diretor de Secretaria

Vistos, etc..

Manifeste-se o(a) reclamado, no prazo de 05
(cinco) dias, sobre o(s) documento(s) ora juntado(s) aos
autos pelo(a) reclamante, sob pena de preclusão.
Intime-se.

Cuiabá/MT, 04/07/97


Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª J.C.J. - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 08.816

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

16/07/97

PROCESSO Nº: 00570/97.

RECLAMANTE DILSON DE SALES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 232: Manifeste-se o reclamado no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos ora juntados aos autos, pelo reclamante, sob pena de preclusão. I. Cuiabá, 04/07/97. Valdimir A. Baptista. JUIZ DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 18/07/97

Diretor de Secretaria

W
Wicley do Bom Despacho
Estagiário
TRT 23ª Região

RECEBI
21.07.97
Marela
Responsável - Protocolo CODEMAT



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CUIABÁ - MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Fls. 234
5ª JCJ de Cuiabá
Valdivino B. Pinheiro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 23ª REGIÃO
5ª JCJ DE CUIABÁ, MT

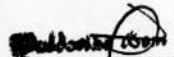
Proc.: 570 / 97

CARGA DE PROCESSO

Nesta data, dou carga dos presentes autos, ao

Dr. O. Hugo Jorin de Barros

Cuiabá, 29 / 09 / 97 (3ª feira)


VALDIVINO BOMDESPACHO PINHEIRO
Técnico Judiciário

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi os presentes autos que estavam em carga, e, para constar, lavrei este termo.

Cuiabá, 29 / 09 / 97 (3ª feira)


VALDIVINO BOMDESPACHO PINHEIRO
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

235
Marleide de Almeida Portela
Técnico Judiciário

5ª JCJ

Processo nº 380,98

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em
28/08/97 (2ª f.) decorreu o
prazo de 05 (cinco) dias para
o(a) Reclama. manifestar
sobre os documentos
juntados pelo Recl.

Em, 26/08/97 (3ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO
Marleide de Almeida Portela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

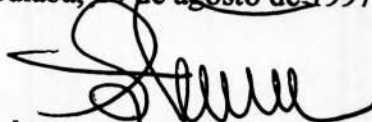
PROCESSO Nº 570/97



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a superior apreciação de Vossa Excelência.

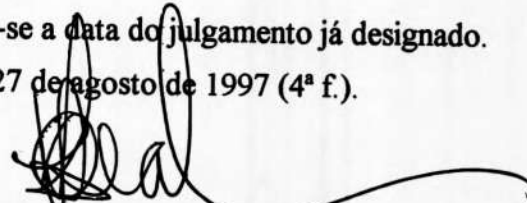
Cuiabá, 26 de agosto de 1997 (3ª f.).


SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Aguarde-se a data do julgamento já designado.

Cuiabá, 27 de agosto de 1997 (4ª f.).


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº 570/87

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exma Juíza Presidente, a audiência anteriormente designada fica adiada para 20/10/87 às 16:30 horas, oportunidade em que as partes serão intimadas da decisão.

Cuiabá, 06/10/1997 (2ª feira)


LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT



Processo nº 570/97

CERTIDÃO

Certifico que, por determinação da Exmª Juíza Presidente, a audiência anteriormente designada fica antecipada para o dia 17/10/97, às 17:12 horas, oportunidade em que as partes serão intimadas da decisão.

Cuiabá, 17/10/1997 (6ª feira)


LUCIANO MÁRCIO DA S. SANTIAGO
Técnico Judiciário

248

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

01.675

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

20/10/97

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/00570/97

00000/00

RECLAMANTE DILSON DE SALES
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

TOMAR CIÊNCIA DA ATA DE FLS. 239/247, CUJA CÓPIA SEGUE ANEXO.

P/

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal
em 20/10/97, 2ª hora.
MARIA BARCELOS SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

W
Wiley do Bom Despacho
Estagiário
TRT 23ª Região

RECEBI
23/10/97
Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT
CUIABÁ - MT
CPA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 dias do mês de outubro de 1997, reuniu-se a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, presentes o Senhor Juiz do Trabalho Substituto JULIANO PEDRO GIRARDELLO, no exercício da Presidência, e os Senhores Juizes Classistas, representantes dos Empregados e dos Empregadores, que ao final assinam, para audiência relativa à Ação Trabalhista (Proc. nº 0570/97), entre as partes :

RECLAMANTE : DILSON DE SALES

RECLAMADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e O ESTADO DE MATO GROSSO

Aberta a audiência às 17:12 horas, de ordem do MM. Juiz do Trabalho no exercício da Presidência foram apregoadas as partes.

Ausentes reclamante e reclamado, foi proposta a solução do litígio e após colhidos os votos dos Senhores Juizes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Em 15 de abril de 1997, DILSON DE SALES, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação trabalhista em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT e O ESTADO DE MATO GROSSO, aduzindo em síntese que laborou para a primeira reclamada de 26.12.1984 até 30.06.1996, data em que foi imotivadamente dispensado.

Noticiou como última remuneração o valor de R\$844,47 e que deixou de receber corretamente os reajustes salariais da Categoria, bem como juros por atrasos salariais, férias e multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Pleiteou ao final a paga das obrigações inadimplidas pelo reclamado.

Juntou procuração e documentos, atribuindo à causa o valor de R\$844,47 (oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).

Em resposta a segunda reclamada alegou a ilegitimidade, requerendo a sua exclusão da lide e, a primeira reclamada apresentou defesa escrita onde erigiu a inépcia da inicial, coisa julgada, litispendência, a prescrição e, alegou que todos os direitos devidos ao reclamante foram regularmente saldados.

A fls. 208/217 o reclamante se manifestou sobre os documentos juntados com a defesa.

Já na primeira audiência as partes declararam não possuírem nenhuma outra prova a produzir, tendo sido encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas e propostas de conciliação infrutíferas apesar de perpetuadas a tempo e modo.

É o relatório.

Decide-se.

01)- Inépcia da Inicial

Dispõe o art. 840 da Consolidação das Leis do Trabalho :

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de Direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante. (sublinhei)

Neste mesmo sentido é o art. 282 do CPC ao elencar os requisitos da petição inicial.

No caso presente houve pedido de juros por atraso de salário.

Todavia, apenas na parte de requerimentos constou tal tópico, não havendo causa de pedir ou fundamentação a respeito, sendo inepta a exordial neste particular, nos termos do art. 295, parágrafo único do CPC, *verbis*:

Art. 295 - A petição inicial será indeferida:

I - quando for inepta;

(...)

Parágrafo único - Considera-se inepta a petição inicial quando:

I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;

(...)

(sublinhei)

Nem por demasiado apego à informalidade do procedimento trabalhista poder-se-ia preferir juízo de valor sobre o tópico em tela, eis que se estaria agredindo a regularidade do procedimento e por conseguinte o devido processo legal.

Caberia ao reclamante demonstrar especificadamente os meses e o número de dias em que ocorreu atraso nos salários, sendo irregular alegação tão demasiadamente genérica.

Ademais, o mesmo pedido foi formulado na ação que tramitou perante a 2ª JCJ da Capital e, que tinha as mesmas partes, em face do que o pleito estaria fadado ao veredicto da coisa julgada em caso de ser ultrapassada esta preliminar de inépcia.

Ante a fundamentação supra, extingue-se sem exame de mérito o pedido de juros por atrasos salariais, por inexistência de fundamentação, tudo, com base no art. 267, inciso I, combinado com o art. 295, inciso I, e parágrafo único do Código de Processo Civil.

02)- Da Coisa Julgada

Acolhe-se a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de reintegração/indenização com base na Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho.

Tal questão foi objeto de análise nos autos 1622/96 que tramitaram perante a 4ª JCJ desta Capital (cópia anexa).

Não há que se falar, todavia, em coisa julgada em relação ao pedido de diferenças salariais baseadas no DCT 95/96, eis que naqueles autos de controvérsia Coletiva as partes são diversas e se discute uma ação declaratória de direito ao passo que nesta ação a discussão é travada sobre pleitos condenatórios.

03)- Litispendência

Arguiu o reclamado litispendência em relação ao pedido de diferenças salariais com base no DCT 96/97, sob o argumento que o referido Dissídio ainda encontra-se em trâmite.

Pelos mesmos argumentos trazidos à baila no tópico anterior deixa-se de acatar a litispendência.

O que pode haver, *in casu* é expectativa de direito por parte do reclamante mas, o fato de estar tramitando ação que tenha por fim a declaração judicial do direito ora perseguido, não induz litispendência.

Rejeita-se a preliminar.

04)- Da Carência de Ação - Ilegitimidade.

Arguiu o segundo reclamado em sede de preliminar, a carência de ação, sob o argumento de que é parte ilegítima para figurar na polaridade passiva da lide, por ser a primeira reclamada pessoa jurídica autônoma, com personalidade e patrimônio próprios.

Razão lhe assiste.

Tendo a primeira reclamada personalidade jurídica para figurar na polaridade passiva desta lide, não há razão para que se mantenha o Estado de Mato Grosso como litisconsorte passivo.

Acolhe-se a preliminar, excluindo-se o segundo reclamado da polaridade passiva da lide e determinando à Secretaria que providencie as anotações pertinentes.

05)- Da Prescrição

O fato jurídico da prescrição é oriundo da conjugação necessária de dois fatos naturais. A fluência do tempo e a inércia do titular do interesse jurídico ameaçado ou ofendido. De consequência, assinala-se, como termo inicial do prazo prescricional, o dia útil em que teve o titular do interesse jurídico a ciência da ofensa ou ameaça, e em que poderia, desde logo, exercer o seu direito de ação. Este é o princípio da "*actio nata*".

Para que os direitos ameaçados ou lesados não se perpetuem como possibilidade de ação judicial, a ordem legal estabelece um lapso temporal dentro do qual poderá ser exercitado, e, em se tratando de direito do trabalho, tal preceito é de ordem constitucional (art. 7º, inciso XXIX, alínea "a").

Assim, temos a prescrição quinquenal dos direitos trabalhistas, a contar-se retroativamente, do ajuizamento da ação, e que compreendem os dois anos para o exercício do direito de ação.

Desta forma, tendo a presente inicial sido interposta em 15 de abril de 1997, declaram-se prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 15 de abril de 1992, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC.

06)- Diferenças Salariais 95/96 e 96/97

Não logrou provar o reclamante a existência incontestável no mundo jurídico dos direitos aos reajustes pretendidos em relação a estas duas datas-base.

Em relação a primeira o pretense direito caiu por terra ao passo que o TST extinguiu sem exame de fundo o Dissídio que lastreava a pretensão.

No que tange a segunda alegou o reclamado estar em trâmite o processo coletivo, juntando documentos que demonstram a veracidade das alegações e, o reclamante não impugnou a assertiva ou juntou documentação hábil a demonstrar a prolação do veredicto declaratório no particular.

Deste modo, por ausência de amparo legal, julgam-se improcedentes os pedidos de diferenças de reajustes salariais em relação aos períodos 95/96 e 96/97.

07)- Diferenças Salariais 93/94 e 94/95

No particular a reclamada alegou ter quitado na integralidade os direitos do reclamante, concedendo na totalidade os ganhos salariais acordados em sede coletiva.

Juntou para tanto as fichas financeiras que demonstravam a veracidade de tais alegações.

O reclamante não demonstrou haver diferença alguma, ônus que lhe incumbia por tratar-se de fato constitutivo de seu direito, a teor do art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requeru em sua manifestação a realização de perícia para conferir se os aumentos foram de fato concedidos na íntegra.

Tal expediente, todavia, mostra-se incabível, pois deveria o demandante ter apontado a existência de alguma diferença, para que então pudesse ser deferida a realização de perícia.

Frise-se que tal apontamento era de simplicidade a toda prova, bastando confrontar os índices de aumento concedidos pelos instrumentos de negociação coletiva aos salários efetivamente recebidos, conforme apontados nas fichas financeiras colacionadas.

Não tendo o reclamante provado a existência de qualquer diferença, julgam-se improcedentes os pedidos em relação aos períodos 93/94 e 94/95.

No que se refere ao período 92/93 há 15 dias não alçados pelo manto prescricional. Todavia, também em relação a tal o demandante não logrou produzir a prova de diferenças.

08)- Férias e Multa do art. 477/CLT.

Pleiteou o reclamante o pagamento de férias vencidas em relação ao período aquisitivo 95/96 e multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O TRCT de fl. 158 demonstra que as férias devidas foram pagas na oportunidade da dissolução do pacto.

O demandante foi admitido em 26.12.1984, portanto em relação ao período aquisitivo 95/96, que só se completaria em 25.12.96, eram devidas férias proporcionais, conforme já frisado, pagas corretamente.

Não se justifica também a paga da multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho eis que observados os trâmites legais para a homologação, que se operou inclusive com a assistência sindical e no dia seguinte ao término do pacto.

Improcedem também estes pedidos.

09)- Assistência Judiciária

O art. 14 da Lei 5584/70, que trata da Assistência Judiciária na seara do processo do trabalho, é vazado nos seguintes termos:

Art. 14 - Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1060, de 05 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da Categoria Profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º - A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

E, o art. 4º da Lei 1060/50 foi modificado pela Lei nº 7510 de 04 de julho de 1986, cuja redação é a seguinte:

Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Tendo o autor asseverado na petição inicial, através de sua patrona, que não dispunha de recursos para arcar com as custas processuais desta demanda, deferem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, em sua integralidade, de acordo com as Leis nº 1060/50, 5584/70, 7115/83 e 7510/86.

10)- Dos Honorários Advocatícios.

O art. 133 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, ou mesmo a Lei 8906/94 (Novo Estatuto da OAB) não alteraram a sistemática do processo do trabalho, no qual os honorários advocatícios apenas são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5584/70 e Enunciados 219, 220 e 329 do C. TST, sendo de se lembrar que os dispositivos da pré-citada lei que estendiam à esta seara Judiciária os honorários de sucumbência, encontram-se suspensos por decisão liminar do STF em ADIN (nº 1.127-8/DF) contra eles impetrada.

Ausente a assistência sindical o pedido improspera, ainda mais porque o reclamante foi sucumbente no caso em análise.

Ex positis, decide a Egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, à unanimidade, acatar a inépcia da inicial em relação ao pedido de juros por atrasos salariais e acolher a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de reintegração/indenização com base na Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho, extinguindo o feito sem exame de mérito nestes particulares; excluir da polaridade passiva da lide o ESTADO DE MATO GROSSO, acolhendo a preliminar argüida de ilegitimidade e, com análise de mérito, declarar prescritos os direitos por virtude lesados anteriormente a 15 de abril de 1992, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC e julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados por DILSON DE SALES em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, nos moldes da fundamentação retro, que a este dispositivo se integra para todos os fins.

Custas pelo reclamante importam em R\$10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor de R\$500,00 (quinhentos reais) atribuído para estes efeitos e, de cujo recolhimento fica o reclamante dispensado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

As partes deverão ser intimadas desta decisão.

Nada mais.

JULIANO PEDRO GIRARDELLO
Juiz do Trabalho



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE
DA 5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE CUIABÁ/MT**

J. Conclusos.

Em 31/10/97

Carla Reita Farla Leal
Juíza Presidente

Autos nº 0570/97

DILSON DE SALES, devidamente qualificado nos autos nº 0570/97, da RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que move contra a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A - CODEMAT e tendo como Litisconsorte Passivo Necessário o ESTADO DE MATO GROSSO, ambos já qualificados, por sua procuradora infra-assinada, vem perante Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ORDINÁRIO** ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



O presente recurso é o adequado à espécie, por força do disposto no artigo 895, alínea *a*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

É tempestivo, uma vez que o Recorrente foi notificado da mencionada decisão, via postal, em 22/10/97.

Preliminarmente, requer a isenção de custas, o que já foi requerido pelo Recorrente na inicial, nos termos da Lei nº 7.115/83 e 1.060/50 combinadas com a Lei nº 5.584/70.

Assim sendo, requer que o recurso seja admitido e, após os trâmites legais, remetido ao Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, conforme as razões que oferece em separado.

Termos em que pede e espera deferimento.

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 1997


Rosa C. P. Marques
OAB/MT 3461



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



EMINENTES JULGADORES:

RAZÕES DO RECURSO

O Recorrente, **DILSON DE SALES**, já qualificado na inicial da Reclamação Trabalhista nº 0570/97, inconformado com a decisão proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento, vem com o devido acato a esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, apresentar RECURSO ORDINÁRIO, pelos fatos e fundamentos que passa-se a expor:

I. O Recorrente propôs a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 0570/97 **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT** e tendo como Litisconsorte Passivo Necessário o **ESTADO DE MATO GROSSO**, Acionista Controlador da Recorrida. Pleiteava VERBAS RESCISÓRIAS, uma vez que foi contratado pela Companhia em 26/12/84 e teve seu contrato rescindido sem justa causa, em 30/06/96, conforme consta da exordial;

II. A MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, decidiu:

*"...à unanimidade, acatar a inépcia da inicial em relação ao pedido de juros por atrasos salariais e acolher a preliminar de coisa julgada em relação ao pedido de reintegração/indenização com base na Convenção 158 da Organização Internacional de Trabalho, extinguindo o feito sem exame de mérito nestes particulares; excluir da polaridade passiva da lide o ESTADO DE MATO GROSSO, acolhendo a preliminar argüida de ilegitimidade e, com análise de mérito, declarar prescritos os direitos por ventura lesados anteriormente a 15 de abril de 1992, extinguindo a celeuma com julgamento de mérito relativamente ao interregno anterior, nos moldes do art. 269, inciso IV do CPC e julgar **IMPROCEDENTES** os demais pedidos formulados por DILSON DE SALES em face da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, nos moldes da fundamentação retro, que a este dispositivo se integra para todos os fins."*

III. **Data Venia**, tal sentença não pode subsistir. A MM. 5ª JCJ deixou



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



1. DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Ao aceitar a preliminar de inépcia da inicial, a MM. 5ª JCJ não fez justiça ao Recorrente.

A MM. Junta reconheceu o pedido de juros por atraso de salário formulado pelo Recorrente na Inicial. No entanto, alegou que faltou causa de pedir ou fundamentação a respeito.

Ora, Senhores Julgadores, haveria necessidade de fundamentar o óbvio? Qualquer cidadão deste Estado sabe que o Governo Estadual não vem cumprindo com a sua obrigação de pagar os salários em dia. Embora a Recorrida seja Sociedade de Economia Mista, os seus empregados são pagos através do Tesouro Estadual. É notório, portanto, que, desde 1991, os salários são pagos com atraso de pelo menos 60 (sessenta) dias, conforme consta da tabela apresentada na Réplica à Contestação, feita com a ajuda do Sindicato Obreiro. O que é notório não precisa de muita explicação.

É importante esclarecer, ainda, que a Recorrida contestou plenamente o pedido, sem qualquer dificuldade, como consta dos autos.

Aliás, é oportuno citar a decisão proferida por esse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, *verbis*:

"PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. Não há de ser indeferida a petição inicial quando o pedido, embora não dotado das formalidades do art. 282 do CPC, obedeceu ao procedimento do § 2º do art. 840 da CLT, o qual, ante a clareza do objeto, possibilitou a reclamada a oferecer a competente defesa...." (TRT 23ª Região, RO nº 353/95, Ac. TP nº 1704/95, Relatora Juíza Leila Boccoli, 5ª JCJ de Cuiabá, DJMT 18,09.95, página 05).

Quanto à Reclamação proposta perante a 2ª JCJ da Capital e que continha o mesmo pleito, foi **extinta sem julgamento do mérito**, decisão que, salvo melhor juízo, não faz coisa julgada.

2. DA LITISPENDÊNCIA

Ao rejeitar a preliminar de litispendência, a MM. 5ª JCJ fez justiça ao Recorrente.

3. DA PRESCRIÇÃO PARCIÁRIA



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



Coletivo, firmado entre a Empresa Reclamada e o Sindicato Obreiro, para o período 1991/1992, portanto, fora do prazo prescricional.

O Recorrente não possui cópia do referido Acordo Coletivo. No entanto, requereu, tempestivamente, que a MM. Junta determinasse à Empresa Reclamada a exibição do mesmo, não havendo qualquer manifestação.

Ora, o que é um acordo coletivo de trabalho, senão lei entre as partes que o firmam, gerando direitos e deveres? Direitos esses que deverão ser respeitados, visto o preceito constitucional insculpido no Art. 5º da Carta Magna, que determina a proteção ao direito adquirido.

Os reajustes previstos no mencionado Acordo Coletivo, bem como os juros por atraso de salário, são direitos adquiridos do Autor, que os pleiteou na constância do contrato de trabalho e após a rescisão contratual (Proc. 1622/96, ajuizado em 17.09.96 - DOC. de fls. 01), porém teve sua pretensão extinta sem julgamento de mérito, o que, no entanto, suspendeu o prazo prescricional, pois demonstrou que o Autor não ficou inerte em relação a tais direitos.

A Recorrida **violou**, portanto, sem pejo nem pudor, **direito líquido e certo** do Recorrente, direito adquirido, pleno e vigoroso.

O profícuo magistério do Professor Antônio Chaves ensina em seu Tratado de Direito Civil, Parte Geral, Tomo 1, Editora RT, pag. 65 e seguintes, que:

"Não podendo alcançar os fatos pretéritos, chama-se irretroatividade o fato de a lei nova não ser aplicável às relações jurídicas constituídas anteriormente ao seu império."

Portalís, na Exposição de Motivos do Primeiro Título do C. C. francês escreveu uma página expressiva:

"O ofício das leis é regulamentar o futuro; o passado já não está em seu poder. Se houvesse um país no mundo onde estivesse admitida a retroação das leis, não haveria nele nem mesmo sobra da segurança. A lei natural não está limitada pelos tempos nem pelos lugares, porque é de todos os países e de todos os séculos. Mas as leis positivas, que são obra dos homens, não existem para nós a não ser quando se promulgam, e não podem ter efeito, a não ser quando existem."

Infelizmente, a MM. 5ª JCI mostrou para Portalís, com a sua absurda decisão, que existe um Estado de um país que admite a retroação das leis.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



"Ato jurídico, nos termos do artigo 81 do C. C. é o ato lícito, que tem por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos. Quando a lei nova vem a incidir sobre atos ou contratos cuja feitura ainda não está terminada, é bem de se ver que obriga as partes a se conformarem com as novas disposições, alterando o esquema que haviam traçado. Mas se o ato já está concluído a lei nova o encontra realizado não podendo pretender alteração no que já se completou em forma perfeitamente legal, porque sob o império da lei anterior. Preocupou-se a lei de introdução em definir no § 1º do art. 6º o ato jurídico perfeito como "o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou."

Acentua Clóvis Bevilácqua:

"O direito quer que o ato jurídico perfeito seja respeitado pelo legislador e pelo intérprete na aplicação da lei, precisamente porque o ato jurídico é gerador, modificador ou extintivo de direitos. Se a lei pudesse dar como inexistente ou inadequado o ato jurídico já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, o direito adquirido dele oriundo desapareceria por falta de título ou fundamento. Assim a segurança do ato jurídico perfeito é um modo de garantir o direito adquirido pela proteção concedida ao seu elemento gerador. Temos, então, como que efeitos residuais da lei anterior, que continua trocando as diretrizes no que diz respeito aos efeitos daqueles atos, embora venham a produzir-se sob o império da lei nova. Trata-se mais propriamente de uma sobrevivência da lei antiga do que um efeito da irretroatividade da lei nova". (pag. 68/69).

Poderia, desavisadamente, alguém proclamar que a Lei de Introdução não tem aplicação no campo do Direito Público. Se isto ocorrer, será mesmo um desaviso. De fato:

"As regras hermenêuticas contidas na Lei de Introdução, reconhecem - no os especialistas, tem a mesma força compulsória que os preceitos legais a que se dirigem, e em todos os campos do direito". (Lei e o Arbítrio à Luz da Hermenêutica, Maury R. de Macedo, Forense, pag. 77). Confira também Princípios Gerais de Direito Administrativo de Oswaldo Aranha Bandeira de Melo, Vol. I i, pág. 296.

Paul Roubier, apud Le Droit Transitoire, 2ª edição, 1.960, n 41, páginas 185 e seguintes, preleciona:

"As leis que governam a Constituição de uma situação jurídica não podem atingir com retroatividade as situações jurídicas anteriores..."



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



considerada irregular em virtude de uma lei posterior; ou, em outros termos, a validade desta situação, segundo a lei do dia de sua criação, não pode ser posta em xeque por uma lei posterior. Pouca importa a duração da criação da situação jurídica, desde que esta criação tenha ocorrido antes da lei nova. A situação da formação jurídica - além de outras - pode apresentar-se, também sob a forma de um estado contínuo (prescrição aquisitiva). A respeito, pode-se afirmar que, uma vez terminada esta formação, uma lei nova - que não mais a permitir - não poderá ser aplicada às situações complementares criadas sob a lei precedente, sem que haja retroatividade.

"Pouco importa o modo de criação da situação jurídica, quer se trate de um fato material ou de um ato jurídico. Pouco importa, também que as situações jurídicas em causa se apresentem sob a forma de direitos subjetivos ou sob a forma de situações jurídicas objetivas. O que o direito transitório protege é o fato aquisitivo, cuja eficácia jurídica não pode ser eliminada por uma lei diversa daquela sob a qual ocorreu o fato."

O grande Francisco Campos in Direito Administrativo, Vol. II, pag. 129 e seguintes, traz o seguinte magistério:

"Os fatos consumados sob a vigência de uma lei continuam a produzir sob a vigência da lei posterior os efeitos que lhe eram atribuídos por aquela. Nisto consiste o direito adquirido.

(.....)

O processo administrativo pelo que se procede ao reconhecimento de um direito não cria esse direito; revela tão-somente a sua existência ou inexistência. Se conclue pela existência do direito, este, como é óbvio, não passa a existir por força do seu reconhecimento da administração; a administração o reconhece precisamente porque verificou que ele já existia com anterioridade ao processo de seu reconhecimento."

Em Princípios Gerais de Direito Administrativo, o inesquecível professor Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Vol. I, ed. 1969, pag. 295, deixou registrado que direitos, nas relações administrativas

"...defluem da vontade unilateral e autoritária da Administração Pública. Porém tal circunstância não torna retroativas as leis novas com pertinência a relações anteriormente formadas na vigência da lei antiga, de modo unilateral e autoritário."



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



Sob o aspecto constitucional propriamente dito, ou seja, o direito fundamental da irretroatividade da lei (art. 5º XXXVI), vários são os ensinamentos de grandes e ilustres doutrinadores, *verbi gratia*:

"...quando o princípio geral de irretroatividade das normas jurídicas é consagrado como preceito constitucional de garantia, tanto se dirige ao juiz, quanto ao legislador, tanto compreende o Direito Público, quanto o Direito Privado." (Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, 1º Vol, 1952, pag. 433).

"... é uma necessidade imposta pelo instinto de conservação da sociedade, que não teria organização estável, nem base para o seu natural desenvolvimento, se a ordem jurídica e os direitos que ela assegura, se dissolvessem com as sucessivas reformas da legislação." (Clóvis Beviláqua, Código Civil, Vol. I, ed. 1953, pag. 76).

"Desde que o ato produziu conseqüências jurídicas, criou situações jurídicas novas, é evidente que a autoridade administrativa fica adstrita ao respeito àqueles direitos legalmente adquiridos." (Temístocles Brandão Cavalcanti, Tratado de Direito Administrativo, Vol. II, pag. 33).

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a prescrição quinquenal para os contratos em vigor de trabalhador urbano e até o limite de dois anos após a extinção do contrato. A propósito, é da lavra do Eminentíssimo Juiz Dr. Geraldo de Oliveira o julgado que pedimos vênias para transcrever:

"PRESCRIÇÃO. Prescreve em dois anos, após o desate do vínculo empregatício, o direito de ação do empregado, para postular prestações oriundas do contrato de trabalho findo." (TRT, 23ª Região, RO nº 3288/94, Ac TP nº 1394/94, Relator Juiz Geraldo Oliveira, 5ª JCJ de Cuiabá/MT, DJMT, 09/08/95 pag. 08 - Couto, Osmair. in Repertório de Jurisprudência Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, 3º volume, maio/96, pag. 237).

Assim, como o contrato de trabalho do Requerente foi rescindido em 30/06/96, o prazo prescricional de 2 (dois) anos após a extinção do mesmo ainda não ocorreu o que lhe assegura o direito de pleitear as diferenças salariais por inadimplemento de Acordo Coletivo 1991/1992, que ao ser firmado se incorporou ao direito do Recorrente, pois o ACT faz lei entre as partes.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



A MM. Junta declarou IMPROCEDENTE as postulações contidas nas letras e e f da exordial, alegando ausência de amparo legal. Ocorre que tal pretensão teve como supedâneo o disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula:

"É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive"

A data-base para o primeiro reajuste da categoria profissional do Recorrente, como bem assinalou a Recorrida era MAIO DE 1996, portanto, sobre a proteção da norma supracitada.

Aliás, causa estranheza a decisão em exame, visto que a mesma 5ª JCJ, nos Processos cujas fotocópias juntamos (DOC. de fls.), deferiu as diferenças salariais dos Dissídios Coletivos de 1995/1996 e de 1996/1997, considerando "...que se tratam de direitos desde logo exigíveis,..." (DOC. de fls.).

5. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO 1993/1994 E 1994/1995

A MM. Junta julgou IMPROCEDENTE os pedidos contidos nas letras c e d da exordial, alegando que o Recorrente não provou a existência de qualquer diferença em relação aos ACT de 93/94 e 94/95. Ocorre que tal pretensão teve como supedâneo o disposto nas ressalvas lançadas no termo de homologação firmado entre a Empresa e o Sindicato Obreiro (DOC. de fls.).

As fichas financeiras apresentada pela Recorrida não comprovam o pagamento de tais diferenças, daí porque o Recorrente requereu, em tempo hábil, perícia contábil, não como expediente, mas sim como um direito seu de saber com exatidão o que lhe foi efetivamente pago.

O Recorrente poderia ter feito a confrontação mencionada na decisão atacada, mais isso seria o mais correto?

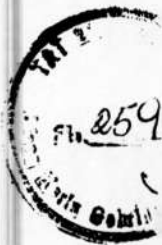
O que se pode afirmar, sem sombra de dúvida, é que a Recorrida não pagou os índices pactuados nos referidos Acordos Coletivos, pelo que é imperativa a necessidade de reforma da decisão atacada..

6. FÉRIAS - PERÍODO 95/96



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax.: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT



foi pago foram as férias concernentes ao período 94/95, que não foram usufruídas pelo Obreiro por necessidade de serviço da SEPLAN, Órgão ao qual estava cedido o Obreiro, o que poderia ter sido provado através da oitiva das testemunhas arroladas, tempestivamente, na Réplica a Contestação, o que não foi apreciado pela 5ª JCJ.

Quanto às férias pleiteadas na exordial, referem-se ao período 95/96 e que não foram pagas e nem contestadas pela Recorrida.

Pelo exposto é que se requer a reforma da sentença proferida.

7. DA MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

A decisão, ora atacada, considerou improcedente a pretensão de pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT, tendo em vista que a homologação do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho ocorreu um dia após o desligamento do Recorrente. Acontece que consta das ressalvas lançadas no verso do referido Termo que a Empresa Reclamada não pagou os salários correspondentes aos meses de ABRIL, MAIO e JUNHO de 1996, no prazo assinalado no § 6º do art. 477 da CLT.

A rescisão, como é do conhecimento geral, extingue o vínculo e faz surgir a obrigação do pagamento integral de todas as pendências, principalmente os saldos de salários, que compõem as demais verbas (40% do FGTS, férias, 13º salário, etc), que deveriam ser pagos no prazo legal e não o foram.

Isto posto, o Recorrente pleiteia o pagamento de todas as verbas a que faz jus, tendo em vista que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, como reconhecido pela Recorrida, sem o cumprimento de todas as obrigações geradas pelo vínculo contratual (a Reclamada não provou o pagamento de tais verbas e o ônus lhe pertencia).

Por todo o exposto e considerando os princípios basilares constitucionais e do Direito do Trabalho, contando com a luz da experiência dos Eminentíssimos Julgadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, espera provimento ao recurso para anular a decisão recorrida, como **medida da mais lúdima justiça!**

Nestes Termos pede deferimento.

Cuiabá, 30 de outubro de 1997

CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 01.917

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

04/11/97

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/00570/97

NMR.SIEx : 00000/00

RECLAMANTE DILSON DE SALES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM.Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

Desp. de fls. 270: Recebo o recurso Ordinário ora apresentado pelo reclamante. I. a demandada para apresentar contra-razões, querendo. Cbá, 03/11/97. CARLA REITA FARIA LEAL. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 04/11/97, 3ª feira

MARIA BARCELOS SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93

Atsleg do Bom Despacho
Escrário
TRT 23ª Região

RECEBI

05.11.97

Responsável - Protocolo CODEMAT

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

A/C Dr(a): OTHON JAIR DE BARROS-4328/94

CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO-CODEMAT

CPA

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JCJ

Processo nº 540 / 97

272
Plínio R do Amaral
Anal. Judiciário

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 13/11/97
(5ª f.) decorreu o prazo de 08
(oito) dias para
o(a) Reada apresentar
contra-razões

Em, 18/11/97 (3ª f.)

PLÍNIO REIS DO AMARAL

Analista Judiciário

Marleide de Almeida Portela
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO

Plínio Reis do Amaral

Analista Judiciário

Marleide Portela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

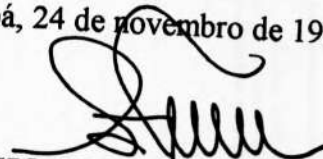
PROCESSO Nº 0570/97



CONCLUSÃO/INFORMAÇÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a superior apreciação de Vossa Excelência, informando que ao proceder a revisão dos presentes autos para posterior remessa ao Eg. TRT da 23ª Região, esta Secretaria constatou que o 2º Reclamado (Estado de Mato Grosso) não foi intimado da prolação da Sentença, assim como da interposição do Recurso Ordinário Obreiro.

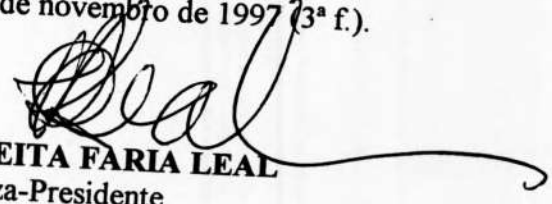
Cuiabá, 24 de novembro de 1997 (2ª f.).


SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

- Intime-se o segundo reclamado, para, no prazo legal, apresentar contra-razões, querendo.
- Remeta-lhe cópia da Sentença de fls. 239/247, dando-lhe ciência da aludida decisão.
- Apresentadas as contra-razões (2º reclamado), ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Cuiabá, 25 de novembro de 1997 (3ª f.).


CARLA REITA FARIA LEAL
Juíza-Presidente

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
5ª JCM - CUIABÁ MT
MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES



T.º: 02.354

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

26/11/97

PROCESSO Nº: 5ª JCM/00570/97

RECLAMANTE DILSON DE SALES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

NMR.SIEx : 00000/00

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz
identificou despacho, cujo teor é o seguinte:
de fls. 273: I. segundo reclamado reclamado para, no prazo legal,
apresentar contra-razões, querendo. ANEXO CÓPIA DA SENTENÇA DE FLS. 239//247.
25/11/97. CARLA REITA FARIA LEAL. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 27/11/97, feira
P/ MARIA BARCELLO SOUSA FURQUIM

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1823/93
W

Miguel do Bom Despachante
Estagiário
TRT 23ª Região

ESTADO DE MATO GROSSO
MARCIA REGINA DOS SANTOS-0/MT
PRIMEIRA GERAL DO ESTADO DE MT

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT - 23ª REGIÃO

PROCESSO Nº: 5ª JCM/00570/97

NMR.SIEx: 00000/00

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

RECLAMANTE: ESTADO DE MATO GROSSO

RECLAMADO: MARCIA REGINA DOS SANTOS-0/MT

PRIMEIRA GERAL DO ESTADO DE MT

CUIABÁ - MT

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO :

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JCJ

Proc. nº 5801 98 5ª JCJ

CERTIDÃO

Certifico, que não houve expediente forense no dia 08 de dezembro de 1997 (segunda-feira), Dia de Nossa Senhora da Conceição.

Era o que tinha a certificar.

Cuiabá-MT., 08/01/98 (S.f.).

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO
Marleide de Almeida Portela

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

5ª JCJ

Processo nº. 580/97

276
Marleide Portela
Téc. Judiciário

VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que, em 09/12/97
(3ª f.) decorreu o prazo de 08
(oito) dias para
o(a) 2ª Recda. apresentar
suas contra razões
_____.

Em, 08/01/98 (5ª f.)

MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA
Técnico Judiciário

PARTE EM BRANCO
MARLEIDE DE ALMEIDA PORTELA



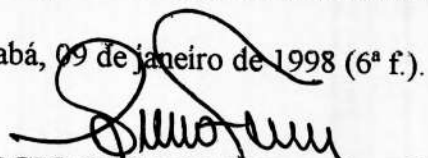
Marleide de Almeida Rocha
Técnico Judiciário

RECURSO ORDINÁRIO - PROCESSO N.º 0570/97

Índice

- 1 - Sentença recorrida: fls. 239 a 247
- 2 - Intimação das partes: fls. 248, 249 e 274
- 3 - Recurso do Reclamante: fls. 250 a 259
- 4 - Despacho da Juíza-Presidente recebendo o recurso: fl. 270

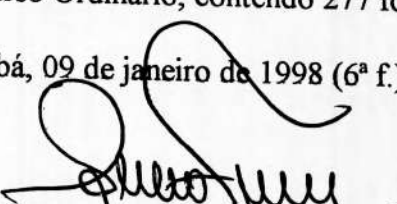
Cuiabá, 09 de janeiro de 1998 (6ª f.).


SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria

TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto os presentes autos ao Egrégio TRT da 23ª Região em grau de Recurso Ordinário, contendo 277 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

Cuiabá, 09 de janeiro de 1998 (6ª f.).


SÉRGIO ODILON FERRAZ
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 13 de Janeiro de 19 98 autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO
sob o número RO-101/98, contendo 278 folhas e
_____ documentos.

Cuiabá-MT, 13 de Janeiro /19 98 (3.f)

Molina
Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação
Santa M. T. Marques Molina
Assistente Diretor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

P. R. T.

Cuiabá-MT, 14 de Janeiro /19 98 (4.f)

Molina
Diretor(a) do Serviço de Cadastramento Processual
Santa M. T. Marques Molina
Assistente Diretor



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

TRT 23ª REGIÃO

RO-00101/98

RECORRENTE: DILSON DE SALES

**RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
- CODEMAT**

PARECER

I - RELATÓRIO.

Objetivando a reforma da sentença exarada a fls. 238/247 dos autos, que rejeitou a totalidade dos reclamos deduzidos na peça inaugural, o autor interpõe o presente recurso ordinário, e para tanto esgrime as razões de fato e de direito contidas em sua petição recursal de fls. 250/259.

Houve isenção de custas processuais.

As reclamadas não apresentaram contra-razões.

Em síntese, é o relatório.

II - ADMISSIBILIDADE.

Pelo conhecimento do recurso manifestado pelo autor, mas não dos documentos com ele anexados (Enunciado 8/TST).



III - FUNDAMENTAÇÃO

Inépcia da inicial. Juros por atraso de salários.

Entendeu a sentença *a quo* em extinguir o pleito em destaque, por entendê-lo inepto, além de configurado o instituto da coisa julgada, já que idêntica pretensão fora esgrimida perante a MM. 2ª JCJ desta Capital.

De fato, nota-se que o petitório, no particular, é de uma indigência total, eis que sequer constou a respectiva causa de pedir, além do que o próprio pedido não faz qualquer especificação dos valores que teriam sido pagos com mora e, pior, das épocas em que os atrasos teriam ocorrido.

Não fora isso, e é de se ver que a defesa objetou a correta satisfação de tais encargos, quando ocorrentes atrasos, trazendo aos autos as fichas financeiras, e o autor, ao apresentar impugnação, não apontou qualquer diferença em seu favor.

Diferenças salariais. Inadimplemento de Acordo Coletivo

1991/1992. Prescrição.

Observa-se que a sentença de fundo não dirimiu a pretensão em tela, e tampouco é possível deduzir, como faz a recorrente, que teria ela sido extinta com exame de mérito, pela incidência da prescrição quinquenal.

Logo, incumbia ao autor, suprimindo a omissão, interpor embargos declaratórios. Não o fazendo, deixou que sobre a matéria incidisse a preclusão, não podendo, agora, em recurso, querer reavivá-la.

Veja-se que o Enunciado nº 184 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho entende que "ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos".

No mesmo sentido, o Enunciado nº 297 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho: "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema sob pena de preclusão".

Mutatis mutandis, o Excelso Supremo Tribunal Federal entende da mesma forma. É o que diz a Súmula nº 356: "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso ordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

A Doutrina não se afasta de tal linha de raciocínio.



J. C. BARBOSA MOREIRA (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, 1976, vol. V, págs. 403 e seguintes), tratando do art. 515 da Lei Adjetiva Civil, ensina que

"a extensão do efeito devolutivo determina-se pela extensão da impugnação: **tantum devolutum quantum appellatum**. É o que estabelece o dispositivo ora comentado, quando defere ao tribunal 'o conhecimento da matéria impugnada'.

Como o apelante, à evidência, não pode impugnar senão aquilo que se decidiu, conclui-se desde logo que não se devolve ao tribunal o conhecimento de matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão **a quo**. Assim, se se trata de sentença terminativa - isto é, de decisão que põs fim ao procedimento de primeiro grau sem julgar o mérito - não é lícito ao órgão **ad quem** passar incontinenti ao exame deste, na hipótese de ser provida a apelação. Seria infringir o princípio do duplo grau, tal como se afigura, no presente contexto, pela conjugação do art. 515, **caput**, com o art. 463, do qual resulta que, não se tendo pronunciado **de meritis**, o juiz **a quo** não chegou a 'cumprir e acabar o ofício jurisdicional'. O provimento da apelação, nesse caso, acarretará a restituição dos autos ao órgão inferior, para que dê prosseguimento ao processo.

Ademais, como não se concebe que a extensão da matéria impugnada seja maior que a da matéria decidida, o julgamento do tribunal nunca terá objeto mais extenso que o da sentença apelada. Concebe-se, por outro lado, que a extensão da matéria impugnada seja menor que a da matéria decidida: basta lembrar a possibilidade de impugnação parcial (art. 505). Quer isso dizer que o objeto do julgamento do tribunal pode ser tão extenso quanto o do julgamento de primeiro grau, ou menos extenso que o deste. Com os princípios expostos, relacionam-se: a) a impossibilidade de inovar a causa no juízo da apelação, em que é vedado à parte pedir o que não pedira perante o órgão **a quo** (inclusive declaração incidental), ou invocar outra **causa petendi**, sendo irrelevante a anuência do adversário (não incide aqui o dispositivo excepcional do art. 321, **fine**); b) a limitação da atividade cognitiva do tribunal à parte (ou às partes) da sentença que haja(m) sido objeto de impugnação; c) a proibição da **reformatio in pejus**."

Outra não é a conclusão de FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA (in "Comentários aos Enunciados do TST", Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 438):



"...toda e qualquer omissão cometida no julgamento de primeiro grau traduz-se em irregularidade sanável através de embargos declaratórios (art. 464, CPC). O não uso do remédio processual em oportunidade hábil deságua na preclusão, posto que não pode a jurisdição recursal conhecer da matéria, vez que não prequestionada, atrelada que está ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum**".

Na mesma linha se posiciona MANOEL ANTONIO TEIXEIRA FILHO (in "Sistema dos Recursos Trabalhistas", Ed. LTr, 6ª ed.).

Mas, ainda que assim não se entenda, cabe salientar que sequer veio ao caderno processual cópia do indigitado texto coletivo, fato constitutivo do direito do laborista.

Diferenças salariais perseguidas com fulcro no Dissídio

Coletivo 1995/1996 e 1996/1997.

No particular, entendeu a sentença que as postulações eram incabíveis, posto que o DC relativo ao período 95/96 acabou por ser extinto sem exame de mérito, em decisão proferida pelo E. TST, ao passo que as diferenças demandadas com fulcro no DC 1996/1997 não poderiam ser concedidas, por ainda estar em trâmite o respectivo processo coletivo.

Em face disso, sustenta o autor, objetivando obter a reforma do julgado, que o fundamento de direito dos pedidos em análise repousa no disposto no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.240/95.

A hipótese, pois, é de autêntica inovação, já que uma coisa é a postulação de diferenças previstas em sentença normativa, outra, bem diversa, é o requerimento fulcrado em texto legal.

Diferenças salariais 93/94 e 94/95.

Neste item, o juízo colegiado manifestou-se no sentido de que a defesa alegou a quitação dos reajustes pleiteados, trazendo aos autos os respectivos documentos comprobatórios, sem que o autor lograsse demonstrar a existência de quaisquer diferenças em seu favor.

Realmente, diante do quadro fático delineado pela apresentação da peça contestatória, cabia ao laborista, ao impugná-la, apontar, com precisão, onde persistiam as diferenças, sendo sem nenhum valor o requerimento então formulado, no sentido de que houvesse a elaboração de perícia contábil, já que, ausente qualquer demonstração, ainda que à guisa de exemplo, do "an debeatur", teríamos que a presente ação trabalhista acabaria por ser convertida em ação de prestação de contas, o que é incabível.



Férias 1995/1996.

Ao contrário das alegações contidas em recurso, o termo rescisório de fl. 158 aponta a paga de férias, referentes ao período 1995/1996 (e não 1994/1995), e de forma proporcional, como seria devido, eis que rompido o contrato já em 30.06.96, quando apenas em 26.12.96 é que completo estaria o respectivo período aquisitivo.

Logo, não há como sustentar que, nessa época, tivesse o reclamante direito a "férias vencidas referentes ao período 1995/1996", como registra a peça inaugural. No mais, houve, sim, específica contestação ao pedido *sub oculi*.

Pela manutenção do julgado.

Multa do artigo 477 da CLT.

Sob o fundamento de que o termo rescisório deixou de contemplar todas as verbas cabíveis, quando da ruptura contratual, postula o vindicante o pagamento da multa de que trata o artigo 477, parágrafo 8º, da CLT.

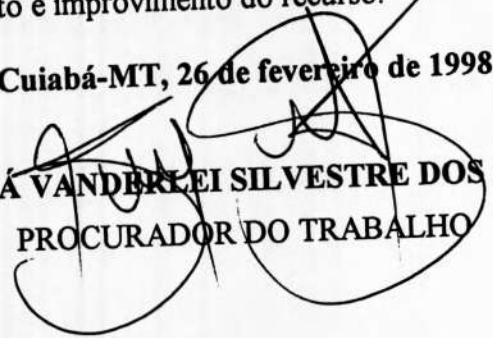
Sucede, porém, que a *mens legis* do preceituado no parágrafo 6º de mencionado preceito, alude ao pagamento efetuado fora dos prazos constantes em suas alíneas, nada cogitando de quitação eventualmente processada em montante menor do que o devido.

Logo, como norma dotada de sanção pecuniária, sua interpretação há de se fazer de forma restritiva, como é princípio aceito pela hermenêutica.

IV - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Cuiabá-MT, 26 de fevereiro de 1998.


INAJÁ VANDERELEI SILVESTRE DOS SANTOS
PROCURADOR DO TRABALHO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes
autos RO-101/98

Sexta-Feira, 27 de Fevereiro de 1998



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

CERTIDÃO

CERTIFICO, de ordem o Excelentíssimo Senhor
Presidente e nos termos do art. 40 do Regimento
Interno, que em audiência pública, realizada em
Segunda-Feira, 2 de Março de 1998, foram sorteados:

RELATOR: JUIZ ROBERTO BENATAR

REVISOR: JUIZ ALEXANDRE FURLAN

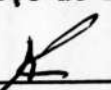


ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos ao(a)
Excelentíssimo(a) Juiz(a) Relator(a).

Terça-Feira, 3 de Março de 1998



ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO
Chefe da Seção de Distribuição

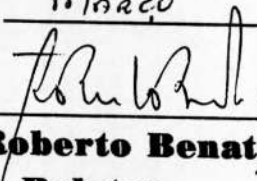
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



V I S T O S

Ao Exmo. Sr. Juiz Revisor.

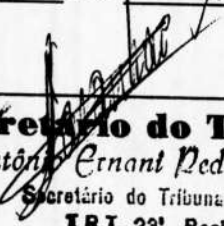
Cuiabá, 31 de março de 1998.


Juiz Roberto Benatar
Relator

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Exmo. Sr. Juiz Revisor

Cuiabá, 1 de Abril de 1998. (41).


Secretário do Tribunal Pleno
Antônio Ernani Pedrosa Calhau
Secretário do Tribunal Pleno
T.R.T. 23ª. Região

À P A U T A

Cuiabá, 28 de Abril de 1998.


Juiz Revisor
Juiz Alexandre H. Furlan



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO



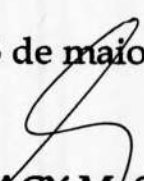
C E R T I D ã O

Certifico, para os fins legais que, procedi a conferência da numeração dos presentes autos, a partir do Termo de Autuação;

Certifico ainda que, face às férias regulamentares do(s) Exm(c)s. Sr(es). Juiz(es) **ROBERTO BENATAR (13/04 a 04/05/98)** e **ALEXANDRE FURLAN (12/01 a 10/02/98)**, os prazos processuais permaneceram suspensos no(s) supra mencionado(s) período(s);

Certifico mais que, nos presentes constam ainda, exarados o VISTO do(s) Exmo.(s) Senhor(es) Juiz(es) RELATOR e/ou REVISOR e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta e, por último que, os mesmos foram inseridos na PAUTA DE JULGAMENTO da 22ª Sessão Ordinária, designada para o dia 26/05/98 (3ª feira), às 13:30 horas. **NADA MAIS.**

Cuiabá, 13 de maio de 1.998, 4ª feira.


JOACY M. S. CRUZ

Téc. Judiciário

Str. Pautas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

287
E

PROCESSO/TRT-RO-101/98

RECORRENTE: **DILSON DE SALES**
Advogado(s) : **ROSA CELESTE PATE MARQUES**
RECORRIDO: **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO**
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s) : **OTHON JAIR DE BARROS e OUTRO**

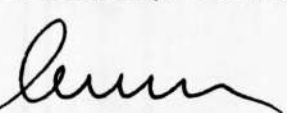
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que na **22ª** Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a Presidência do Exmo. Senhor Juiz **GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**, Presidente, com a presença dos Exmos. Senhores Juízes **ROBERTO BENATAR (RELATOR)**, **ALEXANDRE HERCULANO COELHO DE SOUZA FURLAN (REVISOR)**, **JOSÉ SIMIONI**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **SAULO SILVA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA** (convocado), e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS**, o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região **DECIDIU**, por maioria, conhecer integralmente do recurso, vencido o Juiz Revisor que dele conhecia parcialmente e, de ofício, extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação às diferenças salariais advindas do termo aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, em face da coisa julgada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais de 4,44% a incidir no salário de maio de 1996, com os reflexos postulados na exordial, nos termos do voto do Juiz Relator.

Obs: Ausentes os Juízes Diogo José da Silva e Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em gozo de férias regulamentares, e José Simioni, momentaneamente com causa justificada.

Dou fé.

Sala de Sessões, 26 de maio de 1998. (3ª f.)


ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



REMESSA

Nesta data, remeto os presentes autos,
cujo acórdão receberá o nº 1361 158,
ao Gabinete do (a) Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a)

Roberto Beniston

Em, 25 / 5 / 198

Josefina Du Massimato
Setor de Acórdãos

Josefina Du Massimato
Chefe da Seção de Acórdãos - SIP

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Cuiabá, 29 / 05 / 198

Vera Lúcia Romantini Bortolato
Chefe de Gabinete
TRT 23ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos
ao Exmo. (a) Sr. (a) Juiz (a) Roberto
Beniston

Em, 29 / 05 / 198

Vera Lúcia Romantini Bortolato
Chefe de Gabinete
TRT 23ª. Região



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0101/98 - (Ac. TP. 1361/98)



ORIGEM : 5ª JCJ DE CUIABÁ-MT
RELATOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
REVISOR : JUIZ ALEXANDRE FURLAN
RECORRENTE: **DILSON DE SALES**
ADVOGADA : Dra. Rosa Celeste Pate Marques
RECORRIDA : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**
ADVOGADOS : Dr. Othon Jair de Barros e Outros

E M E N T A

**CÓPIAS DE ACÓRDÃO OU SENTENÇA
JUNTADAS QUANDO DA
INTERPOSIÇÃO DO APELO.
ADMISSIBILIDADE.**

As cópias de acórdão ou de sentença, trazidas pelas partes, não se tratam de documentos, na acepção abrangida pelo enunciado nº 8 da Súmula do colendo TST e do art. 398 do CPC, porquanto, em regra, são inadequadas à constatação de um fato, não sendo, pois, representação de qualquer prova.

Destarte, assim vindas aos autos, com o intuito evidente de corroborar o entendimento esposado acerca de tese de Direito, não se cuidam, portanto, de "documentos novos", cuja juntada somente é admitida nas hipóteses legalmente autorizadas.

Representando, tais cópias, apenas exposição de teses jurídicas, sua reprodução poderia ter sido efetivada *in*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0101/98 - (Ac. TP. 1361/98)



totum no conjunto das razões recursais, sem que, então, se cogitasse de não as conhecer.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A egrégia 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, sob a Presidência do MM. Juiz **Juliano Pedro Girardello**, acorde com a sentença às fls. 239/247, cujo relatório adoto, declarou inepto o pedido de juros por atraso de salário, bem como acolheu a preliminar de coisa julgada em relação a este pleito e ao de estabilidade com fulcro na Convenção 158 da OIT, extinguindo-os sem julgamento do mérito, afastou da lide o Estado de Mato Grosso, em face do acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte, e, no mérito, pronunciou a prescrição aos eventuais direitos anteriores a 15.04.92 e rejeitou todos os pedidos, com exceção do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Irresigna-se, o vindicante, através do presente recurso ordinário, às fls. 250/259, objetivando o afastamento da inépcia da inicial quanto ao pedido de juros por atraso no pagamento de salários, com o deferimento respectivo, bem como em relação à prescrição pronunciada quanto às diferenças salariais do ACT 91/92, e o acolhimento dos pleitos relativos às diferenças salariais decorrentes dos Dissídios Coletivos 1995/1996, 1996/1997, dos ACTs 1993/1994 e 1994/1995, férias do período 1995/1996, e multa do art. 477/CLT.

Juntou cópia de sentença às fls. 262/269.

Não obstante regularmente intimada (fls. 271), a reclamada deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferta das contra-razões, consoante certidão à fl. 272.

A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0101/98 - (Ac. TP. 1361/98)

291
E

O Ministério Público oficiou, às fls. 279/283, através de parecer da lavra do ínclito Procurador **Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos**, opinando pelo conhecimento do apelo, mas não assim dos documentos carreados, e, no mérito, pelo seu desprovemento.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

JUNTADA DE DOCUMENTOS

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conhecimento do recurso.

O ilustre Procurador do Trabalho opina pelo não-conhecimento dos documentos anexos ao recurso, por não restar configurada a hipótese do enunciado nº 8 da Súmula do colendo TST.

Tenho externado meu entendimento, reiteradas vezes, de que as cópias de acórdão ou de sentença, trazidas pelas partes, não se tratam de documentos, na acepção abrangida pelo enunciado nº 8 da Súmula do colendo TST e do art. 398 do CPC, porquanto, em regra, são inadequadas à constatação de um fato, não sendo, pois, representação de qualquer prova.

Assim vindas aos autos, com o intuito evidente de corroborar o entendimento esposado acerca de tese de Direito, não se cuidam, portanto, de “documentos novos”, cuja juntada somente é admitida nas hipóteses legalmente autorizadas. Nesse sentido decisão da relatoria do eminente Min. **Vicente Cernicchiaro**, in STJ - 2ª T. - REsp. 4.178 - SP - DJU 1º.10.90, pág. 10.441.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0101/98 - (Ac. TP. 1361/98)

292
2

Na mesma esteira do entendimento supra, para melhor ilustrar, colho da jurisprudência:

“Para os efeitos do art. 398 do Código de Processo Civil não se considera documento cópias de sentença e de diplomas legais para demonstração de tese jurídica. Também incorre nulidade em razão de não terem influenciado no convencimento do julgador, que alega ter-se baseado em documento ofertado com a inicial” (grifei e destaquei).

(TRF 5ª Reg. - 1ª T. - Ap. 8.961 - CE - Ac. unânime de 06.06.91 - Rel. Juiz Castro Meira - DJU- II 28.06.91 - pág. 15.300).

Destarte, não vislumbro o que apreciar nas supracitadas fotocópias, além da exposição de teses jurídicas, cuja reprodução poderia ter sido, inclusive, efetivada *in totum* no conjunto das razões recursais, sem que, então, se cogitasse de não as conhecer, acrescentando que o meu convencimento será formado independentemente do contido nas indigitadas fotocópias.

MÉRITO

INÉPCIA DA INICIAL

Pretende, o reclamante, a reforma da sentença hostilizada que extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de juros por atraso no pagamento dos salários, sustentando que “A MM. Junta reconheceu o pedido de juros por atraso de salário formulado pelo Recorrente na inicial. No entanto, alegou que faltou causa de pedir ou fundamentação a respeito”.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0101/98 - (Ac. TP. 1361/98)



Aduz que não havia “(...) necessidade de fundamentar o óbvio (...)”, pois qualquer “(...) cidadão deste Estado sabe que o Governo Estadual não vem cumprindo com a sua obrigação de pagar os salários em dia (...)” (fl. 253), ressaltando que a vindicada “(...) contestou plenamente o pedido, sem qualquer dificuldade, como consta dos autos” (fl. 253), não havendo, a seu ver, por outro lado, que considerar a extinção desse pedido em face da declaração de coisa julgada, pois a “(...) Reclamação proposta perante a 2ª JCJ da Capital e que continha o mesmo pleito, foi *extinta sem julgamento do mérito*” (fl. 253) (destaques no original).

Na entrega da prestação jurisdicional o juiz deve ater-se aos limites da lide (CPC, art. 128), sendo que o pedido formulado pelo autor na inicial, bem como as questões argüidas pelo réu em contestação, é que delimitarão formalmente a matéria objeto de apreciação. Não um pedido genérico, mas “com as suas especificações” (CPC, art. 282, IV) e interpretado de forma restritiva (CPC, art. 293, primeira parte do *caput*).

Em que pesem estas restrições à matéria que pode ser objeto do conhecimento do juiz, há quem defenda que possa a prestação jurisdicional contemplar pedido não-formalmente formulado, figura que vem sendo chamada de pedido implícito.

Entretanto, no caso em tela, o obreiro realizou o pedido de juros pelo atraso no pagamento dos salários, deixando, entretanto, de trazer a causa de pedir.

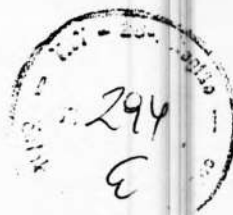
Ora, de acordo com o inciso I do parágrafo único do artigo 295 do CPC, considera-se inepta a petição inicial que lhe falta a causa de pedir.

É necessário frisar que a causa de pedir refere-se, “(...) necessariamente, a fato ou fatos de que resultou a incidência da regra jurídica” (Pontes de Miranda, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 3ª ed., 1996, vol. IV, pág. 105), sendo ela a “(...) razão, na dimensão do Direito, em que se funda o pedido, por ter ocorrido o suporte fático e nele ter incidido a regra jurídica” (A. e ob. cit., pág. 104).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0101/98 - (Ac. TP. 1361/98)



Certo que, conforme esclarece o jurista supracitado, se “(...) o demandado tem na petição inicial todos os pontos que bastem à concepção da sua defesa, mesmo que sucintamente expostos, não há inépcia (...)” (A. e ob. cit., pág. 97).

Não se aplica, entretanto, a regra supra aos casos em que não há a adução de qualquer fundamento para o pedido, quando então, inexoravelmente, deve-se lançar vista ao devido processo legal, violando-se os dispositivos do Código de Processo Civil (arts. 267 e 295) que, sem qualquer atenuante considera caso de inépcia a ausência absoluta da causa de pedir e determina a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Neste particular, o digno Procurador **Inajá Vanderlei Silvestre dos Santos** obliterou que “(...) o petitório, no particular, é de uma indigência total, eis que sequer constou a respectiva causa de pedir, além do que o próprio pedido não fez qualquer especificação dos valores que teriam sido pagos com mora e, pior, das épocas em que os atrasos teriam ocorrido” (fl. 280).

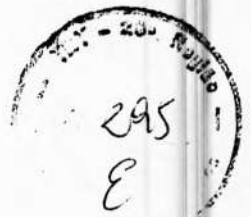
A Seção de Dissídios Individuais do mais alto sodalício trabalhista ao apreciar questão assemelhada assim decidiu:

Petição Inicial - Indeferimento - Art. 284 do CPC - Enunciado nº 263/TST - Se não atendidos os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, impõe-se ao Juiz conceder, ao autor, o prazo de 10 dias para que complete a petição inicial; igual prazo será concedido na hipótese de a inicial apresentar defeitos e irregularidades que possam dificultar o julgamento de mérito e, ao mesmo tempo, sejam supráveis pelo Autor. Idêntica chance de suprimento deve ser concedida na hipótese do art. 39, inciso I, parágrafo único, do CPC, observado o prazo de 48 horas. Contudo,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0101/98 - (Ac. TP. 1361/98)



deverá ser indeferida imediatamente a petição inicial, sem necessidade de concessão de chance de suprimento (art. 284 do CPC e Enunciado nº 263/TST) nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV e V do art. 295 do CPC ou, ainda e em suma, quando apresentar defeitos ou irregularidades que impeçam o julgamento de mérito e, ao mesmo tempo, não sejam supríveis, sob pena de favorecimento processualmente injusto (CPC, art. 125, I). Recurso ordinário desprovido” (destaquei e grifei).

(TST - SDI - RO AG 200.095/95 - Ac. 1631/96 - Rel. Min. Manoel Mendes de Freitas - DJU 07.02.97).

Nesta esteira, podemos dividir os defeitos da petição inicial que prejudicam ou, até mesmo, impedem o exame de mérito, em dois grupos distintos: Um primeiro composto pelos vícios decorrentes da inobservância dos arts. 282 e 283 do CPC, sanáveis e que somente dificultam o exame de mérito, saneamento dos quais prescreve o art. 284 a concessão de prazo de 10 dias ao autor.

A par destes, que apenas dificultam o exame de mérito, há os defeitos que pela sua natureza tornam impossível este exame, como, por exemplo, as hipóteses do art. 295, I, II, III, IV e V do CPC, para os quais não é cabível a abertura de prazo para regularização, sob pena de agressão ao art. 125, I, do mesmo compêndio, cujo dispositivo veda a desigualdade no tratamento das partes no processo, desigualdade que certamente existiria caso fosse permitido ao autor retificar defeito na inicial grave a ponto de impedir o exame do mérito e tratamento igual não fosse concedido ao réu na apresentação de sua defesa deficiente.



296
E

Comentando o inciso I do art. 295 do CPC, que trata da inépcia, J. J. Calmom de Passos assim leciona:

“De logo se observa girar a inépcia em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido, isto é, ao mérito da causa. Não se cuida, como no art. 284, de defeito capaz de dificultar o julgamento do mérito, sim defeito que obsta, impede, torna impossível o exame do mérito.”

(in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 7ª ed., Forense, 1992, 3º V., pág. 263)

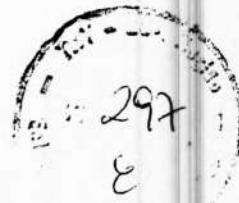
E, continua o Mestre:

“(…) a inépcia, como a ilegitimidade da parte e a carência de interesse processual, são defeitos substanciais, insuscetíveis de correção. Não há por que, ocorrendo eles, deferir-se ao autor prazo para emenda. Constituem vícios insanáveis.”

(in “Comentários ao Código de Processo Civil”, 7ª ed., Forense, 1992, 3º V., pág. 269)

Sendo inépcia o vício de que padece a inicial, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Quanto à alegação do autor de que não se deve considerar a extinção desse pedido em face da declaração de coisa julgada, pois a “(…) Reclamação proposta perante a 2ª JCI da Capital e que continha o mesmo pleito, foi *extinta sem julgamento do mérito*” (fl. 253), não prospera de todo, uma vez que observo da aludida decisão, cuja cópia está



incrustada às fls. 223/230, que houve apreciação do mérito quanto ao pedido de correção monetária dos salários pagos em atraso, relativamente ao período de 11 de março de 1991 a 31 de agosto de 1995.

Nego provimento.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA

Insurge-se, o vindicante, contra a sentença de primeiro grau que extinguiu o feito com julgamento do mérito quanto aos pedidos anteriores a 15.04.92, em face da protocolização da ação apenas em 15.04.97.

Alega que o pedido de diferenças salariais por inadimplemento a acordo coletivo de trabalho do período de 1991/1992 não está acobertado pelo manto prescricional, porquanto as "(...) pleiteou na constância do contrato de trabalho e após a rescisão contratual (Proc. 1622/96, ajuizado em 17.09.96 — DOC. de fls. 01), porém teve sua pretensão extinta sem julgamento do mérito, o que, no entanto, suspendeu o prazo prescricional, pois demonstrou que o autor não ficou inerte em relação a tais direitos" (fl. 254 - grifos no original).

Traz copiosa doutrina que entende robustecer o seu pedido de reforma da sentença.

A razão não o acompanha.

Certo que em 17 de setembro de 1996 o autor ajuizou ação reclamatória (fls. 169/171), pela qual requer, dentre outros pedidos, o atinente às diferenças salariais por inadimplemento de acordo coletivo 1991/1992. Certo, também, que referido pedido teve decretada sua extinção sem julgamento do mérito (fls. 165/167), oportunidade em que também foi pronunciada a prescrição aos direitos anteriores a 17 de setembro de 1991.

Destarte, mesmo com o deslocamento da *actio nata*, em face do ajuizamento de ação anterior pelo vindicante, tal fato não tem o



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0101/98 - (Ac. TP. 1361/98)

298
E

condão de ressuscitar a prescrição já decorrida anteriormente àquela ação, daí porque deve ser mantida a sentença objurgada, por este fundamento, haja vista que o pedido de diferenças salariais decorrentes do termo aditivo ao acordo coletivo de trabalho já se encontrava irremediavelmente prescrito, uma vez que esta norma coletiva compreende as perdas salariais de período anterior, mas que deviam ser satisfeitas de outubro de 1990 a maio de 1991.

Ademais, vislumbro beirar o pleito do autor o limite da litigância de má-fé, haja vista que constato decisão desta Corte (fls. 190/194) originária de decisão da 2ª JCJ desta Capital (RT 0449/96 às fls. 197/204) apreciando esse pedido, reconhecendo, inclusive, a incidência parcial da prescrição, pelo que, de ofício, declaro a extinção do feito, no particular, sem exame de mérito, em face da coisa julgada.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS DISSÍDIOS
COLETIVOS 1995/1996 E 1996/1997

Argumenta, o recorrente, que o Juízo *a quo* indeferiu a postulação supra ao fundamento de que não reside amparo legal para a pretensão, e que, a seu ver, não deve permanecer esse entendimento, haja vista que a pretensão supra tem "(...) como supedâneo o disposto no art. 9º da Medida Provisória nº 1.240, de 14 de dezembro de 1995, publicada no D.O.U. de 15/12/95, que estipula: 'É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após a vigência desta Medida Provisória, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, inclusive' (fl. 258).

Assevera, ainda, que a vindicada confirmou ser o primeiro reajuste da categoria no mês de maio de 1996, sob a proteção da norma em tela, sendo que o Juízo da 5ª JCJ, nos autos nº 1631/96, entendeu desde logo exigíveis as parcelas decorrentes da referida Medida Provisória.

Ab initio, consigno que o Juízo de primeiro grau erigiu fundamentos diversos para rejeitar estes pedidos do autor, uma vez que em



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
TRT-RO-0101/98 - (Ac. TP. 1361/98)

299
E

relação às diferenças salariais 95/96 assentou que este "(...) pretendo direito caiu por terra ao passo que o TST extinguiu sem exame de fundo o Dissídio que lastreava a pretensão", afastando as diferenças salariais do período 96/97 sob a alegação de que o reclamante não demonstrou a existência de sentença normativa que amparasse o seu pleito.

Assiste parcial razão ao acionante.

Por primeiro, cumpre assinalar que o fundamento legal do pedido relativo ao reajuste 95/96, embora possa parecer, não é o decorrente de sentença normativa, conforme asseverou o Juízo *a quo*, mas, subsumindo-se o fato (inadimplemento do reajuste) à norma, percebe-se que o tal fundamento é o da antiga Medida Provisória nº 1.240/95, que hoje se mantém através do nº 1.620-36, publicada no DOU de 09.04.98.

Relevante proceder essa digressão uma vez que pode parecer inovação da lide a insurgência do recorrente apenas com base na supra-referida Medida Provisória, porquanto deixou consignado na petição inicial que requeria "Diferenças salariais por inadimplemento do Dissídio Coletivo 1995/1996, ajuizado pelo Sindicato da categoria (em fase de recurso no TRT), dissídio este decorrente da Política Salarial implantada pelo Governo Federal, que através do Artigo 9º da Medida Provisória 1.240, de 14/12/95, publicada no D.O.U. de 15/12/95 (...)".

Consigno que causa espécie a alegação de referido dissídio coletivo estar em grau de recurso nesta Corte, entretanto, sem maiores delongas, ainda que trate o autor de sentença normativa ou de mero acordo ou convenção coletiva, tais instrumentos constituem-se, incontestavelmente, em uma das fontes normativas do Direito do Trabalho, ao lado, pois, da citada Medida Provisória.

Não se deve confundir, pois, o fundamento legal com o fundamento jurídico, pois o vetusto brocardo latino *da mihi factum dabo tibi jus* (dá-me o fato, dar-te-ei o direito) já prescrevia a desnecessidade de apontar-se o fundamento legal que dá suporte à pretensão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SECÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2855/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

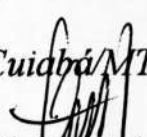
Cuiabá/MT, 04/09/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

À contadoria para atualizar os cálculos de fls. 313/314.
Após, volvam-me os autos.

Cuiabá/MT, 04/09/98


Vladimir Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

PEDER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS

PROCESSO Nº 2855/98

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Principal em 30.06.88 (R\$ 16.314)	R\$ 110,99
Atualização p/ 31.08.88 (R\$ 23.263)	R\$ 190,09
Juros de mora (16,76%)	R\$ 20,12
Total bruto	R\$ 140,21

JN-55 (R\$ = R\$ 99,81)	R\$ 7,72
-------------------------	----------

Custas processuais em 17.10.87 (R\$ 14.247)	R\$ 30,00
Atualização p/ 31.08.88 (R\$ 2.764,74)	R\$ 10,82
Juros de mora (10,60%)	R\$ 1,14
Total das custas	R\$ 11,96

CBA nº 108/1998

BRÍZIDA JOVELINA DERMINIO
SETOR DE CÁLCULO

317

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2855/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 11/09/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 313/314 e atualização de fl. 316, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 140,21, valores atualizados até 31/08/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 50,00.

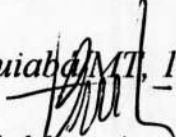
Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 11,96.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

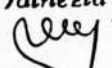
Cuiabá/MT, 11/09/98


Valdimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SLEM 154/98

Expedido em 18/09/98

Para o/a(as) Rele

Valnézia de Oliveira Montez

Secretaria Judiciária

318

MANDADO Nº.: 11.283 (RECLAMADO) 22/09/98
PROCESSO Nº. SIEX 2.855/98 (5ª JCJ-00570/97)
RECLAMANTE DILSON DE SALES
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

9,06

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$202,17, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente :	R\$	140,21
FGTS à Depositar :		
Honorários Advocatícios :		
Honorários Contábeis :	R\$	50,00
Honorários Insalubridade :		
Custas :	R\$	11,96
TOTAL (em 31/08/98)	R\$	202,17

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$7,72 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parág. único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC)

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 22 de Setembro de 1998

ORIGINAL ASSINADO
NÁDIA RAQUEL DA SILVA
Chefe de Seção

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CPA)
CUIABÁ - MT

A Ajuizar
Pl. Providências
30/09/98
Carmino F. Ferreira
Diretor Presidente
METAMAT

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____
RG Nº.: _____ CPF Nº.: _____
CARGO OU FUNÇÃO: _____
DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____ ASSINATURA: _____
OFICIAL DE JUSTIÇA: _____ OBS: _____

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDACÃO E EXPEDICÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 2855/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 11/09/98 (6ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 313/314 e atualização de fl. 316, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 140,21, valores atualizados até 31/08/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 50,00.

Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 11,96.

Intime-se o reclamante desta decisão, informando que a execução seguirá o rito do art. 884 da CLT.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 11/09/98

Vlaldimi Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX

SIEX: 2.855/98 - 5ª JCI - PROCESSO: 570/97

RECLAMANTE: DILSON DE SALES

RECLAMADO: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Evanildo Augusto Correa da Costa, perito devidamente inscrito nessa secretaria conforme despacho às fls 310 dos autos, vem respeitosamente apresentar laudo pericial, conforme segue:

- a) Os calculos foram efetuados de acordo com as sentenças dos autos.
- b) Para atualização dos valores, este perito utilizou a tabela de correção elaborada pelo TRT 23ª região, válida para o mês de julho de 1.998.
- c) Os juros de Mora foram calculados de forma simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação até 30.06.98.
- d) A reclamada deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com os acréscimos legais.
- e) Fica estimado em R\$ 50,00 os honorários periciais que deverá ser corrigido na data do efetivo pagamento.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá(MT), 19 de Agosto de 1998

Evanildo Augusto Correa da Costa
Corecon - 1132/MT

DIFERENÇAS SALARIAIS						
MES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA	ATUALIZAÇÃO	TOTAL	INSS
05/96	881,96	844,47	37,49	1,19871213	44,94	3,51
06/96	881,96	844,47	37,49	1,19144550	44,67	3,49
					89,61	7,00
FGTS 8%					7,17	
FGTS 40%					2,87	
TOTAL.....					R\$ 99,63	7,00

REFLEXOS	
S/ 13º SALARIO.....	R\$ 8,30
S/ FÉRIAS + 1/3	R\$ 11,04
TOTAL.....	R\$ 19,34

JUROS DE MORA: 15/04/97 A 30/06/98 = 441 DIAS	
J = 111,99 X 441 : 3.000 =	R\$ 16,46
TOTAL.....	R\$ 16,46

RESUMO GERAL	
DIFERENÇAS SALARIAIS.....	R\$ 99,63
REFLEXOS.....	R\$ 19,34
JUROS DE MORA.....	R\$ 16,46
TOTAL BRUTO.....	R\$ 135,43
INSS.....	R\$ (7,00)
TOTAL LÍQUIDO.....	R\$ 128,43

Cuiabá(MT) 19 de agosto de 1998

Evanildo Augusto Norvea da Costa

EXCELENTÍSSIMO DR. JUIZ PRESIDENTE DA SIEX

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

1213 047938

DISTRIBUIÇÃO

SIEX: 2.855/98 - 5ª JCI - PROCESSO: 570/97

RECLAMANTE: DILSON DE SALES

RECLAMADO: CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT

Evanildo Augusto Correa da Costa, perito devidamente inscrito nessa secretaria conforme despacho às fls 310 dos autos, vem respeitosamente apresentar laudo pericial, conforme segue:

- a) Os calculos foram efetuados de acordo com as sentenças dos autos.
- b) Para atualização dos valores, este perito utilizou a tabela de correção elaborada pelo TRT 23ª região, válida para o mês de julho de 1.998.
- c) Os juros de Mora foram calculados de forma simples à razão de 1% ao mês a partir do ajuizamento da ação até 30.06.98.
- d) A reclamada deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária com os acréscimos legais.
- e) Fica estimado em R\$ 50,00 os honorários periciais que deverá ser corrigido na data do efetivo pagamento.

Termos em que
Pede Deferimento

Cuiabá(MT), 19 de Agosto de 1998

Evanildo Augusto Correa da Costa
Corecon - 1432/MT

DIFERENÇAS SALARIAIS						
MES	DEVIDO	RECEBIDO	DIFERENÇA	ATUALIZAÇÃO	TOTAL	INSS
05/96	881,96	844,47	37,49	1,19871213	44,94	3,51
06/96	881,96	844,47	37,49	1,19144550	44,67	3,49
					89,61	7,00
FGTS 8%					7,17	
FGTS 40%					2,87	
TOTAL.....					R\$ 99,65	7,00

REFLEXOS		
S/13º SALÁRIO.....	R\$	8,30
S/FÉRIAS + 1/3	R\$	11,04
TOTAL.....	R\$	19,34

JUROS DE MORA: 15/04/97 A 30/06/98 = 441 DIAS		
J = 111,99 X 441 : 3.000 =	R\$	16,46
TOTAL.....	R\$	16,46

RESUMO GERAL		
DIFERENÇAS SALARIAIS.....	R\$	99,65
REFLEXOS.....	R\$	19,34
JUROS DE MORA.....	R\$	16,46
TOTAL BRUTO.....	R\$	135,45
INSS.....	R\$	(7,00)
TOTAL LÍQUIDO.....	R\$	128,45

Cuiabá(MT) 19 de agosto de 1998

Evanildo Augusto Correia da Costa

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PROCESSO : 5ª JCJ/00570/97

NMR.SIEx : 2,855/98

EXECUTADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST.DE MT-CODEMAT

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data foi dado carga do mandado de CITAÇÃO, PENHORA E AVAL., nº 11,283/98, ao SMDJ.

CUIABÁ/MT, 23 de setembro de 1998 (quarta-feira).

[Handwritten signature]

SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

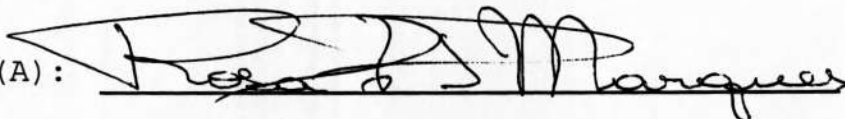
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 2.855/98
RECLAMANTE : DILSON DE SALES
RECLAMADO : ESTADO DE MATO GROSSO
VOLUMES : 02
ADVOGADO(A) : ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB: 03461/MT
ENDEREÇO : RUA 50, N° 642
BOA ESPERANCA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (05) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, impreterivelmente, até o dia 05/10/98.

Em, 29/09/98 (___f.)

ADVOGADO(A) :



DOCUMENTO : OAB/MT 3461 FONE : 6249629

MARCOS RODRIGUES AMORIM
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 01/10/98 (___f.)

Servidor Responsável



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx E SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM.**

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO
-2001 101523 055068

J. C. J. DE CUIABÁ

JUIZ DE PAZ
C. mt. 162/020
Cot 8.952
13 10 98 (3ª f)

[Assinatura]
Márcio Manoni
Chefe da Seção

Processo SIEx nº 2.855/98

DILSON DE SALES, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 570/97, que em EXCECUÇÃO recebeu o número em epígrafe, que promove contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, vem por sua procuradora, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, MANIFESTAR-SE sobre o despacho de fls. 317, nos seguintes termos:

[Assinatura]



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

322
374

1. PRELIMINARMENTE, informar a este Juízo que a Empresa Executada (CODEMAT) foi incorporada a METAMAT - Companhia Mato-grossense de Mineração, conforme consta da Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 17 de março de 1998 (DOC. de fls. 01 e 02) e da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 06 de abril de 1998 (DOC. de fls. 03 a 06).

2. Portanto, à luz dos documentos acostados à presente, fica claro que ocorreu a sucessão da CODEMAT pela METAMAT, assumindo esta última empresa a totalidade do ativo e do passivo da primeira, inclusive responsabilidades trabalhistas existentes e que venham a existir.

3. Assim, ao Exequente requer à citação da Empresa Sucessora e a penhora dos seguintes bens:

a) 01 trator MASSEY FERGUSON, modelo MF. 295, chassi 2777002109, ano 84, RP 3228;

b) 01 caminhão basculante, fabricação nacional, marca FORD, F. 11000 174, MVM Diesel, modelo 1984, 06 cil. 127 CV, série LA7QDM-68. 026, RP 3301, Placa DD.0061;

c) 01 caminhão basculante, fabricação nacional, marca FORD, F. 11000 174, MVM Diesel, modelo 1984, 06 cil., 127 CV, série LA7QDM-68.027, RP. 3227, Placa DD-0075.



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, nº 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78905-510 CUIABÁ - MT

Assim, comprovada a sucessão e estando de acordo com o rito determinado por Vossa Excelência, o Exequente requer a penhora dos bens acima enumerados, constantes do Contrato de Comodato nº 12/84, firmado entre a CODEMAT e a Prefeitura Municipal de Cáceres (onde se encontram os referidos veículos) ^(Doc. de Ps. Of. a 11) e de quantos outros forem necessários para quitar o débito pretendido na presente Reclamação.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 02 de outubro de 1998



Rosa C. P. Marques

OAB/MT nº 3461

323
por
3/5
del

335
337

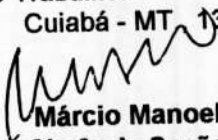
Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho-23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 2855/98

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos os presentes autos à
MMª. Juíza do Trabalho.

Cuiabá - MT, 13.10.98. (3ª feira).

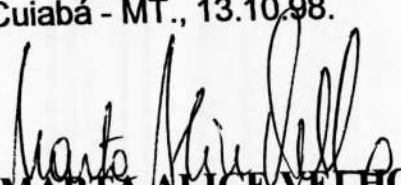

Márcio Manoel
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Requisite-se a devolução do mandado, cuja cópia
encontra-se à fl. 318, independente de cumprimento.

Após, conclusos, face a petição ora apresentada
pelo exeqüente.

Cuiabá - MT., 13.10.98.


MARTA ALICE VELHO
Juíza do Trabalho Substituta

33X
por
de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

Proc.nº 2.855198
Mand.nº 283198

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me a METAMAT, incorporadora da executada, e procedi a citação, na pessoa do seu representante legal CARMINGO FRANCISCO FERREIRA.

Certifico ainda que faço a devolução do presente mandado sem fazer a penhora, pelo fato de não ter conhecimento de bens de propriedade da METAMAT que garanta a execução, uma vez que os seus bens já estão penhorados em garantia de outros processos, assim solicito indicação pelo exequente e aguardo novas diretrizes para prosseguimento da execução.

Cuiabá-MT., 30 de setembro de 1998..

ESA
EURIVALDETE OLIVEIRA ALVES
Oficiala de Justiça Avaliadora



Autos nº: 2855/98

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 26/10/98 (2ª feira).

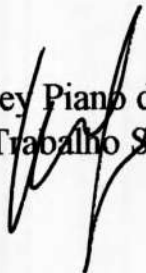


Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc

Intime-se o(a) exeqüente para manifestar-se
sobre a certidão retro, indicando bens livres e
passíveis de penhora, de propriedade do executado
ou requerendo o que entender de direito, no prazo
de 15 (quinze) dias.

Cuiabá - MT, 26/10/98



Wanderley Piano da Silva
Juiz do Trabalho Substituto

Edital nº. SCPSI 534, 98

Expedido em 9 / 11 / 98

Para o/a(as) EXEO.



Paulo Sérgio Guimarães Lopes de Castro
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SEÇÃO CITACÃO.PENHORA.SOLUÇÃO INCIDENTES

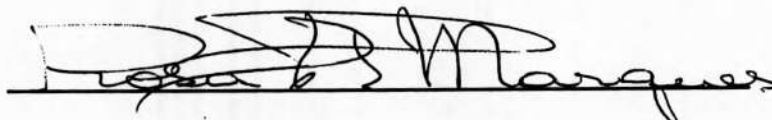
CARGA DE PROCESSO

PROCESSO N°. SIEX 2.855/98
RECLAMANTE : DILSON DE SALES
RECLAMADO : ESTADO DE MATO GROSSO
VOLUMES : 01
ADVOGADO(A) : ROSA CELESTE PATE MARQUES - OAB: 03461/MT
ENDEREÇO : RUA 50, N° 642
BOA ESPERANCA
CUIABÁ-MT

Certifico que, nesta data, os autos em referência foram retirados em carga por (15) dia(s) pelo(a) advogado(a) infra-assinado, os quais deverão ser devolvidos, imprerterivelmente, até o dia 07/12/98.

Em, 20/11/98 (___f.)

ADVOGADO(A):



DOCUMENTO :

OAB/MT 3461 FONE : 6249629

MARCOS RODRIGUES AMORIM
BAIXA DE CARGA

Certifico que, nesta data, os autos foram devolvidos a esta Secretaria/Junta.

Em, 26/11/98 (___f.)


Servidor Responsável



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Dra. NÉIA DE ARAÚJO MARQUES-OAB/MT 2211 - Dra. ROSA CELESTE PATE MARQUES-OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, n° 255 - Centro - Telefax: (065) 624-9629 - 78005-510 CUIABÁ - MT

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx E SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI.**

JUNTADA

cf. art. 182 / CPC

(Lei 8952/94)

Cda 11/12/98

Foramnet. D. B. Martins Gomes
21

Processo SIEx nº 2.855/98

DILSON DE SALES, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 570/97, que em EXCECUÇÃO recebeu o número em epígrafe, que promove contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, vem por sua procuradora, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente e em obediência ao despacho, indicar bens da METAMAT - Companhia Mato-grossense de Mineração, incorporadora da Executada, para que a penhora recaia sobre o imóvel cuja escritura pedimos a juntada, que se encontra livre de ônus conforme certidão do cartório.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 26 de novembro de 1998

Rosa C. P. Marques
Rosa C. P. Marques

OAB/MT nº 3461

342
Sol

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

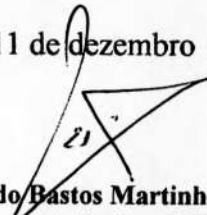
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº: 2.855 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998 - (6ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Para apreciação da petição retro, aguarde-se a certidão
requerida por este juízo ao CRI do 2º Ofício, nos autos de nº
3.461/98.

Cuiabá - MT, 11 de dezembro de 1.998.


MARTA ALICE VELHO
Juiza do Trabalho Substituta

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES-SIEx.
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES**

PROCESSO 2855/98

CERTIDÃO

Certifico, que nos autos 03461/98 chegou resposta do CRI do 2º Ofício, fornecendo a certidão de inteiro teor da matrícula 71.421, da f. 145, do livro 2-HL, conforme solicitação constante no despacho de f. 305, daqueles autos. Segue em anexo cópias da referida certidão. Era o que tinha a certificar. Nada mais.

Cuiabá-MT, 26/01/99 (3ª feira)


Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário



ADVOGADAS ASSOCIADAS

Néia de Araújo Marques OAB/MT 2211 - Rosa Celeste Pate Marques OAB/MT 3461
Rua 12 de Outubro, 255 - Centro - 78005-510 - Cuiabá - MT - Telefax: (065) 624-9629

347
0

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIE_x E SEÇÃO DE
CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES - SCPSI**

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 25ª

009989 JUL 99 27 2 4 36

PROCURADOR
25ª REGIÃO

JUNTADA
cf. art. 162 / CPC
(lei 8952/94)
CDA 02/02/99

[Handwritten signature]

Processo nº SIE_x 2855/98

DILSON DE SALES, já qualificado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.041/97, que em fase de EXECUÇÃO recebeu o número em epígrafe, que promove contra COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, também já qualificada, por sua procuradora *in fine* assinada, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que a penhora do valor correspondente aos cálculos homologados da presente execução recaia na quantia a ser creditada, à título de empréstimo, contraído junto ao Banco Mundial, com a finalidade de quitação de indenizações da Empresa Executada, conforme autorização contida na Resolução nº 109, de 1998, do Senado Federal, em anexo (DOC. de fls. 01 a 02).

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 27 de janeiro de 1999

[Handwritten signature]
Rosa C. P. Marques
OAB/MT nº 3461

350
0

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

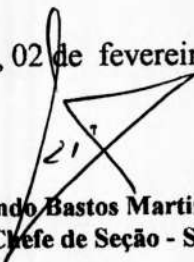
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos nº.: 2.855 / 98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 02 de fevereiro de 1.999 - (3ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Postula o(a) exeqüente, através da(s) petição(ões) retro, a penhora de suposto crédito da executada junto ao Governo do Estado de Mato Grosso, decorrente de contrato de empréstimo firmado com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD. Todavia, não há elementos nos autos a demonstrar a existência do crédito que o exeqüente pretende ver penhorado, condição indispensável a tal modalidade de constrição.

A Resolução do Senado Federal nº 109, de 17 de dezembro de 1998, tão somente autoriza o Estado de Mato Grosso a firmar contrato de empréstimo junto ao BIRD, mais especificamente, e conforme os seus próprios termos:

"... autoriza o Estado de Mato Grosso a elevar temporariamente o seu limite de endividamento para que possa contratar e prestar contragarantia à operação de crédito externo, com o aval da União, junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - Bird, no valor equivalente a US\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares norte-americanos) destinada a financiar parcialmente o Programa de reforma do estado de Mato Grosso."

A Resolução supramencionada não implica na imediata celebração do acordo que dará origem ao crédito da executada, tendo apenas fixado os parâmetros para a operação e, ainda, concedido, no seu art. 4º, o prazo de 540 dias para o exercício da autorização pelo Governo do Estado. Portanto, considerando que não demonstrada a existência do crédito, através da assinatura do contrato de empréstimo junto ao Bird, incabível se revela, **POR ORA**, a penhora requerida, por falta de objeto. **Indefiro o ora requerido como também o pleiteado à fl. 340**, tendo em vista que o imóvel lá mencionado, já está a garantir o juízo em diversas outras reclamationárias que tramitam nesta SIEx, como auferir-se na cópia de certidão trasladada às fls. 344/346. **Intime-se o(a) exeqüente.**

Outrossim, tendo em vista o requerido às fls. 321/323, preliminarmente, **oficie-se ao DETRAN/MT** solicitando extrato(s) do(s) veículo(s) de placas **DD 0061 e DD 0075**.

Cuiabá - MT, 02 de fevereiro de 1.999,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES
OFÍCIO Nº: 01.140

351
8

PROCESSO Nº. SIEX 2.855/1.998 (5ª JCJ-00570/1.997)

RECLAMANTE DILSON DE SALES

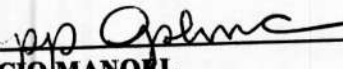
RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

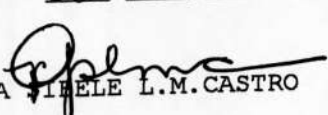
DO(A) : SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AO : DETRAN - MT (DIRETOR OPERACIONAL)

DE ORDEM DO MM JUIZ DO TRABALHO DRª WILLIAM GUILHERME CORREIA RIBEIRO, ESTAMOS SOLICITANDO OS EXTRATOS DOS VEÍCULOS DE PLACAS DD 0061 E DD 0075.

CUIABÁ, 8 de Fevereiro de 1999


MÁRCIO/MANOEL
Chefe de Seção

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 08/02/99; 2ª feira.

GLÓRIA FIDELE L.M. CASTRO

DETRAN - MT (DIRETOR OPERACIONAL)
RUA 13 DE JUNHO 82
CENTRO

CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED OFÍCIO Nº: 01.140

PROCESSO Nº: 5ª JCJ/00570/1.997

NMR SIEX Nº.: 2.855/1.998

DESTINATÁRIO:

DETRAN - MT (DIRETOR OPERACIONAL)

RUA 13 DE JUNHO 82
CENTRO

CUIABÁ/MT

Recebido Em: ___/___/___

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO : _____

CONTRATO EBCT/DR/MT
X
TRT23ª REG. Nº 1844/98

SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

356
de

Autos nº: 2855/98

C O N C L U S Ã O

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao
MM. Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 15/03/99 (2ª feira).

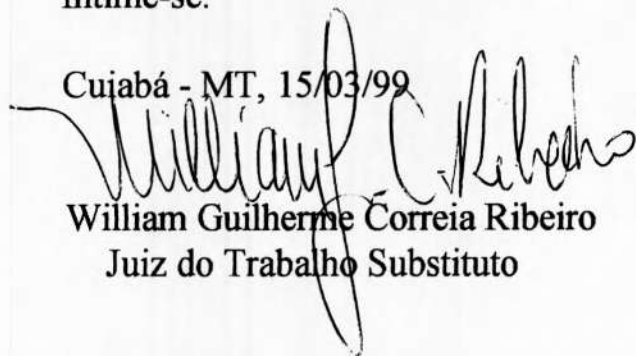
EA

Elygia F. Aquino Félix
Téc. Judiciário

Vistos, etc...

Defiro o prazo pleiteado, aguarde-se.
Intime-se.

Cuiabá - MT, 15/03/99



William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

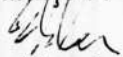
44

357
357
Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo n.º 2855/98

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os
autos ao MM. Juiz.
Cuiabá, 17 de março de 1999 (quarta-feira).

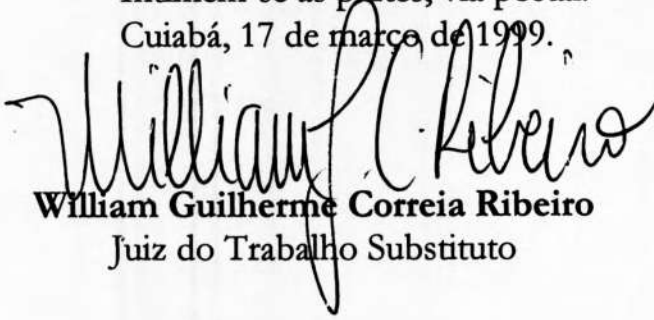

Edilson Ferreira Guimarães
Técnico Judiciário

Vistos, etc

Sem prejuízo do prosseguimento da
execução, mas observando princípio basilar desta
Justiça Especializada, determino a inclusão da
presente ação na pauta de audiência para
tentativa conciliatória, a ser realizada no dia
07.04.99 às 9:20 horas.

Intimem-se as partes, via postal.

Cuiabá, 17 de março de 1999.


William Guilherme Correia Ribeiro
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.656

(ADVOGADO DO RECLAMANTE)

22/03/1999

PROCESSO Nº. SIEX 2.855/1998

(5ª JCM-00570/1.997)

RECLAMANTE DILSON DE SALES

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO D E OUTRO(S) 1

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epígrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:

VISTOS, ETC. SEM PREJUÍZO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, MAS OBSERVANDO PRINCÍPIO BASILAR DESTA JUSTIÇA ESPECIALIZADA, DETERMINO A INCLUSÃO DA PRESENTE AÇÃO NA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA TENTATIVA CONCILIATÓRIA, A SER REALIZADA NO DIA 07/04/99 ÀS 9:20 HORAS. INTIMEM-SE AS PARTES, VIA POSTAL.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
23/03/99 ; 3ª feira.

LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE

DILSON DE SALES

A/C Dr(a): ROSA CELESTE PATE MARQUES-3461/MT

RUA 12 DE OUTUBRO, Nº 255

CENTRO

CUIABÁ - MT

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO TRT - 23ª REGIÃO

CONTRATO EBCT/DR/MT

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED NOTIFICAÇÃO Nº 04.656

PROCESSO Nº: 5ª JCM/00570/1.997 NMR.SIEX: 2.855/1.998 (ADVOGADO DO RECLAMANTE)

DESTINATÁRIO: DILSON DE SALES

A/C Dr(a): ROSA CELESTE PATE MARQUES-3461/MT

RUA 12 DE OUTUBRO, Nº 255

CENTRO

CUIABÁ - MT

Recebido Em:

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

361
Sol

Poder Judiciário
Tribunal Regional do Trabalho 23ª Região
Secretaria Integrada de Execuções - SIEx
Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

Processo nº 2855/98

CERTIDÃO

CERTIFICO, que os
presentes autos foram retirados de pauta.

Cuiabá, 04/10/99


SOLANGE CASTRILLON LEIVA
Técnico Judiciário

362
H

PODER JUDICIÁRIO / JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX
SEÇÃO DE CITAÇÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

PROCESSO nº 2.855/1997

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá-MT, 15/04/99 (5ª feira)

Paulo Sérgio G. L. de Castro
Técnico Judiciário

Vistos, etc...

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, a manifestação
das partes interessadas.

Cuiabá-MT, 15/04/1.999


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho